



:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Carla Teresinha Flores Torres
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Novas Súmulas e Teses Jurídicas
Prevalentes do TRT4**
- 5. Artigo**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Dr. Enoque Ribeiro, Desembargador do TRT da 1ª Região. Professor da Faculdade de Direito da USP, Mestre pela (UNESP), Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho pela USP.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral. Indenização indevida. Assalto à mão armada. Motorista. Roubo (cujo valor foi estimado em R\$ 19.240,00) ocorrido durante o transporte de malote de vales-transporte. Ato de extrema violência. Imprevisibilidade. Surpresa empregada na ação. Abalo psicológico – admitido – que, todavia, decorre de caso fortuito. Ato de terceiro. Ausência de conduta dolosa ou culposa. Segurança que é dever do poder público. Inviabilidade de responsabilização da empregadora.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000296-02.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 04-08-2016).....17
- 2.2 Exequente não localizada por seu procurador. Inocorrência do pagamento da dívida via processo falimentar. Viabilidade de diligências por iniciativa do Juízo (execução de ofício, art. 878 da CLT). Pesquisa no sistema PJE que indica a existência de outro processo ajuizado pela mesma trabalhadora, em que constam seus dados pessoais e endereço. Nova tentativa de intimação. Recomendação de contato entre procuradores. Expedição de ofício ao Cartório Eleitoral e outras providências, caso não haja êxito.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
Processo n. 0022100-79.1997.5.04.0304 AP. Publicação em 30-08-2016).....20

- 1.3 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de oitiva de testemunha diante de alegado exercício de função de confiança. Circunstância insuficiente para demonstrar interesse no litígio. Necessidade de coleta do depoimento, pelo menos, na condição de informante. Retorno à origem para regular instrução do feito. Artigo 794 da CLT (*decisão por maioria*).
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0020153-85.2014.5.04.0403 RO. Publicação em 11-07-2016).....24
- 1.4 Relação de emprego. Configuração. Descaracterização do contrato de estágio, exceção à regra do art. 3º da CLT. Inobservância dos requisitos da Lei 11.788/08. Ausência de relatórios de acompanhamento. Jornada de oito horas. Manutenção das condições de trabalho após efetivada a contratação como empregada.
- (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0001076-88.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 22-07-2016).....28

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Art. 927 do Código Civil. Trabalho em máquina sem proteção que impedisse o ingresso das mãos em zona de risco.
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000544-30.2014.5.04.0561 RO. Publicação em 26-08-2016).....31
- 2.2 Adicional de insalubridade. Indevido. Indústria tabagista. Perícia. Ausência de agentes insalubres na linha de produção do fumo, setor de secagem da pasta de tabaco.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.
Processo n. 0000514-61.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 02-09-2016).....31
- 2.3 Adicional de periculosidade. Devido. Exposição do trabalhador a radiações ionizantes. Potencial prejuízo à saúde. Atual estado da tecnologia nuclear que não permite evitar ou eliminar o risco. Portaria nº 595/2015 do MTE aplicável apenas desde a data em que entrou em vigor.
- (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0001154-15.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 21-07-2016).....31

2.4	Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de prova oral. Prova que satisfaz o julgador originário que pode não ser suficiente para o Colegiado revisor.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001260-98.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 02-09-2016).....	31
2.5	Cláusula penal. Incidência. Atraso de três dias no cumprimento de acordo. Redução, porém, do valor. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 413 do CC.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0000248-71.2014.5.04.0831 AP. Publicação em 30-08-2016).....	32
2.6	Confissão ficta do reclamante. Aplicação. Não comparecimento à audiência. Atestado médico que não comprova impossibilidade de locomoção, tampouco necessidade de repouso. Súmula 122 do TST (por analogia).	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000175-90.2014.5.04.0252 RO. Publicação em 10-08-2016).....	32
2.7	Conselhos Profissionais, federais e regionais. Impenhorabilidade de bens a que não fazem jus. Embora gozem dos privilégios do Decreto-Lei 779/69 quanto a custas e depósito, não se submetem ao precatório.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000401-96.2010.5.04.0006 AP. Publicação em 30-08-2016).....	32
2.8	Constituição de capital. Devida. Pensionamento por longo período. Forma de manter a expectativa do cumprimento integral da obrigação futura.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0017700-48.2009.5.04.0030 AP. Publicação em 16-08-2016).....	32
2.9	Dano moral. Indenização devida. Duração do trabalho. Limite legal de 10 horas extrapolado de forma habitual.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001048-59.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 25-08-2016).....	33
2.10	Dano moral. Indenização indevida. Revista de bolsas e mochilas, sem contato íntimo. Prática que alcança todos os empregados. Regra de segurança interna. Ausência de prejuízo moral.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000151-97.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 15-07-2016)	33
2.11	Danos morais. Indenização devida. Empregado obrigado a pernoitar no baú do caminhão. Empregador que deve fornecer os meios adequados ao exercício da atividade. Situação indigna. Ausência de efetivo e reparador descanso.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0010328-91.2014.5.04.0541 RO. Publicação em 08-09-2016).....	33

2.12 Danos morais. Indenização devida. Ingresso na administração pública por concurso. Ação civil pública que culminou com a exoneração, em razão dos critérios de pontuação dos títulos. Observância do edital que cumpria à banca. Prejuízos do autor em sua esfera extrapatrimonial. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000135-50.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 02-09-2016).....	33
2.13 Danos morais. Indenização devida. Reunião em concessionária de veículos. Gerente que, além de proferir palavras de baixo calão, abaixa as calças. Situação vexatória, humilhante e abjeta, que causa repulsa. Majoração do quantum. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000231-61.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 19-08-2016).....	33
2.14 Diferenças salariais. Devidas. Reconhecimento de vínculo direto com a tomadora de serviços. Direito ao salário pago aos empregados com mesmas tarefas. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000362-65.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 21-07-2016).....	34
2.15 Estabilidade provisória. Renúncia. Validade. Suplente da CIPA. Solicitação de desligamento. Ausência de vício de consentimento. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000958-81.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 02-09-2016).....	34
2.16 FGTS. Recolhimento. Indevido. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Direito restrito aos casos de afastamento para serviço militar e por licença acidentária. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000213-88.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 02-09-2016).....	34
2.17 Horas extras. Devidas. Banco de horas. Ausência de critérios claros e definidos. Impossibilidade de efetivo controle. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000407-17.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 25-08-2016).....	34
2.18 Horas extras. Devidas. Propagandista de produtos farmacêuticos que trabalhava sozinho, mas era supervisionado. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000229-20.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 22-07-2016).....	34
2.19 Horas extras. Devidas. Técnica de enfermagem. Regime de 12h x 36h. Invalidez, embora previsto em normas coletivas. Atividade insalubre. Súmula 67 do TRT4. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000049-87.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 12-08-2016).....	35

2.20	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Alteração da jornada, por norma coletiva, que deve observar o limite de trinta e seis horas semanais.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001176-07.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 19-08-2016).....	35
2.21	Horas extras. Devidas. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de oito horas. Negociação coletiva. Inviabilidade de prorrogação além desse limite.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000310-74.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 25-07-2016).....	35
2.22	Horas <i>in itinere</i>. Devidas. Incompatibilidade entre horários do término da jornada e do transporte público que enseja o deferimento. Prevalência da determinação legal sobre norma coletiva que afasta pagamento.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001127-37.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 08-09-2016).....	35
2.23	Horas <i>in itinere</i>. Existência de transporte público regular. Devidas apenas quando o horário é incompatível com início e/ou término da jornada. Incompatível considera-se aquele que exige permanência além de uma hora no aguardo do transporte.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000327-73.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 15-07-2016).....	36
2.24	Incompetência em razão do lugar. Reconhecimento. Art. 651, <i>caput</i>, da CLT. Flexibilização que não se justifica. Contrato ajustado e cumprido fora do Rio Grande do Sul.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020149-04.2015.5.04.0471 (RO). Publicação em 07-07-2016).....	36
2.25	Intempestividade. Configuração. Intimação dos procuradores até então constituídos. Início do prazo no dia seguinte ao da publicação, não a partir da intimação de novos procuradores.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000001-38.2016.5.04.0664 AIRO. Publicação em 26-08-2016).....	36
2.26	Intervalo intrajornada. Indevido. Supressão de apenas alguns minutos que não frustra a finalidade. Irregularidade apenas quando inferior a 50 minutos. Art. 58, § 1º, da CLT (por analogia).	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000521-56.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 21-07-2016).....	36
2.27	Justa causa. Configuração. Desídia. Várias infrações de trânsito, a maioria por excesso de velocidade.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000577-02.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 13-07-2016).....	36

- 2.28 Médico ou cirurgião-dentista. Direito ao gozo tanto do intervalo da Lei 3.999/61 (para eliminação da fadiga) quanto do intervalo do art. 71 da CLT (para repouso e alimentação, esta preponderante).
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0001289-62.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 13-07-2016).....37
- 2.29 Nulidade. Configuração. Regularização do polo passivo não oportunizada. Revelia e confissão de quem não mais detinha legitimidade passiva. Retorno à origem.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo n. 0000510-54.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 08-08-2016).....37
- 2.30 Pagamento equivocado. Adicional de risco. Valores recebidos de boa-fé. Inviabilidade de desconto ou supressão. Incorporação ao patrimônio da empregada.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0021537-68.2014.5.04.0020 (RO). Publicação em 16-08-2016).....37
- 2.31 Parcelas vincendas. Devidas. Horas extras. Modificação no estado de fato ou de direito que garante ao réu postular revisão.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000296-02.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 04-08-2016).....37
- 2.32 Penhora de direitos sucessórios. Viabilidade. Execução, infrutífera, que perdura há anos. Ofício ao Cartório do Registro de Imóveis para registro da inalienabilidade do imóvel quanto aos direitos sucessórios do executado.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0051200-23.2005.5.04.0232 AP. Publicação em 26-07-2016).....37
- 2.33 Penhora. Excesso. Inocorrência, mesmo muito superior, o valor da avaliação, ao da dívida. Não oferecido outro meio prático e célere de satisfação do crédito.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0010900-52.2009.5.04.0014 AP. Publicação em 26-07-2016).....38
- 2.34 "Quarteirização" de serviços. Tomador que responde subsidiariamente com o contratado. Responsabilização de todos os tomadores da cadeia produtiva.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000651-84.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 13-07-2016).....38
- 2.35 Relação de emprego. Reconhecimento. Cooperativa. Regularidade formal que não constitui elemento suficiente para afastar o vínculo. Prova. Mera intermediadora de mão de obra.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0021090-13.2014.5.04.0204 RO. Publicação em 07-07-2016).....38

2.36	Responsabilidade concorrente do empregador. Reconhecimento. Doença ocupacional. Nexo concausal com o labor, embora apenas como elemento secundário, de agravamento.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010109-69.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 02-09-2016).....	38
2.37	Salário <i>in natura</i>. Configuração. Utilidade habitação. Fornecimento habitual de moradia. Ônus da empregadora provar o caráter instrumental.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000827-79.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 28-07-2016).....	38
2.38	Suspensão da execução. Inviabilidade. Liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa que não opera tal efeito.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000252-56.2013.5.04.0601 AP. Publicação em 12-07-2016).....	39
2.39	Uniforme. Indenização devida. Despesas com aquisição de peças. Técnica em Enfermagem. Notória a necessidade de utilização de roupas brancas.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0001070-19.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 25-08-2016).....	39
2.40	Uniforme. Lavagem. Indenização devida. Contato com substâncias que provocam sujidades maiores e mais resistentes que nas atividades em geral, podendo demandar lavagem em separado.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000928-19.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-08-2016).....	39
2.41	Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Desnecessidade da utilização de produtos especiais. Utilização de roupas próprias que também exigiria lavagem.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000692-12.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 10-08-2016).....	39

▲ [volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 1 *Justa causa*. Configuração. Reclamante que confessa participação em furto à residência de um cliente, associado a colega de trabalho, utilizando-se de veículo de propriedade da empresa. Inquérito policial que registra a apreensão, na residência do autor, de bens furtados. Gravidade dos fatos que autoriza a dispensa motivada. Ato de improbidade e mau procedimento (art. 482, "a" e "b", da CLT). 2 *Dano moral*. Indenização indevida. Ausência

de prova de comportamento arbitrário ou ilegal. Desligamento que foi comunicado aos colegas sem alusão ao furto.

(Exma. Juíza Jaqueline Maria Menta. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Processo n. 0010259-49.2014.5.04.0512 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 08-09-2016).....40

3.2 Terceirização. Relação trilateral distinta do modelo clássico de relação de emprego (bilateral). Relação econômica de trabalho – de que participam a tomadora de serviços e a fornecedora de mão de obra – que se afasta da relação jurídica empregatícia tradicional. Responsabilização solidária e objetiva da tomadora. Fenômeno abjeto, colhido no dinamismo das relações econômicas à procura do lucro a qualquer custo, que se mostra indomável e insaciável. Instrumento que precariza a classe trabalhadora, em verdadeiro desmonte do direito protetivo do trabalho e amplo retrocesso social. Necessidade de proteção diante das incertezas que permeiam essa forma de intermediação de pessoas.

(Exmo. Juiz Atila da Rold Roesler. 28ª Vara do Trabalho De Porto Alegre.

Processo n. RTOrd 0020938-71.2015.5.04.0028. Decisão em 17-08-2016).....44

[▲ volta ao sumário](#)

4. Novas Súmulas e Teses Jurídicas Prevalentes do TRT4

- Novas Súmulas.....48
- Novas Teses Jurídicas Prevalentes52
- Resoluções Administrativas das Súmulas.....53
- Resoluções Administrativas das Teses Jurídicas Prevalentes.....72

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

“O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: formas de combate”

Enoque Ribeiro dos Santos.....76

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

Destaques

- TRT-RS aprova cinco novas súmulas e duas teses jurídicas prevaletentes
- Processo eletrônico completa quatro anos na Justiça do Trabalho gaúcha
- Semana da Execução Trabalhista: audiências extras geraram R\$ 3,46 milhões em acordos na Justiça do Trabalho gaúcha

TRT-RS participa de audiência pública sobre mediação, no MPT



TRT-RS e RGE assinam convênio para promover o combate ao trabalho infantil



Decano do TRT-RS, desembargador Juraci Galvão Júnior se aposenta



TRT-RS empossa três juizes do Trabalho substitutos

- 16ª VT de Porto Alegre inaugura segunda sala de audiências
- Inaugurada a nova sede da VT de Santa Vitória do Palmar
- Acordos celebrados pela Justiça do Trabalho em Panambi revertem cerca de R\$ 2 milhões para a comunidade



Memorial abre visitaçao para a Exposição Acervo: Doações 2016



TRT-RS realizou IV Jornada sobre o Novo CPC e Precedentes

- Devemos desnaturalizar padrões históricos para diminuir a violência de gênero", avalia advogada em evento no TRT-RS

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Ministra Cármen Lúcia assume Presidência do STF com compromisso perante o povo brasileiro](#)
Veiculada em 12/09/2016.....89
- 5.1.2 [STF disponibiliza livro sobre aplicação e interpretação de súmulas vinculantes](#)
Veiculada em 14/09/2016.....90
- 5.1.3 [STF recomeça discussão sobre intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras](#)
Veiculada em 14/09/2016.....90
- 5.1.4 [Pedido de vista suspende julgamento sobre denúncia da Convenção 158 da OIT](#)
Veiculada em 14/09/2016.....92

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Confira as novas alterações de jurisprudência em função do novo CPC](#)
Veiculada em 05/09/2016.....93
- 5.2.2 [Campanha Aprendiz Legal recebe apoio da Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 05/09/2016.....94
- 5.2.3 [TST comemora 70 anos de sua criação](#)
Veiculada em 09/09/2016.....95
- 5.2.4 [Escola Nacional de Magistrados do Trabalho completa dez anos de instalação e realiza seminário](#)
Veiculada em 19/09/2016.....96
- 5.2.5 [Dados sobre acidentalidade por CNPJ podem ser acessados no site do Trabalho Seguro](#)
Veiculada em 21/09/2016.....97
- 5.2.6 [Câmara dos Deputados realiza sessão solene em comemoração aos 70 anos do TST](#)
Veiculada em 15/09/2016.....98
- 5.2.7 [Casa da Moeda e sindicato de moedeiros assinam primeiro acordo em conciliação pré-processual no TST](#)
Veiculada em 16/09/2016.....99

5.2.8	TST atualiza mais verbetes jurisprudenciais em decorrência do novo CPC	
	Veiculada em 22/09/2016.....	100
5.2.9	Sindicato consegue substituir imposto sindical por contribuição negocial aprovada em assembleia	
	Veiculada em 26/09/2016.....	102
5.2.10	Justiça do Trabalho arrecada mais de R\$ 680 milhões para pagamento de dívidas	
	Veiculada em 28/09/2016.....	103
5.2.11	Riachuelo é proibida de descontar compras feitas com cartão da loja de salários de empregados em Natal (RN)	
	Veiculada em 30/09/2016.....	104
5.3 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)		
5.3.1	Aprovada resolução que regulamenta a conciliação na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 30/09/2016.....	106
5.3.2	Justiça do Trabalho poderá incluir nome de devedores no Serasa	
	Veiculada em 08/09/2016.....	107
5.3.3	Usuários do PJe poderão assinar documentos via tablets e smartphones	
	Veiculada em 08/09/2016.....	108
5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)		
5.4.1	Magistratura trabalhista gaúcha preocupada com casos de escravidão contemporânea no Estado	
	Veiculada em 01/09/2016.....	108
5.4.2	Inaugurada a nova sede da VT de Santa Vitória do Palmar	
	Veiculada em 02/09/2016.....	112
5.4.3	TRT-RS inicia projeto "De Bike Para o Trabalho", em parceria com a EPTC	
	Veiculada em 02/09/2016.....	114

5.4.4	Acordos celebrados pela Justiça do Trabalho em Panambi reverterem cerca de R\$ 2 milhões para a comunidade	
	Veiculada em 05/09/2016.....	115
5.4.5	Advogados e visitantes receberão crachá na entrada do Prédio-Sede a partir de 19 de setembro	
	Veiculada em 05/09/2016.....	116
5.4.6	TRT-RS empossa três juízes do Trabalho substitutos	
	Veiculada em 05/09/2016.....	117
5.4.7	SDC defere reajuste salarial de 9,28% aos metroviários do Estado	
	Veiculada em 06/09/2016.....	118
5.4.8	Administração do TRT-RS participa do Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas	
	Veiculada em 08/09/2016.....	118
5.4.9	TRT-RS recebe visita de aprendizes do Projeto Pescar	
	Veiculada em 09/09/2016.....	119
5.4.10	Campanha do Agasalho do TRT-RS distribui mais de 1,8 mil peças de roupa em Porto Alegre	
	Veiculada em 12/09/2016.....	120
5.4.11	Mediação no TRT-RS fecha acordo sobre reajuste salarial dos metalúrgicos de Caxias do Sul	
	Veiculada em 13/09/2016.....	122
5.4.12	Memorial abre visitação para a Exposição Acervo: Doações 2016	
	Veiculada em 13/09/2016.....	122
5.4.13	TRT-RS aprova seis novas súmulas	
	Veiculada em 14/09/2016.....	123
5.4.14	TRT-RS aprova cinco novas súmulas e duas teses jurídicas prevaletentes	
	Veiculada em 15/09/2016.....	124
5.4.15	Servidora Ana Naiara fala sobre orientação sexual e identidade de gênero como fator de discriminação no trabalho em evento do TRF4	
	Veiculada em 15/09/2016.....	126

5.4.16	Juízes do Foro Trabalhista de Caxias do Sul ministram palestra no Centro Universitário UniFtec	126
	Veiculada em 15/09/2016.....	
5.4.17	Mais de 20 mil tampinhas já foram arrecadadas na parceria TRT-RS/Projeto Tampart	127
	Veiculada em 16/09/2016.....	
5.4.18	TRT-RS participa de oficina de capacitação do projeto 'MPT na Escola'	128
	Veiculada em 16/09/2016.....	
5.4.19	16ª VT de Porto Alegre inaugura segunda sala de audiências	129
	Veiculada em 21/09/2016.....	
5.4.20	Projeto Igualdade de Gênero: Representantes do TRT-RS visitam centro de acolhimento a mulheres vítimas de violência	129
	Veiculada em 24/09/2016.....	
5.4.21	TRT-RS participa de audiência pública sobre mediação, no MPT	130
	Veiculada em 24/09/2016.....	
5.4.22	Semana da Execução Trabalhista: audiências extras geraram R\$ 3,46 milhões em acordos na Justiça do Trabalho gaúcha	131
	Veiculada em 26/09/2016.....	
5.4.23	TRT-RS nomeia 53 candidatos do concurso para servidor	132
	Veiculada em 27/09/2016.....	
5.4.24	Material elaborado pelo TRT-RS mostra ganhos de se cadastrar corretamente assuntos e partes na petição inicial	133
	Veiculada em 27/09/2016.....	
5.4.25	Decano do TRT-RS, desembargador Juraci Galvão Júnior se aposenta	134
	Veiculada em 27/09/2016.....	
5.4.26	Atendimento externo da Justiça do Trabalho gaúcha volta a iniciar às 10h a partir de 3 de outubro	135
	Veiculada em 27/09/2016.....	
5.4.27	Greve dos bancários: Desembargadores do TRT-RS cassam liminares que determinavam funcionamento parcial de agências	136
	Veiculada em 27/09/2016.....	

5.4.28	Processo eletrônico completa quatro anos na Justiça do Trabalho gaúcha	
	Veiculada em 27/09/2016.....	138
5.4.29	TRT-RS e RGE assinam convênio para promover o combate ao trabalho infantil	
	Veiculada em 30/09/2016.....	141
5.4.30	TRT-RS e RGE assinam convênio para promover o combate ao trabalho infantil	
	Veiculada em 30/09/2016.....	142

5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

•	Calendário de Atividades - Programação de Outubro/2016	143
5.5.1	TRT-RS realizou IV Jornada sobre o Novo CPC e Precedentes	
	Veiculada em 05/09/2016.....	145
5.5.2	Especialistas debatem atuação dos sindicatos em evento no Plenário do TRT-RS	
	Veiculada em 06/09/2016.....	146
5.5.3	Curso: Itinerário Para Assistentes – Módulo: Acidentes De Trabalho	
	Veiculada em 08/09/2016.....	148
5.5.4	Curso: Itinerário Para Assistentes - Módulo: Relação De Emprego (1ª Parte)	
	Veiculada em 12/09/2016.....	149
5.5.5	Curso: Itinerário Para Assistentes - Módulo: Acidentes Do Trabalho II (2ª parte).	
	Veiculada em 13/09/2016.....	150
5.5.6	Palestrantes falam sobre discriminação nas relações de trabalho em primeiro módulo de Ciclo de Debates no TRT-RS	
	Veiculada em 13/09/2016.....	151

5.5.7	Devemos desnaturalizar padrões históricos para diminuir a violência de gênero", avalia advogada em evento no TRT-RS	
	Veiculada em 21/09/2016.....	153
5.5.8	Discriminação contra imigrantes e refugiados também foi abordada na segunda edição do Ciclo de Debates na Escola Judicial	
	Veiculada em 21/09/2016.....	155

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 01 a 30-09-2016

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

Artigos de periódicos.....	158
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)



1. Acórdãos

1.1 Dano moral. Indenização indevida. Assalto à mão armada. Motorista. Roubo (cujo valor foi estimado em R\$ 19.240,00) ocorrido durante o transporte de malote de vales-transporte. Ato de extrema violência. Imprevisibilidade. Surpresa empregada na ação. Abalo psicológico – admitido – que, todavia, decorre de caso fortuito. Ato de terceiro. Ausência de conduta dolosa ou culposa. Segurança que é dever do poder público. Inviabilidade de responsabilização da empregadora.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000296-02.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 04-08-2016)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MOTORISTA. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assalto à mão armada representa ato de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa, diante da surpresa empregada na ação. Não se nega o abalo psicológico sofrido pelo trabalhador, porém o assalto à mão armada consiste em caso fortuito, derivado de ato de terceiro, o que inviabiliza a responsabilização da empregadora. Apelo provido, para absolver a reclamada da condenação sob esse título. [...]

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

[...]

II – MÉRITO

[...]

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA (Matérias remanescentes)

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não se conforma a Fundação ré com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).



Nega tenha sido responsável pelo assalto, ressaltando que nunca foram exigidas do reclamante tarefas não inseridas na função de motorista para a qual foi contratado. Argumenta que a segurança pública é competência do Estado. Refuta a assertiva de que o reclamante quase tenha perdido a vida, porque não há qualquer informação ou registro de agressão, disparo com arma de fogo ou utilização de arma branca. Diante da inexistência de nexos de causalidade entre o dano e a conduta da ré, pugna pela absolvição. Por cautela, requer a redução do valor arbitrado.

A sentença assim restou fundamentada (fls. 522-3):

"Restou incontroverso que o reclamante sofreu o assalto alegado na petição inicial, bem como que estava desempenhando suas atividades rotineiras no momento do assalto. Tal restou bem transparecido pelos seguintes termos da contestação: Veja Excelência, se o motorista está impedido de pegar o veículo da reclamada e conduzi-lo a sede da empresa fornecedora de vales-transporte quem poderá fazê-lo? (fl.142). De igual forma, consta nas atribuições da função, de forma expressa, que incumbe ao Motorista buscar vales-transporte (ver fl.183).

De acordo com o relato contido no Boletim de Ocorrência da fl.362, o reclamante foi vítima de um assalto com arma de fogo, quando transportava um malote de vales-transporte. Na matéria que constou na imprensa local (fl.364), o motorista estava passando em frente à Petrobras, reduziu a velocidade em um quebra-molas e neste momento, dois homens tripulando uma motocicleta encostaram junto ao carro e apontaram uma arma para o reclamante anunciando o assalto do malote. O valor total do roubo foi estimado em R\$ 19.240,00. A preposta confirmou que o autor buscava vales-transporte, e não soube dizer se ele foi assaltado enquanto realizava tal atividade, de modo que a reclamada é confessa, ante o desconhecimento da preposta, no que concerne à ocorrência do assalto. Ademais, a testemunha P. R. S. S. ratificou que "o reclamante não vai com escolta quando busca vale-transporte e sabe que ele já foi assaltado".

Sobre o dano moral, este tem sido objeto de diversos estudos doutrinários sob os mais variados aspectos, sendo com certeza de difícil conceituação. Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, esclarece que "nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; sendo atingido o ser humano". (Tratado de Direito Privado, Borsóti, T. LIII, §§ 5.509 e 5.510, T. XXVI. § 3.108). Já Savatier define dano moral como todo sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária (Traité de la Responsabilité Civile. II, 1939, nºs 525 e 532).

No caso de assaltos ocorridos a trabalhadores em serviço, configura-se a culpa da empregadora quando esta atua em atividade de risco evidente e não protege empregado que guarda seu patrimônio, conforme já se verifica na decisão abaixo, oriunda do Eg. TRT da 1ª Região:

Assim, inequívoca a conduta culposa do Réu, eis que por ter conhecimento do perigo da localidade não poderia permitir que a vítima ficasse sozinha e desarmada exposta a sua própria sorte no serviço de guarda do patrimônio do Réu. Pelo contrário, o Réu ao invés de manter um único vigia noturno, deveria ter contratado uma empresa de vigilância, com funcionários devidamente equipados e protegidos. (TRT 1ª R, 6ª Turma [...] RO – Rel. Desembargador Federal do Trabalho Theocrito Borges dos Santos Filho, Julg. 17.05.2006, em BELMONTE, Alexandre Agra. Danos morais no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 375).

No caso, a busca de vales-transporte equivale a transporte de valores, sobretudo quando é fato público e notório que este tipo de transporte é alvo costumeiro de assaltos. A reclamada não comprovou que empreendeu esforços para coibir riscos inerentes à atividade, pois, conforme a testemunha P. R. S. S., não era fornecida escolta para a atividade.

Vê-se, assim, que a ré não se acutelou em propiciar a segurança pessoal do reclamante, mesmo o tendo incumbido de uma atividade perigosa. Encontra-se demonstrado o descaso com a segurança do trabalhador, plenamente capaz de ensejar sofrimento e dor advindos da insegurança e desproteção. A ocorrência de

assaltos é passível de comprometer o equilíbrio psíquico dos trabalhadores sujeitos à provável ação de criminosos, sem proteção por parte da empresa.

Assim, tenho por caracterizado o dano moral alegado pelo reclamante, mormente quando incontroverso que tal assalto ocorreu a mão armada.

Fixo a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) reais, considerando período de vigência do contrato de trabalho, o salário do empregado e a condição econômica da empregadora, deferindo ao reclamante tal quantia, com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST, pela qual: nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art.883 da CLT."

Enseja reforma.

Considero que a indenização postulada deve ser apreciada à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, com perquirição a respeito da culpa do empregador, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88. Nessa senda, a caracterização que configura o direito à reparação depende do **ato ilícito** (comissivo ou omissivo), do **dano** (resultado lesivo deste ato em relação à vítima) e de que haja **nexo causal** entre ambos, assim como da **conduta culposa** ou **dolosa** do agente.

No caso concreto, a ocorrência do assalto à mão armada noticiado na inicial é incontroversa, tendo a ré negado, no entanto, que tivesse ocorrido com extrema violência ou com atentado à vida do reclamante.

De todo modo, não vislumbro conduta dolosa ou culposa da reclamada, uma vez que o **assalto** consiste em caso fortuito, derivado de ato de terceiro. Além disso, não há dúvidas de que se trata de ato de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa, diante da surpresa empregada na ação.

Nesse sentido, colho exemplificativamente o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO – FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA – CONFIGURAÇÃO.

*1. Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (**assalto** à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.*

2. Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes: REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ; REsp. [...] /RJ.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp [...] /MT, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, Julgado em 21/12/2005, DJ EM 01/02/2006)."

Não se nega que assaltos à mão armada sujeitam a vítima a abalo psicológico. Todavia, não resta demonstrado que a reclamada tenha concorrido para o evento fatídico, tampouco se negado a prestar eventual apoio psicológico ao reclamante.

Portanto, no caso em tela, não restou evidenciado o agir culposos da reclamada. Isso porque, além de ser o **assalto** um caso fortuito, derivado de ato de terceiro, não há dúvidas que é de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca defesa. A segurança é um dever do Poder Público, não podendo ser repassado de forma integral ao ente privado. Inviável imputar à reclamada qualquer parcela de culpa.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Relatora

2.2 Exequente não localizada por seu procurador. Inocorrência do pagamento da dívida via processo falimentar. Viabilidade de diligências por iniciativa do Juízo (execução de ofício, art. 878 da CLT). Pesquisa no sistema PJE que indica a existência de outro processo ajuizado pela mesma trabalhadora, em que constam seus dados pessoais e endereço. Nova tentativa de intimação. Recomendação de contato entre procuradores. Expedição de ofício ao Cartório Eleitoral e outras providências, caso não haja êxito.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0022100-79.1997.5.04.0304 AP. Publicação em 30-08-2016)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. LOCALIZAÇÃO DA EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS. CABIMENTO. Situação na qual são cabíveis novas diligências, inclusive pelo juízo de origem, para tentativa de localização da exequente, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional.

Agravo de petição interposto pelo procurador da exequente a que se dá provimento parcial.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo procurador da exequente, para determinar haja nova tentativa de notificação da reclamante, observando-se o endereço informado na petição inicial do processo nº [...] (PJE), nos termos da fundamentação. Além disso, o procurador do reclamante poderá entrar em contato com o procurador que representou a reclamante naquele feito, a fim de obter informações acerca do efetivo endereço da exequente. No caso de serem inexitosas as tentativas acima, deve ser expedido ofício ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a fim de buscar informações acerca do endereço atual da exequente e/ou de outras diligências semelhantes, que sejam necessárias ao cumprimento de tal objetivo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ENDEREÇO DA EXEQUENTE.

O procurador da exequente postula seja expedido ofício ao Cartório Eleitoral para obter informações acerca do endereço da exequente, bem como seja autorizada a expedição de ofícios a outros órgãos públicos ou entidades que possam fornecer endereços da exequente ou de seus familiares, a fim de cumprir a determinação da fl. 264. Alega que a localização da exequente não incumbe apenas ao seu procurador, mas também ao Judiciário, a fim de que os créditos devidos sejam satisfeitos.

O julgador de origem indeferiu o pleito, aduzindo que incumbe ao procurador a localização de seu cliente (fl. 276).

Observa-se que a presente ação foi ajuizada ainda em 27-02-1997. O procurador que subscreve o agravo de petição, Bel. J. L. S. (OAB [...]), encontra-se indicado na procuração da fl. 05, firmada pela reclamante em 03-02-1997 (fl. 05).

Foi proferida sentença nas fls. 208/215, a qual transitou em julgado, em razão da ausência de recurso das partes (certidão da fl. 216).

Iniciada a liquidação de sentença, foram apresentados cálculos pelo perito contábil nas fls. 223/235, os quais foram homologados na decisão da fl. 240. Citada, a executada não pagou a dívida e sequer garantiu a execução (certidão da fl. 242).

Em manifestação de 04-12-1998, o procurador da exequente informou estar a executada em processo falimentar (fl. 247) e o juízo de origem determinou a retificação da autuação, para constar no polo passivo a massa falida, bem como a expedição de certidões de habilitação de créditos (em 14-12-1998, fl. 248). A certidão de habilitação de créditos foi retirada pelo procurador da exequente em 01-03-1999 (fl. 253) e o processo foi arquivado em 07-04-1999 (fl. 254v).

O processo foi desarquivado em vista do requerimento do perito contábil, que alegou não ter recebido os honorários respectivos (fl. 256).

Em 16-04-2015, o juízo de origem determinou a intimação da exequente para informar se recebeu algum crédito perante o juízo falimentar e que, caso pretendesse o prosseguimento da execução, juntasse aos autos instrumento de mandato atualizado (fl. 257).

Em petição de 29-05-2015 (fls. 261/262) o procurador da exequente informou que não houve o pagamento da dívida no processo falimentar, bem como que estava tentando localizar a exequente. Referiu que o valor da dívida deveria ser atualizado, em razão da existência de imóvel da executada penhorado em processo que tramita na 2ª Vara de Novo Hamburgo/RS. Aduziu, ainda, que o valor devido à exequente deveria ser reservado e depositado em juízo até a localização do endereço da exequente. Postulou ainda, concessão de prazo para localização da exequente e juntada de procuração atualizada, consoante havia sido determinado na origem. Além disso, postulou que fosse expedido ofício ao Cartório Eleitoral da cidade de Novo Hamburgo, para solicitação de informações acerca do endereço da exequente e prosseguimento da execução.

O julgador de origem determinou fosse notificado o procurador da exequente para juntada de procuração atualizada, em 10 dias (fl. 264).



O procurador da exequente, em nova manifestação, destacou a tentativa infrutífera de localizar a exequente. Reiterou ainda, o pleito de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para localização da exequente, bem como referiu que os valores poderiam ficar depositados em juízo até a localização da reclamante (fl. 266). Juntou comprovante de envio de carta com aviso de recebimento à exequente, que retornou com a informação "Desconhecido" (fl. 267).

Em decisão de 25-06-2015, o julgador de origem determinou a verificação, mediante convênios existentes, do atual endereço da exequente (fl. 268), diligências que foram efetuadas, consoante documentos anexados nas fls. 269/271, mas, que também restaram infrutíferas.

Em manifestação de 16-09-2015, o procurador da exequente reiterou o pedido de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para informações acerca do atual endereço da exequente (fl. 275), o que foi indeferido pelo juízo de origem, sob o argumento de que incumbiria ao procurador da exequente a referida localização (fl. 276).

Do retrospecto processual acima, verifica-se que há procuração nos autos, outorgada ao advogado que assina o agravo de petição, inclusive, com amplos poderes para o foro em geral e especiais (fl. 05). Embora o referido instrumento de mandato tenha sido outorgado em 03-02-1997, não se tem notícia de sua revogação pela reclamante e, ademais, sequer restou expressamente fixado qualquer prazo de validade da representação no referido instrumento o qual foi firmado entre as partes a título "irrevogável", inclusive. A determinação de juntada de nova procuração, ao que se depreende, tem por objetivo confirmar se permanecem íntegros os poderes expressos no mandato da fl. 05, em razão do longo tempo transcorrido, se mostrando compreensível a preocupação do juízo de origem, no particular. Contudo, nada impede que o procurador, com base naquele instrumento de mandato, continue a atuar nos autos, tendo em conta inexistir qualquer notícia da revogação do referido mandato ou de estipulação de prazo para término da representação. Ademais a referida procuração tem cláusula expressa de irrevogabilidade. Portanto, até prova em sentido diverso, continua válido o mandato da fl. 05 (vide artigos 682 e 683 do CC).

Ressalta-se, ainda, que a presente ação continua em curso, os créditos, ao que se denota, não foram satisfeitos à exequente no processo falimentar que perdurou por mais de 15 anos, conforme se verifica dos elementos dos autos.

Note-se, ainda, que o procurador da exequente não conseguiu localizá-la e que as diligências efetuadas pelo juízo de origem, nos sistemas conveniados a esta Justiça Especializada, igualmente foram infrutíferos. Ademais, existe a possibilidade de satisfação do crédito da exequente na presente execução, ao que se infere dos autos, em razão da notícia de penhora de bem da executada em outro feito.

Diante de tal contexto, entende-se por compreensível a dificuldade do procurador em localizar a exequente, já que a execução nestes autos sequer havia sido iniciada em razão do trâmite de processo falimentar, razão pela qual o procurador da exequente retirou certidão de habilitação de crédito em 01-03-1999 e, somente se manifestou novamente aos autos, após determinação do juízo de origem de 16-04-2015, no sentido de que indicasse se pretendia o prosseguimento da execução, diante da notícia do perito contábil que atuou no feito, no sentido de que os honorários periciais não foram quitados no processo falimentar (fl. 256).

É de se ressaltar que não há impeditivo ao prosseguimento da execução, atentando-se que inclusive, pode ser ela processada de ofício no processo do trabalho, consoante os termos do artigo 878 da CLT. Existe instrumento de mandato nos autos, outorgado ao advogado que assina o agravo

de petição inclusive (fl. 05) e, em tese, permanece aquele documento válido (artigos 682 e 683 do CC).

Os valores devidos à exequente que porventura estejam à disposição no juízo de origem, poderão ficar depositados nos autos até a localização da reclamante, consoante aliás, o procurador da mesma propôs.

Contudo, no presente caso, em pesquisa ao sistema PJE, verificou-se a existência do processo nº [...], ajuizado em 18-12-2015, no qual figura como reclamante a mesma dos presentes autos.

Na petição inicial do referido processo, a reclamante informa dados pessoais (CTPS nº [...], Série nº [...]/RS, PIS nº [...]), bem como que residiria na Rua P. A. M., [...], Residencial [...], Bairro [...], Novo Hamburgo, RS, CEP. [...]. O procurador que assina a referida petição inicial é o Bel. R. R. (OAB/RS [...]). Além disso, consta do referido processo eletrônico, cópia dos dados da CTPS da reclamante (ID eb05de6 – pág. 1 e 2), na qual há dados da reclamante, dentre os quais, nome da mãe e nº do RG, que são os mesmos dados constantes das fls. 269/271 dos presentes autos.

A notificação para audiência inicial foi enviada ao procurador da reclamante (ID 203ca87 – pág. 1). Por ocasião da realização da audiência, em 05-02-2016, na Vara do Trabalho de Estância Velha), a reclamante estava presente, bem com seu procurador (ID 2d6a5b6 – pág. 1), sendo efetuado acordo entre as partes. Atualmente, os referidos autos encontram-se arquivados definitivamente.

Em razão disso, deve haver nova tentativa de notificação da reclamante, observando-se o endereço informado na petição inicial do processo nº [...], consoante acima citado. Além disso, o procurador do reclamante poderá entrar em contato com o procurador que atuou naquele feito, a fim de obter informações acerca do efetivo endereço da reclamante.

No caso de serem inexitosas as tentativas acima, deve deferido o pleito do procurador da exequente, de que seja expedido ofício ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a fim de buscar informações acerca do endereço atual da exequente e/ou de outras diligências semelhantes, que sejam necessárias a tal mister. A execução pode ser processada, inclusive de ofício no processo do trabalho, consoante os termos do artigo 878 da CLT. Tal entendimento ademais, está em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo procurador da exequente, para determinar haja nova tentativa de notificação da reclamante, observando-se o endereço informado na petição inicial do processo nº [...], nos termos da fundamentação. Além disso, o procurador do reclamante poderá entrar em contato com o procurador que representou a reclamante naquele feito, a fim de obter informações acerca do efetivo endereço da exequente. No caso de serem inexitosas as tentativas acima, deve ser expedido ofício ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a fim de buscar informações acerca do endereço atual da exequente e/ou de outras diligências semelhantes, que sejam necessárias ao cumprimento de tal objetivo.

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

1.3 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de oitiva de testemunha diante de alegado exercício de função de confiança. Circunstância insuficiente para demonstrar interesse no litígio. Necessidade de coleta do depoimento, pelo menos, na condição de informante. Retorno à origem para regular instrução do feito. Artigo 794 da CLT (decisão por maioria).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020153-85.2014.5.04.0403 RO. Publicação em 11-07-2016)

EMENTA

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que configurado o cerceamento do direito de defesa a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal pretendida pelo empregador. A alegação de exercício de função de confiança, por si só, não é motivo suficiente a demonstrar o interesse no litígio, impondo-se a declaração de nulidade do processo e retorno dos autos à origem para regular instrução do feito, pela aplicação do art. 794 da CLT.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, parcialmente vencida a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, dar parcial provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sr. F. F., determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à inquirição da testemunha da ré, devendo, após, prosseguir-se o feito na forma da lei, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, bem como do recurso ordinário do autor.**

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1.1 NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.

A ré imputa a existência de nulidade por cerceamento de defesa, pretendendo o retorno dos autos à origem para produção da prova oral. Descreve que sua única testemunha, Sr. F. F., ocupante do cargo de coordenador de vendas, ao ser questionado se possuía "cargo de confiança", respondeu positivamente ao Juízo, o que ensejou a dispensa de sua oitiva, sob os protestos da ré em audiência. Argumenta que a expressão "cargo de confiança" agasalha infinitas concepções para os leigos, as quais necessariamente não atingem o conceito jurídico, valendo destacar que sequer foi questionado à testemunha se esta possuía poderes para admissão, demissão ou para substituir o

empregador, atividades que, de fato, denotaria a parcialidade de seu depoimento e consequente impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 405 do CPC. Defende que a própria testemunha se dizer no exercício de "cargo de confiança" não implica em necessário impedimento seu em prestar depoimento em juízo. Registra que ao longo da instrução processual o autor ouviu duas testemunhas, enquanto a recorrente foi ceifada de promover a oitiva de sua única testemunha. Giza-se que é assegurado à parte produzir em juízo toda a prova que lhe é em direito permitida, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, princípios constitucionais assentados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta ser manifesto o prejuízo, por não ter sido oportunizada comprovar as teses vertidas na defesa. Requer a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o retorno dos autos ao primeiro grau para a oitiva da testemunha Sr. F. F.

Analisa-se.

Dispõe o artigo 447, caput, do NCPD: *Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.*

O Juízo de origem indeferiu a oitiva da testemunha da ré, Sr. F. F., diante de sua resposta afirmativa à indagação sobre a ocupação de cargo de confiança. Na mesma ocasião, houve protesto da parte ré, o qual foi recebido, tendo o procurador da ré pedido para que a testemunha fosse ao menos ouvida como informante, o que também foi indeferido (ID9773e3e – Pág. 4):

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA CONVIDADA PELA PARTE RÉ

: F. F., CPF [...], solteiro, coordenador de vendas, brasileiro, maior, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua [...]. Aos costumes disse ser cargo de confiança, ao que foi dispensado. O procurador da reclamada protestou antipreclusivamente sendo o protesto recebido para os devidos fins e requer seja ouvida como informante, o que se indefere por óbice ao compromisso

Impende destacar que o exercício de função de confiança, por si só, não é motivo suficiente para demonstrar o interesse no litígio (artigo 447, §3º, II), única hipótese na qual poderia ter o Juízo de origem enquadrado a testemunha, já que não se trata de testemunha incapaz ou impedida.

Nesse sentido, sinala-se que a testemunha sequer foi inquirida sobre a fidúcia do cargo ocupado na empresa, se equiparável ou não ao empregador, ou mesmo quanto aos poderes de mando e gestão que eventualmente pudesse possuir, de modo a caracterizar a suspeição prevista no artigo antes citado e a possível isenção de ânimo para depor.

Revela-se de suma importância tais indagações para a verificação de eventual interesse da parte na solução do litígio, consoante bem apontado na decisão da 1ª Turma deste Tribunal, no processo n. [...], de Relatoria do Exmo. Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, publicado em 15-6-2011, *in verbis*:

Frise-se que o empregado que exerce função de confiança pode depor como testemunha, salvo se for comprovado o seu interesse na solução do feito ou se for representante legal da empresa. É o que observa Mauro Schiavi: Quanto ao empregado que exerce cargo de confiança, por si só esse fato não gera suspeição para ser testemunha do empregador, pois tal hipótese não está prevista em Lei. Entretanto, deve o Juiz o Trabalho investigar outros elementos que revelem se o empregado exercente de cargo de confiança tem interesse ou não na solução do litígio, como, por exemplo, representação do empregador perante terceiros, exercício



*de encargos de gestão (art. 62, II, da CLT), participação na Diretoria, etc. (Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 610).
(grifa-se)*

Ademais, o mesmo entendimento é adotado em outros Tribunais e no próprio TST, não sendo possível indeferir a oitiva de testemunha pela simples alegação de ocupação de "cargo de confiança", sem prévia perquirição acerca de eventual interesse na solução do litígio, consoante ementas que seguem:

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança, em si, não gera a suspeição da testemunha, não podendo ser considerado que em tal situação esta tivesse algum interesse no deslinde da controvérsia, até porque, no caso dos autos, a testemunha da reclamada sequer foi indagada a tal respeito. Com efeito, é perfeitamente possível a oitiva de testemunha que exerce cargo de confiança na empresa, a não ser que haja provas da ausência de isenção de ânimo por parte do depoente. Tal estado de parcialidade não pode ser objeto de presunção somente pelo exercício de eventual cargo de confiança. Isto porque não há na legislação qualquer impedimento nesse sentido, já que a hipótese não se amolda aos contornos do artigo 829 da CLT, nem, tampouco, aos do artigo 405 do CPC. (TRT-2 - RO: [...], Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 01/09/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 08/09/2015)

(grifa-se)

TESTEMUNHA DA RÉ. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRADITA ACOLHIDA. DE ORIGEM. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Configura cerceamento de defesa o procedimento do Juízo de primeiro grau de acolher a contradita de testemunha trazida pelo réu sob o fundamento de que, por exercer cargo de confiança, não possui isenção para prestar compromisso. Esta hipótese não está elencada nas situações indicadas no art. 829 da CLT. Outrossim, não há perder de vista que a prova é produzida não apenas para o convencimento de um determinado Juízo, mas sim para todos os Órgãos envolvidos no julgamento da demanda, nos quais se enquadram as Cortes revisoras. (TRT-12 - RO: [...], Relator: AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 03/11/2015)

RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA O fato de a testemunha exercer cargo de confiança, por si só, não a torna suspeita, porquanto não demonstrada a existência de interesse no litígio. Estão ílesos os dispositivos legais invocados. (TST - RR: [...], Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 02/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE ALTA FIDÚCIA. GERENTE GERAL. PODERES DE MANDO E GESTÃO. SUSPEIÇÃO. O exercício de cargo de confiança, por si só, não torna suspeita a testemunha, por absoluta ausência de previsão em lei. Entretanto, quando o Juiz verifica que a referida testemunha possui cargo de alta fidúcia, a se equiparar ao próprio empregador, por possuir amplos poderes de mando e gestão, resta caracterizada a suspeição prevista no art. 405, § 3º, IV, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: [...], Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014) (grifa-se)

Ainda que assim não fosse, admitido eventual óbice à oitiva da testemunha trazida pela ré, o Juízo de origem poderia tê-la ouvido como mero informante, o que também restou indeferido no ato judicial. Em verdade, conforme já decidiu o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, o Juízo de primeiro grau, não só poderia como deveria, dados os Princípios da Utilidade e da Eventualidade, ter determinado tal oitiva, ao menos, como informante, [...] possibilitando que tal

depoimento pudesse *ser sopesado e confrontado, em grau recursal, com os demais elementos de prova existentes nos autos, conforme valor probante e convicção que merecesse* (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 06/10/2011, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin).

Assim, além de não estar esclarecido nos autos o grau de fidúcia do cargo ocupado pela testemunha e os poderes que ela possui dentro da estrutura organizacional da empresa, o depoimento da única testemunha levada em audiência pela ré sequer foi colhido na condição de informante, contrariando o disposto no artigo 829 da CLT, aplicável analogicamente à situação de "cargo de confiança": *A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.*

Esclarece-se que mesmo frente à ampla liberdade do Juízo na direção do processo (art. 765 da CLT) e a sua autoridade para indeferir diligências que considere inúteis, tem-se que a condução do processo deve primar pela busca da verdade real, com a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito. O indeferimento da prova oral, nesse caso, prejudicou o direito de a ré fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo autor, bem como contrapor às considerações fáticas trazidas em audiência pelas suas testemunhas, implicando, pois, em cerceamento do seu direito de defesa, causando-lhe inquestionável prejuízo.

Assim, o procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, de recusa de oitiva da testemunha trazida pela ré, Sr. F. F., pela simples alegação de exercício de "cargo de confiança", sem motivação explícita sobre as razões do eventual interesse da testemunha no litígio, afronta o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República. Presente, portanto, o prejuízo ao qual alude o artigo 794 da CLT, resta evidente a ofensa ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sr. F. F., determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à inquirição da testemunha da ré, devendo, após, prosseguir-se o feito na forma da lei, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, bem como do recurso ordinário do autor.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

1.1 NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.

Peço a vênia para divergir do voto condutor, pois tenho interpretação diversa acerca da presente matéria.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Pelo que se pode inferir do termo de audiência de instrução a testemunha F. F. declarou que desempenha cargo de confiança na reclamada. Entendo estar configurada a fidúcia capaz de comprometer a isenção da testemunha, sendo correto o entendimento do magistrado de origem.

Com efeito, diante da regra contida no art. 794 da CLT, segundo a qual "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", reputo que não restou configurado o cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

1.4 Relação de emprego. Configuração. Descaracterização do contrato de estágio, exceção à regra do art. 3º da CLT. Inobservância dos requisitos da Lei 11.788/08. Ausência de relatórios de acompanhamento. Jornada de oito horas. Manutenção das condições de trabalho após efetivada a contratação como empregada.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001076-88.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 22-07-2016)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Tratando-se o contrato de estágio de exceção à relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT, imprescindível a estrita observância dos requisitos da Lei 11.788/08 (formal e materialmente), sob pena de descaracterização do contrato de estágio.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para, reconhecendo a existência de contrato de emprego uno de 23.06.2008 a 14.06.2012, determinar o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para apreciação das pretensões consectárias ao contrato de emprego reconhecido; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

[...]

2. Invalidade do contrato de estágio – Unicidade contratual

Busca a autora a reforma da sentença que reconheceu válido o contrato de estágio que perdurou de 23.06.2008 até 17.01.2010 (quando admitida como empregada do banco reclamado). Argumenta que as Leis 6.494/77 e 11.788/2008 prevêm como requisitos que o estágio proporcione a complementação do ensino da aprendizagem; que a carga horária não ultrapasse 6h diárias e 30h semanais, que o estágio deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com o currículo programa e calendário escolar. Argui que deveria ter havido acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino, comprovado por vistos nos relatórios. Tais requisitos não teriam sido observados. Argumenta que as atividades exercidas eram idênticas às realizadas pelos colegas formalmente contratados, atuando diretamente em atividades não contempladas no Termo de Compromisso de Estágio e demais documentos, o que igualmente restou comprovado pela prova testemunhal. Afirma que a resposta dada pelo CIEE ao Ofício 272/2014 (fl. 831) apenas aponta que, *na ocasião da formalização* do Termo de Compromisso as condições essenciais estabelecidas pela Lei 11.788/2008 teriam sido satisfeitas, não possuindo conhecimento de desvios do estágio programado, esclarecendo que não possuiria mais a guarda do contrato e dos relatórios de atividades, uma vez que foram incinerados. Refere que a ausência de relatórios de atividades juntados aos autos evidencia que jamais houve a fiscalização ou supervisão por parte da Instituição de Ensino, acerca das atividades realizadas pela reclamante. Insiste que não houve alteração na rotina e atividades da autora, inclusive com jornadas superiores à prevista na lei, não tendo sequer havido solução de continuidade entre o contrato de estágio e a admissão no emprego.

Examino.

Incontroverso que a autora prestou serviços para o banco reclamado no período de 23.06.2008 a 17.10.2010 por meio de termo de compromisso de estágio e, sem solução de continuidade, manteve contrato de emprego de 18.01.2010 a 14.06.2012 (termo de rescisão da fl. 382).

Não vieram aos autos os relatórios de acompanhamento de estágio, encargo probatório que incumbia à reclamada. O ofício da fl. 831, expedido pelo CIEE, meramente refere que o Centro de Integração Empresa-Escola desconhece desvios do estágio programado em tela, referindo que o estágio teria sido acompanhado e avaliado de forma compatível com teoria e prática, embora em relação ao primeiro contrato (de 12.06.2008 a 11.06.2009), os documentos e relatórios já tenham sido incinerados. Aliás, o preposto refere que havia a elaboração de relatório para a instituição de ensino mas *"sempre que a reclamante solicitou, não sabendo se isso ocorreu semestralmente, já que dependia do pedido da reclamante"* (fl. 885-verso). Ou seja, acaba reconhecendo o formalismo dos relatórios, efetuados somente a pedido da reclamante e não por força de efetivo acompanhamento da atividade supervisionada.

A primeira testemunha da trabalhadora, D., afirma que trabalharam no mesmo local ([...] Cultural) até março de 2009, e diz que não havia diferença nas atividades prestadas pela autora no período de estágio remunerado e as suas, sendo que ambas realizavam abertura de contas e vendas de produtos do banco como cartões de crédito, previdência e seguro, inclusive fazendo visitas a clientes, sozinha.



A segunda testemunha também iniciou a prestação de trabalho na qualidade de estagiária e relata a ocorrência de desvirtuamento do estágio ao referir que não houve alteração em suas atividades, quando de sua efetivação pelo banco reclamado.

Além da inexistência de diferenças no conteúdo ocupacional, a autora cumpria jornada formal de 8 horas, conforme ajustado no termo de fl. 339 (trabalhando das 09h às 12h e das 13h às 18h). Ainda que tal termo de ajuste tenha sido firmado em junho de 2008 (antes, portanto, da vigência da Lei 11.788/2008, e que prevê limite de 6h), a partir de setembro de 2008 passou a afrontar a regulamentação legal. Somente em 28.05.2009 é que foi feito aditamento ao termo de estágio (fl. 340), reduzindo tal jornada para seis horas diárias (formalizada das 10h às 16h – fl. 340-verso).

Por outro lado, como já vinha entendendo antes mesmo da vigência da Lei 11.788/2008, a contratação de estagiários em regime de 8 horas é incompatível com a vida acadêmica, praticamente inviabilizando ou prejudicando gravemente as atividades necessárias de estudo fora da sala de aula pelo estudante.

O desvirtuamento da relação de estágio (exceção à regra do art. 3º da CLT) importa que se reconheça a relação de emprego, em contrato único, de 23.06.2008 até a demissão em 14.06.2012.

Nesse sentido, precedente desta Turma julgadora, julgado em 31/03/2016, proc. Nº [...] RO, desª Denise Pacheco – Relatora, do qual participei juntamente com o des. Wilson Carvalho Dias.

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecendo a existência de contrato de emprego uno de 23.06.2008 a 14.06.2012, determinar o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para apreciação das pretensões consectárias ao contrato de emprego reconhecido, restando sobrestado o exame do restante da matéria recursal de ambas as partes.

Desembargadora Carmen Gonzalez

Relatora

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho desempenhado pelo empregado em máquina que não possuía proteções que impedisse que as mãos dele adentrassem na zona de risco e movimento da máquina representa risco grave, sendo inquestionável a atração da exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000544-30.2014.5.04.0561 RO. Publicação em 26-08-2016)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDÚSTRIA TABAGISTA. O laudo pericial não identifica a existência de agentes insalubres no labor exercido na linha de produção do fumo, setor de secagem da pasta de tabaco. Ausência de elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão do perito nomeado, resultando, assim, confirmada a sentença que rejeitou a pretensão do autor. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000514-61.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Entendimento de que a Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e do Emprego, de 04/04/03, revigorou o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Não se desconhece o teor da recente Portaria nº 595/2015 do MTE, a qual, todavia, somente pode ser considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor. Portanto, não incide no caso presente, em que a reclamante laborou para a reclamada de 13/02/2002 a 19/09/2011. Sentença confirmada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001154-15.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 21-07-2016)

2.4 CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Impõe-se assegurar a tomada dos depoimentos pretendidos de modo que a solução da controvérsia se ampare em ampla dilação probatória. A prova que satisfaz o julgador originário pode não ser suficiente para o Colegiado revisor, e o indeferimento da prova que a parte interessada pretendia produzir poderá impedir a correta apreciação pelo órgão "ad quem". Resta caracterizado o cerceamento de defesa e prejuízo à parte autora. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001260-98.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.5 AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. CLÁUSULA PENAL.

Cumprido o acordo, ainda que com atraso de 03 (três) dias, sem que as executadas tenham justificado plausivelmente a mora, é cabível a incidência da cláusula penal estipulada na hipótese de inadimplemento, porém reduzindo seu valor com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no artigo 413 do Código Civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000248-71.2014.5.04.0831 AP. Publicação em 30-08-2016)

2.6 CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

A confissão ficta do autor pelo não comparecimento à audiência de instrução pode ser afastada caso justificada a ausência. Caso em que o atestado médico acostado não comprova a impossibilidade de locomoção, conforme referido na Súmula 122 do TST, aplicada analogicamente. O documento também não refere necessidade de repouso, de maneira a impedir a presença em audiência, salientando apenas o afastamento do trabalho naquele dia. Recurso não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000175-90.2014.5.04.0252 RO. Publicação em 10-08-2016)

2.7 IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

CONSELHO PROFISSIONAL Embora gozem dos privilégios concedidos à Fazenda Pública pelo Decreto-Lei nº 779/69, no que tange à isenção de custas processuais e à dispensa do depósito recursal, os Conselhos Profissionais, federais e regionais, não se submetem ao regime de execução por precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0000401-96.2010.5.04.0006 AP. Publicação em 30-08-2016)

2.8 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FUTURA. PENSÃO MENSAL.

Constituição de capital em valor compatível como forma de manter a expectativa do cumprimento integral da obrigação futura destinada ao pagamento de pensionamento por um largo período. Impossibilidade de descapitalização do fundo destinado a garantir o adimplemento da obrigação sob pena de pulverização do capital e inviabilidade no adimplemento da obrigação. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0017700-48.2009.5.04.0030 AP. Publicação em 16-08-2016)

2.9 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

O reclamado extrapolou de forma habitual o limite legal para a duração do trabalho, estabelecida em 10 horas diárias, imposto pelos artigos 58 e 59 da CLT. Indenização por dano moral devida. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001048-59.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 25-08-2016)

2.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não configura prejuízo moral ao trabalhador a revista de bolsas e mochilas, sem contato íntimo, procedimento praticado pela empresa em relação a todos os seus empregados, como regra de segurança interna. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000151-97.2015.5.04.0811 RO. Publicação em 15-07-2016)

2.11 INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. EMPREGADO OBRIGADO A PERNOITAR NO BAÚ DO CAMINHÃO. O empregador, ao mesmo tempo em que, no uso de seu poder diretivo, tem a prerrogativa de exigir do empregado o exercício das atividades contratadas, deve fornecer os meios necessários para tanto, pois lhe incumbe suportar os riscos do empreendimento econômico, nos termos do artigo 2º da CLT. Se o empregador não fornece os meios adequados ao exercício da atividade contratada ou o faz de forma insuficiente submetendo o empregado à situação indigna de pernoitar no baú do caminhão, sem a oportunidade de efetivo e reparador descanso após uma jornada de trabalho, deve reparar os danos daí decorrentes. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0010328-91.2014.5.04.0541 RO. Publicação em 08-09-2016)

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A EXONERAÇÃO DO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL. Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro – ação/omissão –, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente. O autor participou de certame público, para concorrer à vaga de "Agente Comunitário de Saúde" no município réu, tendo obtido êxito. Sucede que Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública, questionando os critérios de pontuação dos títulos, circunstância que culminou com a exoneração do reclamante. Na espécie, não há dúvidas de que o autor não deu causa à exoneração procedida. Cumpria à banca organizadora do concurso a análise dos títulos entregues pelos participantes do certame, conforme regras estabelecidas no edital, apenas contabilizando para fins de pontuação aqueles que obedecem estritamente aos termos do regramento. Diante disso, e considerando certo haver o autor sofrido prejuízos na esfera extrapatrimonial quando exonerado do seu cargo, devida a reforma da sentença, para condenar o ente público ao pagamento de indenização por danos morais. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000135-50.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.13 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBMISSÃO DO EMPREGADO À SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. Reunião de trabalho com a equipe de vendedores de concessionária de veículos na qual o Gerente, ao mesmo tempo em que profere palavras de baixo calão, abaixa as calças. Situação vexatória, humilhante e abjeta, que causa repulsa a todo e qualquer ser humano, sobretudo àqueles que têm no trabalho o seu meio de subsistência. Reparação por danos morais que se reconhece. Majoração do *quantum* indenizatório. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000231-61.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 19-08-2016)

2.14 VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reconhecimento do vínculo direto com a primeira reclamada confere ao reclamante o direito de receber igual salário por ela alcançado aos seus empregados que desenvolvem as mesmas tarefas. Sentença confirmada [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000362-65.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 21-07-2016)

2.15 SUPLENTE DA CIPA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. É válida a dispensa sem justa causa do membro suplente da CIPA que solicitou expressamente o desligamento desta, renunciando à estabilidade provisória, sem qualquer elemento de prova a demonstrar a existência de vício de consentimento na manifestação de vontade. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000958-81.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.16 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DO FGTS. INDEVIDO. Não é devido o recolhimento do FGTS no período em que suspenso o contrato de trabalho por aposentadoria por invalidez, pois o art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 garante o direito restritivamente em caso de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Entendimento da SDI-1 do TST. Recurso ordinário da reclamada provido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000213-88.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.17 HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO POR BANCO DE HORAS. Embora existente autorização normativa para a adoção do banco de horas, não se constata, da análise da documentação colacionada, que a reclamada tenha adotado critérios claros e definidos, possibilitando ao empregado efetivo controle sobre as horas submetidas a esta forma de compensação. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000407-17.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 25-08-2016)

2.18 PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. HORAS EXTRAS. Afastada a aplicação do disposto no artigo 62, inciso I, da CLT, haja vista que, apesar de trabalhar sozinho, havia a supervisão da empresa ao trabalho. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo

n. 0000229-20.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 22-07-2016)

2.19 HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. É inválido o regime de compensação de horários (12 x 36), embora previsto em normas coletivas, quando a atividade desempenhada pela empregada é insalubre. Adoção da Súmula nº 67 deste Tribunal. A autora faz jus ao pagamento de horas extras, observada a Súmula 85, IV, do TST. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000049-87.2014.5.04.0301 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.20 [...] HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO LABORAL EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS POR INSTRUMENTO COLETIVO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRINTA E SEIS HORAS. O estabelecimento de jornada reduzida, no caso de prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, tem por objetivo compensar a penosidade decorrente da alteração dos turnos de trabalho. A possibilidade de alteração por norma coletiva, consoante artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, restringe-se ao limite diário de labor, não sendo viável o elástico da carga horária semanal. Assim, o limite de trinta e seis horas semanais deve ser observado. Recurso do reclamante parcialmente provido para afastar o limite de carga horária semanal de 44 horas. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001176-07.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 19-08-2016)

2.21 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO. A adoção de jornada superior a seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento é possível através de negociação coletiva, nos estritos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, observado o limite de oito horas, em conformidade com o entendimento vertido na Súmula 423 do TST, sendo inadmissível a prorrogação além desse limite, ainda que autorizada em norma coletiva que prevê a adoção de ajuste para compensação de horários. Recurso da reclamada não provido no item. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000310-74.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 25-07-2016)

2.22 HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA INVÁLIDA. A incompatibilidade entre os horários de término da jornada de trabalho do empregado e os do transporte público regular enseja o pagamento de horas de deslocamento. A norma coletiva que dispõe sobre a não remuneração das horas *in itinere*, não se sobrepõe à determinação legal, afigurando-se inválida. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001127-37.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 08-09-2016)

2.23 HORAS IN ITINERE. Quando existente transporte público regular, são devidas como *in itinere* as horas despendidas pelo empregado em transporte fornecido pela empresa apenas quando comprovado que o horário do transporte público é incompatível com o de início e/ou término da jornada. E, como incompatível, considera-se aquele que exige do trabalhador permanecer além de uma hora no aguardo do transporte para iniciar seu deslocamento do trabalho para casa. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000327-73.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 15-07-2016)

2.24 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Não se justifica a flexibilização da normatividade do artigo 651, *caput*, da CLT em contrato ajustado e integralmente cumprido em jurisdição sem qualquer ponto de contato com a do Estado do Rio Grande do Sul. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020149-04.2015.5.04.0471 (RO). Publicação em 07-07-2016)

2.25 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCURADORES INTIMADOS. Tendo sido os procuradores, até então constituídos, regularmente intimados da sentença, o prazo recursal inicia sua contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, e não a partir da intimação de novos procuradores constituídos no transcurso do prazo recursal que já havia iniciado a fluir. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000001-38.2016.5.04.0664 AIRO. Publicação em 26-08-2016)

2.26 INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. A supressão de apenas alguns poucos minutos do intervalo intrajornada não frustra a finalidade do instituto, nada sendo devido a título de intervalo intrajornada nessa hipótese. Aplicado, por analogia, o art. 58, §1º, da CLT, que estabelece uma tolerância de 10 minutos. Apenas se entende que o intervalo foi irregularmente concedido quando inferior a 50 minutos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000521-56.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 21-07-2016)

2.27 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Comprovada nos autos a prática reiterada de conduta desidiosa pelo empregado, na forma do art. 482, alínea "e", da CLT, constatada pela prática de várias infrações de trânsito por parte do autor, sendo a maioria delas por excesso de velocidade, mister a manutenção da sentença para manter a despedida motivada. Recurso não provido, no item. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000577-02.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.28 RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALOS INTRAJORNADA. O empregado médico ou cirurgião-dentista goza, por lei, tanto do intervalo da Lei 3.999/61, que tem por finalidade o repouso como forma de eliminação da fadiga, quanto do intervalo do artigo 71 da CLT, que tem a finalidade de repouso e alimentação, sendo evidente que o caráter alimentar é preponderante ao mero repouso. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001289-62.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.29 NULIDADE DO JULGADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É nulo o processo quando não oportunizada a regularização da representação do polo passivo da demanda no momento oportuno. Aplicada a revelia e confissão ficta a quem não mais detinha legitimidade passiva, impõe-se a declaração da nulidade do processado a partir da audiência realizada em 05.08.2013, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, com a oportunização às partes da regularização da representação do polo passivo da demanda e da apresentação de defesa. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000510-54.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 08-08-2016)

2.30 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE RISCO COM PAGAMENTO EQUIVOCADO E OS DESCONTOS EFETUADOS. Hipótese em que os valores recebidos pela reclamante foram de boa-fé não podendo agora ser descontados pela demandada, tampouco pode ser retirada a parcela, porquanto já incorporada ao patrimônio da empregada. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021537-68.2014.5.04.0020 (RO). Publicação em 16-08-2016)

2.31 [...] RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. A condenação em parcelas vincendas tem amparo legal no artigo 892 da CLT e no art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do Novo CPC). Sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, é garantido ao réu o direito de postular a revisão do comando sentencial, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC de 1973 (art. 505, inciso I, do Novo CPC). Apelo provido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000296-02.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 04-08-2016)

2.32 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Hipótese em que, considerando que a presente execução perdura há anos, restando infrutíferas as inúmeras tentativas de ver executado o título judicial, é de se prover parcialmente o agravo de petição do exequente para determinar seja expedido ofício ao Cartório do Registro de Imóveis de [...] /RS a fim de que seja registrada a inalienabilidade do imóvel sob a matrícula [...] (Livro [...], Registro Geral) em relação aos direitos sucessórios eventualmente pertencentes ao sócio executado no presente feito, M. A. H. P. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Processo n. 0051200-23.2005.5.04.0232 AP. Publicação em 26-07-2016)

2.33 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXCESSO DE PENHORA. Não há que se falar em excesso de penhora quando o executado não oferece outro meio prático e célere de satisfazer o crédito devido ao exequente, mesmo que o valor da avaliação do imóvel penhorado seja muito superior ao valor da dívida. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0010900-52.2009.5.04.0014 AP. Publicação em 26-07-2016)

2.34 "QUARTEIRIZAÇÃO" DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. O tomador de serviços responde subsidiariamente com o contratado pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu favor (Súmula 331 do TST). Havendo a "quarteirização" de serviços, ou seja, o contratado transfere a prestação de serviços para outra empresa, a qual é empregadora dos trabalhadores, todos os tomadores de serviços dessa cadeia produtiva respondem subsidiariamente. Recurso do reclamante provido em parte para responsabilizar subsidiariamente os tomadores de serviços. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000651-84.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 13-07-2016)

2.35 VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA. A regularidade formal da cooperativa não constitui elemento suficiente para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício quando a prova produzida nos autos revela que sua atuação como mera intermediária de mão de obra. O disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT não prevalece ante as disposições constantes do artigo 9º da CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021090-13.2014.5.04.0204 RO. Publicação em 07-07-2016)

2.36 Doença ocupacional. Nexo concausal com a atividade laborativa. Responsabilidade concorrente do empregador. Na definição do nexos causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença. Assim, considerando o grau de sua responsabilidade, deve a empregadora responder de forma concorrente pelos danos daí decorrentes, uma vez caracterizado o nexos concausal. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010109-69.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.37 RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. UTILIDADE HABITAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. Por força das disposições contidas no § 2.º do art. 458 da CLT e no Enunciado n.º 241 do TST, a prestação *in natura* (alimentação, transporte, energia elétrica, habitação, etc.) constitui-se em

salário estrito senso para todos os efeitos legais, desde que não se caracterize como condição para a execução do trabalho. Incontroverso o fornecimento habitual de moradia ao empregado, era da empregadora o ônus de provar que referida vantagem visava instrumentalizar a prestação de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da ré a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000827-79.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 28-07-2016)

2.38 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não tem o condão de suspender a execução na Justiça do Trabalho. Aplicação dos artigos 5º, 6º e 29 da Lei 6.830/80 e 889 da CLT. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000252-56.2013.5.04.0601 AP. Publicação em 12-07-2016)

2.39 INDENIZAÇÃO DE GASTOS COM AQUISIÇÃO DE UNIFORME. É devido o ressarcimento das despesas do empregado com a aquisição de peças do uniforme, quando há exigência de seu uso e não é fornecido integralmente pelo empregador. Considera-se obrigatório o uso de uniforme por Técnica em Enfermagem empregada de hospital, pois é notória a necessidade de utilização de roupas brancas nesses estabelecimentos, principalmente para que se evite contaminação. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0001070-19.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 25-08-2016)

2.40 Indenização pela lavagem do uniforme. Transferência ao trabalhador do encargo de higienizar os uniformes de trabalho. Tratando-se de vestimenta utilizada em atividade que envolve contato com substâncias que provocam sujidades maiores e mais resistentes que nas atividades em geral, podendo demandar, inclusive, lavagem em separado, cabe ao empregador indenizar o trabalhador pelo valor de tais despesas. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000928-19.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.41 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO. A lavagem do uniforme que não necessite da utilização de produtos especiais, como aqueles utilizados em lavanderias, visa à higienização e saúde pessoais do empregado, inerentes a qualquer trabalhador, seja de que ramo for. A propósito, se o reclamante usasse roupas próprias para trabalhar, teria de igual forma, a necessidade de lavá-las em frequência semelhante àquela correspondente ao uniforme. Recurso improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000692-12.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 10-08-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 1 *Justa causa*. Configuração. Reclamante que confessa participação em furto à residência de um cliente, associado a colega de trabalho, utilizando-se de veículo de propriedade da empresa. Inquérito policial que registra a apreensão, na residência do autor, de bens furtados. Gravidade dos fatos que autoriza a dispensa motivada. Ato de improbidade e mau procedimento (art. 482, "a" e "b", da CLT). 2 *Dano moral*. Indenização indevida. Ausência de prova de comportamento arbitrário ou ilegal. Desligamento que foi comunicado aos colegas sem alusão ao furto.

(Exma. Juíza Jaqueline Maria Menta. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Processo n. 0010259-49.2014.5.04.0512 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 08-09-2016)

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

[...]

II. MÉRITO

2.2. REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. LIBERAÇÃO DO FGTS. [...]. DANO MORAL

O Reclamante alega que foi despedido por justa causa, porém jamais cometeu qualquer ato que pudesse dar ensejo a dispensa na forma do artigo 482 da CLT. Requer a reversão da despedida por justa causa com a condenação da Reclamada para pagamento das diferenças de verbas rescisórias, tais como: aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e liberação dos depósitos, [...], bem como a entrega das guias para encaminhar o seguro-desemprego ou o pagamento de indenização substitutiva. Pretende a condenação da Reclamada ao pagamento de dano moral em razão da forma como foi procedida a dispensa por justa causa, equivalente a 50 remunerações mensais do Reclamante.

A Reclamada impugna as alegações do Reclamante, sustentando que a justa causa deu-se com fundamento nas alíneas "a", "b" e "h" do artigo 482 da CLT, por cometimento de ato de improbidade e violação de norma regulamentar interna do Código de Ética da empresa. Relata que o Reclamante, em conjunto com outro colega, utilizando-se de veículo da empresa, em horário de trabalho, cometeu furto em uma residência, expondo de forma negativa a imagem do Reclamado, causando-lhe prejuízos em face da comunidade. Destaca que o fato foi filmado pelo sistema de câmeras do cliente e levado a conhecimento da Polícia local que acionou a [...] para prestar esclarecimentos. Assevera que a atitude do Reclamante contrariou o Código de Ética e Conduta Empresarial da [...]. Ressalta que, logo que soube do furto, a empresa investigou os fatos internamente, com o objetivo de evitar o cometimento de injustiça. Menciona que em virtude do tipo de rescisão contratual não são devidas as diferenças de verbas rescisórias postuladas pelo

Reclamante. [...] Assere que o Reclamante sempre foi tratado com respeito e que não há prova de ato ilícito cometido pela Reclamada capaz de gerar abalo moral ao Reclamante. Requer a improcedência dos pedidos.

Como é cediço, para a configuração de falta grave, de modo a ensejar a despedida com justa causa, se faz necessária a presença de elementos de caráter subjetivo e objetivo. O primeiro deles, subjetivo, consiste no ânimo do empregado em praticar o ato faltoso, de forma dolosa ou culposa. Quanto ao aspecto objetivo, tem-se a exigência da tipificação da conduta faltosa em lei (*in casu* o artigo 482 da CLT), a gravidade desta, o nexó de causalidade entre a falta e a dispensa e, por fim, a imediatividade na aplicação da sanção.

Por outro lado, a justa causa, enquanto punição extrema ao empregado faltoso em seus deveres essenciais na relação de emprego deve ser demonstrada de forma inequívoca pelo empregador que a alega.

Note-se que compete ao empregador, que detém os meios de produção, e que assume os riscos da atividade que explora, visando ao lucro, cercar-se de todos os meios capazes de precaver-se de determinadas situações. Importante referir, ainda, ser a justa causa a punição extrema ao empregado faltoso, que perde o emprego sem ônus para o empregador, razão pela qual deve ser vista com cautela.

Na comunicação de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, à fl. **45**, datada de 11.07.2013, consta o enquadramento da conduta da reclamante na hipótese do art. 482, da CLT (ato de improbidade e mau procedimento).

Desse modo, a Reclamada logrou comprovar que a rescisão do contrato de trabalho se deu de forma motivada, tendo inclusive especificado o fato ensejador da impossibilidade de manutenção do pacto laboral, o que se apresenta imperioso, diante da gravidade da penalidade aplicada.

Embora o Reclamante tenha negado na petição inicial o cometimento de quaisquer atos tendentes a ensejar a despedida por justa causa, a prova carreada aos autos evidencia que ele praticou o furto narrado pela Reclamada, ato que ensejou a justa causa, conforme previsão nas alíneas "a" e "b" e "h", do art. 482, da CLT, in verbis: "a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; h) ato de indisciplina e insubordinação".

Em depoimento pessoal à fl. 205, o Reclamante confessa om envolvimento no fato descrito pela Reclamada:

"(...) eu estava envolvido no furto à Residência do Sr. C. Z.; estava junto com V. A. O. P., quem retirou os equipamentos foi o V. ; embora eu não tenha achado correta a atitude dele, eu fiquei quieto; ele tinha mais anos de serviço, o processo crime ainda está em andamento; eu fiquei com alguns dos objetos que foram furtados da residência do Sr. C. Z., mesmo sabendo que haviam sido furtados dele; era um rádio antigo e eu coleciono coisas antigas, mesmo achando que não era correta a atitude de V., também não informei o fato à Reclamada(...) entrei junto na propriedade do Sr. C. Z., eu estava dirigindo, o carro era da reclamada; não estávamos escalados para trabalhar na região ou na propriedade..." (sublinhei).

Conquanto o Reclamante alegue que a rescisão do contrato de trabalho foi injusta, ele confessa que participou do furto a residência de um cliente, associado a outro colega de trabalho, utilizando-se de veículo de propriedade da empresa.

Pelo teor do seu depoimento, embora afirme ter sido o colega V. o mentor e executor do crime, o simples fato de utilizar o carro da empresa para acessar propriedade para a qual não estavam escalados para laborar para fins pessoais já se constitui em procedimento reprovável e evidencia, no mínimo, a falta de ética e bom procedimento no trabalho. Outrossim, estando ciente de que os objetos subtraídos da residência de C. Z. tinham sido pegos sem consentimento do dono, o Reclamante confessou que ficou com parte do produto do furto.

A materialidade dos fatos está comprovada pelo relatório de busca e apreensão de fls. 100, documento extraído do inquérito policial que apurou o fato criminoso, tendo os objetos furtados sido apreendidos na residência do Reclamante e de V., em diligência realizada no dia 09.07.2013.

Os fatos são suficientemente graves e ensejadores da dispensa motivada, porquanto capazes de romper a fidúcia que deve pautar a relação entre empregado e empregador.

Ademais, o fato de o inquérito policial ter sido concluído após a despedida do Reclamante não torna temerário o ato do empregador, uma vez que no dia 09.07.2013, já estava comprovada a materialidade do delito, ante a apreensão dos objetos furtados da residência do demandante e do colega que participou da ação criminosa.

Ainda, o fato de a Reclamada não ter apresentado provas documentais da apuração dos fatos realizada internamente na empresa para os fins de caracterizar a justa causa não torna o ato inválido, frente aos demais elementos probatórios que dão conta do furto, bem como da confissão real da parte acerca do fato.

Desse modo, conquanto não tenham sido demonstrados atos de indisciplina e insubordinação (letra "h" do artigo 482 da CLT), considero que as atitudes do Reclamante justificam a dispensa motivada por ato de improbidade e mau procedimento, presentes nas alíneas "a" e "b", do art. 482 da CLT.

Nesse contexto, tenho que está correta a despedida por justa causa da parte reclamante e, por conseguinte, são indevidos os pagamentos das diferenças de parcelas rescisórias: aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e sua liberação, entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego ou pagamento de indenização equivalente.

São improcedentes os pedidos dos itens "b, b.1, b.2" da petição inicial.

[...]

No que toca ao dano moral, este se materializa através de profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir a honra do trabalhador, ou para desmoralizá-lo perante a família e a sociedade.

Valdir Florindo, assim define o dano moral:

"Enfrentando a questio posta e me valendo dos ensinamentos dos grandes autores, inclusive os alienígenas, ousaria definir o dano moral como aquele decorrente de



lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade de um indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio”.

A caracterização de dano moral depende da prova dos fatos alegados como causadores do dano à personalidade do indivíduo, eis que deve haver nexos causal entre os fatos alegados e o prejuízo imaterial. Sendo certo que o direito à reparação de qualquer dano, seja moral ou patrimonial, depende da prática de ato ilícito, por parte do agente, que resulte em prejuízo material ou imaterial para a vítima, conforme prevê o artigo n. 186 c/c com o artigo n. 927, ambos do Código Civil.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso dos autos, não restou comprovado a ocorrência de comportamento arbitrário ou ilegal no que diz respeito a despedida por justa causa.

Outrossim, segundo a prova oral produzida, a empresa apenas comunicou os demais colegas do desligamento do Reclamante da empresa, sem fazer alusão ao furto que justificou a justa causa.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento da testemunha da Reclamada:

“eu soube que o D. foi desligado por ter pego o carro da empresa e ter feito uma coisa que não deveria; houve uma reunião em que informaram que ele havia sido desligado da equipe; não disseram o que ele fez”.

Sendo assim, considero que inexistente prova nos autos de que a Reclamada tenha cometido ato ilícito capaz de causar forte abalo à moral ou dignidade do Reclamante e tampouco restou comprovada a ilegalidade na caracterização da justa causa que respaldou a sua despedida.

Dessarte, é improcedente o pedido de indenização por danos morais postulado.

[...]

JAQUELINE MARIA MENTA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

3.2 Terceirização. Relação trilateral distinta do modelo clássico de relação de emprego (bilateral). Relação econômica de trabalho – de que participam a tomadora de serviços e a fornecedora de mão de obra – que se afasta da relação jurídica empregatícia tradicional. Responsabilização solidária e objetiva da tomadora. Fenômeno abjeto, colhido no dinamismo das relações econômicas à procura do lucro a qualquer custo, que se mostra indomável e insaciável. Instrumento que precariza a classe trabalhadora, em verdadeiro desmonte do direito protetivo do trabalho e amplo retrocesso social. Necessidade de proteção diante das incertezas que permeiam essa forma de intermediação de pessoas.

(Exmo. Juiz Atila da Rold Roesler. 28ª Vara do Trabalho De Porto Alegre. Processo n. RTOrd 0020938-71.2015.5.04.0028. Decisão em 17-08-2016)

Vistos etc.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

MÉRITO

[...]

DA TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A reclamante busca a condenação subsidiária das segunda e terceira reclamadas pelo pagamento dos créditos decorrentes da presente ação, diante de sua condição de tomadoras dos serviços. Em relação à segunda ré, a pretensão perdeu seu objeto, pois por ocasião da audiência de instrução a reclamante informou que não prestou serviços em prol de tal empresa, o que acarretou sua exclusão da lide e a extinção do feito sem julgamento do mérito, no aspecto. Por outro lado, no que tange à terceira reclamada, [...] Supermercados do Brasil Ltda., não há dúvidas de que se beneficiou do trabalho da autora, por força de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré (404c114), no período de janeiro de 2013 e novembro de 2014, conforme arbitrado acima.

Quanto à questão de fundo, segundo a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO a terceirização, para o Direito do Trabalho, "é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004).

Verifica-se, então, que a terceirização caracteriza-se por esta relação trilateral distinta do modelo clássico de relação de emprego (bilateral), onde a relação econômica de trabalho na qual participam a empresa tomadora de serviços e empresa fornecedora de mão-de-obra, se afasta da

relação jurídica empregatícia tradicional. Ocorre que, como fenômeno social, não há nenhuma justificativa para a terceirização de quaisquer serviços, uma vez que **a relação que se forma é sempre entre capital e trabalho**, não importando o nome que se dê às partes envolvidas nessa relação jurídica (empregador/tomador de serviços/terceirizada e trabalhador/prestador de serviços/terceirizado). Hoje, esse fenômeno abjeto conhecido como "terceirização", colhido no dinamismo das relações econômicas à procura do lucro a qualquer custo, se mostra indomável e insaciável tendo se transformado, no dizer GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, uma verdadeira "máquina de moer gente trabalhadora".

Nesse compasso, verifica-se que a ampliação da terceirização acarretou efeito **discriminatório** com os empregados "terceirizados" que não se integram no contexto do local de trabalho onde prestam serviços à tomadora. Evidente que o sistema de intermediação da mão-de-obra através do fenômeno da terceirização é extremamente nocivo às relações sociais, **precariza a classe proletariada e implica em verdadeiro desmonte do direito protetivo do trabalho, causando amplo retrocesso social**. Diante disso, verifica-se a importância de aferir a responsabilidade da tomadora de serviços já que, não raro, a agressiva competição entre as empresas as tem levado à insolvência, o que acarreta dificuldades aos empregados terceirizados para receber as verbas trabalhistas devidas que, nunca é demais lembrar, possuem nítido caráter alimentar.

É preciso entender que a terceirização não se configura meio fácil de eximir-se dos encargos trabalhistas, já que o direito do trabalho deve ser visto, antes de tudo, como **instrumento de justiça social**. Por isso, não é coerente que os trabalhadores que atuaram em proveito da atividade desenvolvida pelo tomador de serviços não estejam protegidos diante das incertezas que permeiam essa forma de intermediação de pessoas.

A figura do empregador pode ser encontrada no art. 2º da CLT como sendo quem assumindo os riscos da atividade econômica, admite assalariada e dirige a prestação de serviços. Portanto, **é a lei que estabelece que os riscos da atividade devem ser suportados pelo empregador**. Ora, se auferir todos os lucros da atividade econômica que desenvolve, a empresa (ainda que "tomadora de serviços") deve arcar também com os prejuízos, não deixando de fazê-lo quando repassa a "terceiros" determinadas tarefas. Assim sendo, é o tomador de serviços que deve ser responsabilizado **solidária e objetivamente** pelo inadimplemento dos direitos mínimos dos trabalhadores terceirizados que prestarem serviços em seu favor. **Entendimento em sentido contrário implicaria em violar os arts. 2º e 3º da CLT justamente porque o risco do negócio é do empresariado, seja através da contratação direta, seja através de empresa interposta.**

Também é sabido que o instituto da responsabilidade civil tem sofrido significativas transformações, com o desenvolvimento da responsabilidade objetiva e a flexibilização do nexo de causalidade como sói acontecer no direito do consumidor (Lei nº 8.078/1990). Nesse momento, é preciso que o direito do trabalho também faça essa inversão do eixo de avaliação da responsabilidade, pois não é coerente que os trabalhadores que atuaram em proveito da empresa não tenham a mesma proteção que se outorga em outros ramos do direito.

Essas regras possuem aplicação no fenômeno da terceirização porque uma empresa que contrata outra para lhe prestar serviços, colocando trabalhadores à sua disposição, ainda que o faça

dentro de um contexto econômico, sujeita os direitos dos trabalhadores a um risco considerável, atraindo, pois, os institutos da responsabilidade civil objetiva (parágrafo único do art. 927 e art. 942 do Código Civil) e, conseqüentemente, da solidariedade.

Nesse sentido:

TERCEIRIZAÇÃO. Relação de preposição entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 932, III, CC). Responsabilidade objetiva e solidária do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 937, 933 e 942, CC).

1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88).

2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art.16 da Lei 6.019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1o e 23 da Lei 8.036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8.212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2).

3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou do risco benefício, todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades.

4. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado.

5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT.

6. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: "TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas". (TRT 2ª R., RO [...], Rel. Ivani Contini Bramante, 4ª T., p. em 15/08/2014).

Por fim, é necessário ponderar que o trabalho foi considerado pela atual Constituição da República como um dos seus princípios fundamentais, um valor social de grande relevância no Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV). O que precisa ficar bem claro é que **no campo do direito do trabalho jamais o beneficiário da atividade laboral pode ficar fora da responsabilidade**. É o que se extrai do texto da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, **condeno** a terceira reclamada a responder solidariamente por todas as verbas trabalhistas pleiteadas nesta reclamatória, **independentemente de pedido formulado da**



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

inicial nesse sentido, de qualquer verificação de culpa na fiscalização do contrato pela tomadora de serviços, eis que a **solidariedade** implica justamente em reconhecer ao credor trabalhista (empregado) a faculdade de acionar qualquer das empresas que se tenham beneficiado do seu trabalho, o que é o mínimo dentro da relação capital-trabalho. **A solidariedade em questão fica adstrita ao período de janeiro de 2013 e novembro de 2014**, em que a [...] Supermercados do Brasil Ltda. se beneficiou dos serviços prestados pela autora.

[...]

PORTO ALEGRE, 17 de Agosto de 2016

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

4. Novas Súmulas e Teses Jurídicas Prevalentes do TRT4

- **Novas Súmulas**
- **Novas Teses Jurídicas Prevalentes**
- **Resoluções Administrativas das Súmulas**
- **Resoluções Administrativas das Teses Jurídicas Prevalentes**

:: NOVAS SÚMULAS – nº 94 ao nº 112 ::

Súmula nº 94

TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário.

- Resolução Administrativa nº 36/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 95

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação, ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiiana, do valor de horas extras pago sem correspondência a prestação de trabalho extraordinário."

- Resolução Administrativa nº 37/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 96

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva".

- Resolução Administrativa nº 38/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 97

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do

prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente."

- Resolução Administrativa nº 39/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

- Resolução Administrativa nº 40/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 99

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa.

- Resolução Administrativa nº 41/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 100

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei 5.615, de 13-10-1970, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não mais foi assegurado por lei a partir de 27.05.1998, com a publicação da Lei 9.649/1998.

- Resolução Administrativa nº 43/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 101

ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVAPARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos.

- Resolução Administrativa nº 44/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 102

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas

processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide.

- Resolução Administrativa nº 45/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 103

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.

II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.

III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória.

- Resolução Administrativa nº 47/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 104

ATRASSO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

- Resolução Administrativa nº 49/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 105

MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2001. BOLSA-ENSINO.

Atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal 1.158/2001, é devida aos empregados públicos do Município de Alvorada a parcela "Bolsa-ensino", excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde, no período anterior à alteração promovida pela Lei Municipal 2.612/2013.

- Resolução Administrativa nº 50/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 106

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. REAJUSTES NORMATIVOS.

A parcela CTVA, por ser variável e resultante da diferença entre o Piso de Referência de Mercado e a remuneração do empregado, não sofre incidência direta de reajustes previstos em norma coletiva.

- Resolução Administrativa nº 51/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 107

ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA.

A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação.

- Resolução Administrativa nº 52/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 108

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS COM PREVISÃO DE OPÇÃO POR JORNADA DE 6 OU DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-I DO TST.

É inviável a compensação da diferença entre a gratificação de função paga para os mesmos cargos comissionados, com jornada de 6 ou de 8 horas, conforme opção do empregado, prevista de forma expressa no Plano de Cargos Comissionados da Caixa para funções técnicas e administrativas, com a 7ª e 8ª horas reconhecidas judicialmente como horas extras, pois a natureza jurídica das parcelas é diversa.

- Resolução Administrativa nº 53/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 109

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.488/2002. CARGA HORÁRIA. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A carga horária prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002 aplica-se aos empregados públicos municipais.

- Resolução Administrativa nº 54/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 110

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA.

É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada.

Resolução Administrativa nº 55/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 111

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA.

É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

- Resolução Administrativa nº 56/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

Súmula nº 112

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.

É total a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alegada incorreção no percentual das promoções, cujas diferenças salariais já estavam alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação.

- Resolução Administrativa nº 57/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016

:: NOVAS TESES JURÍDICAS PREVALECENTES – nº 03 ao nº 05 ::

Tese Jurídica Prevalente nº 3

CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

- Resolução Administrativa nº 42/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016

Tese Jurídica Prevalente nº 4

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for

verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS *sobre a parcela*."

- Resolução Administrativa nº 46/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016

Tese Jurídica Prevalente nº 5

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória."

- Resolução Administrativa nº 48/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016

:: RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS :: SÚMULAS ::

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36/2016

(Proc. TRT nº 0006362-60.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ricardo Carvalho Fraga, Maria Cristina Schaan Ferreira, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, Raul Zoratto Sanvicente, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal e Karina Saraiva Cunha, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 94** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário."

Julgados precedentes:

0020622-94.2015.5.04.0016 RO, 1ª Turma, Desª. Rosane Serafini Casa Nova.

0021505-60.2014.5.04.0021 RO, 10ª Turma, Desª. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

0001281-48.2012.5.04.0029 RO, 11ª Turma, Desª. Flávia Lorena Pacheco.

0020612-80.2015.5.04.0006 RO, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin.

0021588-91.2014.5.04.0016 RO, 5ª Turma, Des. Clovis Fernando Schuch Santos.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Declararam impedimento os Exmos. Desembargadores Cláudio Antônio Cassou Barbosa e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 13 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/2016

(Proc. TRT nº 0002498-77.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Vania Cunha Mattos, Wilson Carvalho Dias, Iris Lima de Moraes, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 95** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiana do valor de horas extras pago com habitualidade e sem o correspondente trabalho extraordinário."

Julgados precedentes:

0001162-02.2012.5.04.0801 RO, 3ª Turma, Des. Ricardo Carvalho Fraga.

0001516-90.2013.5.04.0801 RO, 7ª Turma, Des. Emílio Papaléo Zin.

0000081-13.2015.5.04.0801 RO, 8ª Turma, Des. Juraci Galvão Júnior.



Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 13 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 38/2016

(Proc. TRT nº 0002501-32.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Clóvis Fernando Schuch Santos, Rejane Souza Pedra, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, André Reverbel Fernandes e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 96** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva."

Julgados precedentes:

0000737-67.2015.5.04.0801 RO, 8ª Turma, Des. Juraci Galvão Júnior.

0000463-06.2015.5.04.0801 RO, 1ª Turma, Desª. Rosane Serafini Casa Nova.

0001302-62.2014.5.04.0802 RO, 9ª Turma, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina



Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 13 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 39/2016

(Proc. TRT nº 0000728-49.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, Maria Cristina Schaan Ferreira, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Maria Madalena Telesca, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 97** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente."

Julgados precedentes:

0000354-89.2015.5.04.0801 RO, 10ª Turma, Desª. Rejane Souza Pedra.

0001194-36.2014.5.04.0801 RO, 7ª Turma, Des. Wilson Carvalho Dias.

0000585-19.2015.5.04.0801 RO, 11ª Turma, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro



Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ámbroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Paulo Joarês Vieira. Dou fé. Porto Alegre, 13 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-----

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/2016

(Proc. TRT nº 0000936-33.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, Maria Cristina Schaan Ferreira, Alexandre Corrêa da Cruz, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Tânia Regina Silva Reckziegel, Raul Zoratto Sanvicente e Fernando Luiz de Moura Cassal, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 98** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

Julgados precedentes:

0020175-88.2014.5.04.0292 RO, 10ª Turma, Desembargadora Cleusa Regina Halfen.

0020648-92.2014.5.04.0771 RO, 7ª Turma, Desembargador Emilio Papaleo Zin.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ámbroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João

Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 13 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 41/2016

(Proc. TRT nº 0000938-03.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Herbert Paulo Beck, Tânia Regina Silva Reckziegel, André Reverbel Fernandes, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi e Fabiano Holz Beserra, que votaram pelo não afastamento do direito à indenização, e, vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Emílio Papaléo Zin, Vania Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Fernando Luiz de Moura Cassal e Karina Saraiva Cunha, que entendiam que o afastamento do direito à indenização se daria de forma ampla, com votos em branco por parte dos Exmos. Desembargadores Clóvis Fernando Schuch e Maria Madalena Telesca, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 99** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa."

Julgados precedentes:

0000350-81.2012.5.04.0211 RO, 11ª Turma, Desª. Flávia Lorena Pacheco.

0020266-62.2014.5.04.0751 RO, 10ª Turma, Desª. Rejane Souza Pedra.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger

Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 13 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/2016

(Proc. TRT nº 0000863-61.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Luiza Heineck Kruse, José Felipe Ledur, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Clóvis Fernando Schuch Santos, Lucia Ehrenbrink, Tânia Regina Silva Reckziegel e Brígida Joaquina Barcelos Toschi, e, por maioria, vencidos parcialmente, relativamente à redação, os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Denise Pacheco, Clóvis Fernando Schuch Santos, Francisco Rossal de Araújo, Lucia Ehrenbrink, Tânia Regina Silva Reckziegel, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi e João Batista de Matos Danda,, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 100** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei nº 5.615/70, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não foi assegurado por lei a partir da vigência da Lei nº 9.649/98."

Julgados precedentes:

- 0021584-60.2014.5.04.0014 RO, 3ª Turma, Des. Ricardo Carvalho Fraga.
- 0021804-31.2014.5.04.0023 RO, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin.
- 0021619-35.2014.5.04.0009 RO, 7ª Turma, Desª. Carmen Izabel Centena Gonzalez.
- 0021572-16.2014.5.04.0024 RO, 11ª Turma, Desª. Flávia Lorena Pacheco.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina

Schaan Ferreira, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Declarou impedimento o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-----

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 44/2016

(Proc. TRT nº 0004498-84.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores José Felipe Ledur, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Clóvis Fernando Schuch Santos, Iris Lima de Moraes, André Reverbel Fernandes, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi e Fabiano Holz Beserra, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 101** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA PARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos."

Julgados precedentes:

0000679-96.2013.5.04.0231 RO, 1a. Turma, Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo

0000914-26.2014.5.04.0232 RO, 4ª Turma, Desª. Ana Luíza Heineck Kruse.

0001095-64.2013.5.04.0231 RO, 7ª Turma, Des. Wilson Carvalho Dias.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot,

Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/2016

(Proc. TRT nº 0006615-48.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores José Felipe Ledur, Maria Cristina Schaan Ferreira, Vania Cunha Mattos, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, André Reverbel Fernandes e Fernando Luiz de Moura Cassal, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 102** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide."

Julgados Precedentes:

RO 0001396-03.2010.5.04.0203, 9ª Turma, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda

RO 0067700-81.2009.5.04.0861, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin

AIRO 0000004-91.2015.5.04.0384, 7ª Turma, Des. Emílio Papaléo Zin

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso,

Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 47/2016

(Proc. TRT nº 0004505-76.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto de Vargas, Clóvis Fernando Schuch Santos, Rejane Souza Pedra, Francisco Rossal de Araújo, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, Fabiano Holz Beserra e a Desembargadora-Presidente, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 103** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.

II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.

III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória."

Julgados Precedentes – Item I:

- RO 0000024-45.2014.5.04.0731, 4ª Turma, Desembargador André Reverbel Fernandes.
- RO 0000641-23.2013.5.04.0025, 1ª Turma, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
- RO 0020541-78.2015.5.04.0103, 8ª Turma, Desembargador Juraci Galvão Júnior.

Julgados Precedentes – Item II:

- RO 0001229-69.2013.5.04.0012, 3ª Turma, Desembargadora Maria Madalena Telesca.
- RO 0000435-61.2012.5.04.0019, 9ª Turma, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
- RO 0001294-61.2013.5.04.0304, 11ª Turma, Desembargador Herbert Paulo Beck.

Julgado Precedente – Item III:

- RO 0000945-19.2012.5.04.0102, 7ª Turma, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.



Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Declarou impedimento o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 49/2016

(Proc. TRT nº 0007872-11.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores João Pedro Silvestrin, Emílio Papaléo Zin, Wilson Carvalho Dias, Herbert Paulo Beck, Fernando Luiz de Moura Cassal e Karina Saraiva Cunha, que votaram no sentido de que o atraso no pagamento dos salários, por si só, não gera presunção de dano moral indenizável, com um voto em branco da Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, e vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Emílio Papaléo Zin, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Francisco Rossal de Araújo, Herbert Paulo Beck, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, Fernando Luiz de Moura Cassal, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra que votaram no sentido de que gera presunção de dano moral indenizável ao empregado, o atraso reiterado no pagamento dos salários, por período igual ou superior a três meses, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 104** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado."

Julgados Precedentes:

- RO 0022282-61.2013.5.04.0221, 1ª Turma, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
- RO 0020700-25.2015.5.04.0231, 3ª Turma, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa.



- RO 0000643-17.2014.5.04.0232, 9ª Turma, Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/2016

(Proc. TRT nº 0005370-02.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores vencidos os Exmos. Desembargadores Vania Cunha Mattos, Rejane Souza Pedra, Francisco Rossal de Araújo, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Herbert Paulo Beck, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Fernando Luiz de Moura Cassal e Karina Saraiva Cunha, **APROVAR o enunciado da Súmula 105** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2001. BOLSA-ENSINO. Atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal 1.158/2001, é devida aos empregados públicos do Município de Alvorada a parcela "Bolsa-ensino", excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde, no período anterior à alteração promovida pela Lei Municipal 2.612/2013"."

Julgados Precedentes:

RO 0001425-31.2013.5.04.0241, 2a. Turma, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

RO 0001429-68.2013.5.04.0241, 4a. Turma, Desembargador André Reverbel Fernandes.

RO 0001538-82.2013.5.04.0241, 7a. Turma, Desembargadora Denise Pacheco.



RO 0001427-98.2013.5.04.0241, 9a. Turma, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2016

(Proc. TRT nº 0007058-96.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Alexandre Corrêa da Cruz, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, Tânia Regina Silva Reckziegel, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, **APROVAR o enunciado da Súmula 106** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. REAJUSTES NORMATIVOS. A parcela CTVA, por ser variável e resultante da diferença entre o Piso de Referência de Mercado e a remuneração do empregado, não sofre incidência direta de reajustes previstos em norma coletiva."

Julgados Precedentes:

RO 0000007-67.2012.5.04.0023, 1ª Turma, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

RO 0000505-72.2010.5.04.0561, 3ª Turma, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

RO 0001074-92.2011.5.04.0026, 4ª Turma, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

RO 0020488-31.2014.5.04.0007, 5ª Turma, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.

RO 0000844-92.2011.5.04.0012, 6ª Turma, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.



RO 0001099-71.2011.5.04.0005, 7ª Turma, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Decalrou impedimento o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/2016

(Proc. TRT nº 0002227-68.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Emílio Papaléo Zin, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente e João Batista de Matos Danda, **APROVAR o enunciado da Súmula 107** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação."

Julgados Precedentes:

RO 0020619-70.2014.5.04.0406, 1ª Turma, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

RO 0020476-11.2015.5.04.0030 RO, 8ª Turma, Desembargador Juraci Galvão Junior.

RO 0020703-37.2015.5.04.0406, 5ª Turma, Desembargadora Berenice Messias Correa



RO 0000640-09.2011.5.04.0801, 6a. Turma, Desembargadora Beatriz Renck.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/2016

(Proc. TRT nº 0004503-09.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, João Pedro Silvestrin, Vania Cunha Mattos, Wilson Carvalho Dias, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Laís Helena Jaegger Nicotti, João Batista de Matos Danda e Karina Saraiva Cunha, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 108** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS COM PREVISÃO DE OPÇÃO POR JORNADA DE 6 OU DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-I DO TST. É inviável a compensação da diferença entre a gratificação de função paga para os mesmos cargos comissionados, com jornada de 6 ou de 8 horas, conforme opção do empregado, prevista de forma expressa no Plano de Cargos Comissionados da Caixa para funções técnicas e administrativas, com a 7ª e 8ª horas reconhecidas judicialmente como horas extras, pois a natureza jurídica das parcelas é diversa".

Julgados Precedentes:

RO 0000758-65.2010.5.04.0721, 3ª Turma, Desembargadora Maria Madalena Telesca

RO 0000657-11.2012.5.04.0025, 5ª Turma, Desembargadora Berenice Messias Corrêa

RO 0000094-51.2011.5.04.0025, 6ª Turma, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira



Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Declarou impedimento o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54/2016

(Proc. TRT nº 0000141-27.2016.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores João Pedro Silvestrin, Vania Cunha Mattos, Rejane Souza Pedra, Iris Lima de Moraes, Herbert Paulo Beck, Laís Helena Jaeger Nicotti, André Reverbel Fernandes e João Batista de Matos Danda, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 109** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.488/2002. CARGA HORÁRIA. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. A carga horária prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002 aplica-se aos empregados públicos municipais."

Julgados precedentes:

RO 0000328-03.2014.5.04.0292, 2ª Turma, Desª. Tânia Rosa Maciel de Oliveira.

RO 0000959-15.2012.5.04.0292, 6ª Turma, Des. José Felipe Ledur.

RO 0000395-68.2014.5.04.0291, 7ª Turma, Des. Emílio Papaléo Zin.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina



Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 55/2016

(Proc. TRT nº 0006080-22.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Emílio Papaléo Zin, Vania Cunha Mattos, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Iris Lima de Moraes, Herbert Paulo Beck, Laís Helena Jaegger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, e, vencidos, parcialmente, em relação à redação, os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, João Pedro Silvestrin, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Alexandre Corrêa da Cruz, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, George Achutti, Laís Helena Jaegger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 110** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada."

Julgados Precedentes:

RO 0020592-48.2013.5.04.0204, 1ª Turma, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

RO 0000113-42.2014.5.04.0384, 3ª Turma, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

RO 020541-06.2014.5.04.0203, 4ª Turma, Desembargador Joao Pedro Silvestrin.



Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/2016

(Proc. TRT nº 0006083-74.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Emílio Papaléo Zin, Francisco Rossal de Araújo, Herbert Paulo Beck, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e João Paulo Lucena, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 111** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor."

Julgados Precedentes:

RO 0000561-85.2015.5.04.0802, 1ª Turma, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

RO 0001340-74.2014.5.04.0802, 1ª Turma, Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena

Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 57/2016

(Proc. TRT nº 0004537-81.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, e vencidos, parcialmente, em relação à redação, os Exmos. Desembargadores Herbert Paulo Beck e Marcelo José Ferlin D'Ambroso, com votos em branco por parte dos Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Clóvis Fernando Schuch Santos e Maria Madalena Telesca, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 112** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alegada incorreção no percentual das promoções, cujas diferenças salariais já estavam alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação."

Julgados Precedentes:

RO 0000686-21.2013.5.04.0027, 4ª Turma, Desembargador André Reverbel Fernandes.

RO 0000785-36.2013.5.04.0012, 7ª Turma, Desembargadora Denise Pacheco.

RO 0000580-68.2013.5.04.0024, 10ª Turma, Desembargadora Rejane Souza Pedra

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena

Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 15 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

:: RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS :: TESES JURÍDICAS PREVALECENTES ::

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/2016

(Proc. TRT nº 0004507-46.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ricardo Carvalho Fraga, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, João Paulo Lucena, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi e João Batista de Matos Danda, **APROVAR o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 3** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial."

Julgados precedentes:

0020329-60.2014.5.04.0372 RO, 1ª Turma, Desª. Rosane Serafini Casa Nova.

0001047-33.2014.5.04.0373 RO, 7ª Turma, Desª. Carmen Gonzalez.

0020421-13-2013.5.04.0521 RO, 10ª Turma, Desª. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina



Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Denise Pacheco, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 46/2016

(Proc. TRT nº 0007869-56.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria, vencidos totalmente os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ricardo Carvalho Fraga, Clóvis Fernando Schuch Santos, Wilson Carvalho Dias, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, Fabiano Holz Beserra e a Exma Desembargadora-Presidente, que votaram pela natureza salarial, e, quanto à redação proposta, os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Emílio Papaléo Zin, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente e Karina Saraiva Cunha, que votaram na redação mais abrangente, **APROVAR o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 4** deste Tribunal, com o seguinte teor:

"ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA. *O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela".*

Julgados Precedentes:

RO 0020918-68.2014.5.04.0011, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

RO 0001390-83.2011.5.04.0001, 9ª Turma, Desª Carmen Izabel Centena Gonzalez

RO 0001032-20.2013.5.04.0011, 7ª Turma, Des. Emílio Papaléo Zin

RO 0000872-65.2013.5.04.0020, 7ª Turma, Desª Denise Pacheco

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, George Achutti, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2016

(Proc. TRT nº 0004505-76.2015.5.04.0000 - IUJ)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, José Felipe Ledur, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Clóvis Fernando Schuch Santos, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, André Reverbel Fernandes, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi e Fabiano Holz Beserra, **APROVAR** o enunciado da **Tese Jurídica Prevalente nº 5**, com o seguinte teor:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória."

Julgados Precedentes:

- RO 0000641-23.2013.5.04.0025, 1ª Turma, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
- RO 0020541-78.2015.5.04.0103, 8ª Turma, Desembargador Juraci Galvão Júnior.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

- RO 0001307-66.2013.5.04.0011, 9ª Turma, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Declarou impedimento o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D´Ambroso. Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Dou fé. Porto Alegre, 14 de setembro de 2016. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC-.....

5. Artigo

O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: formas de combate

Enoque Ribeiro dos Santos*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito de Dumping Social. 3 Natureza jurídica do Dumping Social. 4 Legitimidade para o combate ao Dumping Social. 5 Órgão competente para julgar o Dumping Social. 6 Formas de combate e possibilidade de cumulação do dano moral individual e coletivo por Dumping Social. 7 Posição dos Tribunais do Trabalho. 8 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a análise do fenômeno do dumping social nas relações de trabalho no Brasil, a natureza jurídica deste instituto, o órgão competente para julgar os pedidos relativos à sua incidência e formas judiciais e extrajudiciais de combate, no sentido de proteger trabalhadores hipossuficientes e muitas vezes mal informados quanto a seus direitos básicos.

2 CONCEITO DE DUMPING SOCIAL

O *dumping social* é objeto frequente de discussão no Direito Internacional e no Direito Coletivo do trabalho, tendo em vista que se trata de uma questão recorrente em países periféricos ou emergentes, em que as empresas, especialmente voltadas ao mercado global, visam reduzir os custos dos seus produtos utilizando-se a mão de obra mais barata, afrontando direitos trabalhistas e previdenciários básicos, e também praticando concorrência desleal, com a finalidade de conquistar novas fatias no mercado de bens e produtos.

Paulo Mont`Alverne Frota (2013, p. 206) informa que "a palavra *dumping* provém da língua inglesa *dump*, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado"

Aduz ainda este autor que

o dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o

* Professor Associado do Depto. de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP. Desembargador do Trabalho do TRT da 1ª. Região. Ex-Procurador do Trabalho do MPT (PRT 2ª. Região). Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho pela USP.

concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do dumping passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o dumping é uma prática desleal e proibida em termos comerciais(2013, p. 206).

Jorge Luis Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Severo (2012, p. 10) assinalaram que

"dumping social" constitui a prática recorrente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.

Com base nestas informações¹, podemos apresentar o conceito de Dumping Social como uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primordialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.

3 NATUREZA JURÍDICA DO DUMPING SOCIAL

Com fundamento neste conceito, podemos dizer que o Dumping Social apresenta-se como um dano social, difuso e coletivo, pois atinge ao mesmo tempo trabalhadores já contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam, como futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados e ingressarem neste tipo de empreendimento, em situações de crise social ou de desemprego, como vivenciamos neste momento.

Na ausência de crescimento econômico e de oferta de novos e bons empregos, o trabalhador fica em condição vulnerável, e virtualmente insustentável, pois acaba aceitando qualquer tipo de proposta, até mesmo as irregulares, no sentido de colocar alimento na mesa de sua família.

Acrescente-se a este fato que vivemos em uma sociedade altamente desigual, perversa, uma sociedade de miseráveis, com cerca de 32,2%² da força de trabalho no mercado clandestino ou informal, no qual a média da escolaridade do trabalhador situa-se entre 6 a 7 anos, e o abismo entre os ricos e pobres aumenta ano a ano. Exemplos são publicados a cada dia nos jornais de grande circulação. É só prestar atenção nos detalhes.

Como a lógica do capital sempre foi a de tirar vantagem a qualquer preço, em tempos de crise econômica abre-se um enorme janela de oportunidades aos agentes empresariais inescrupulosos, e diretores que sempre procuram agradar os acionistas, investidores e Conselhos de Administração,

¹ A atual OMC (Organização Mundial do Comércio), ex-GATT, no artigo VI do *General Agreement on Tarifes and Trade (GATT)*, conceitua *Dumping* como: "The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another: (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit".

² Boletim do *mercado* de trabalho n. 56. IPEA. (pesquisa: ipea.gov.br).

e também engordar seus próprios contracheques, no sentido de apresentar planos de ação empresarial audaciosos para conquista de novos mercados e novos clientes.

Sabe-se que mercado se conquista sobretudo por meio de preços competitivos, ou seja, quanto mais baratos e da mais alta qualidade maior são as probabilidades de sucesso em qualquer tipo de mercado global.

E uma das maneiras que as empresas têm de reduzir os preços de seus produtos são justamente os salários dos trabalhadores, especialmente no Brasil, onde os encargos sociais são substancialmente elevados. Se os salários representam mais de cinquenta por cento da planilha do custo do produto/serviço, nada mais lógico, na leitura empresarial, reduzi-los ao extremo para repassá-los ao consumidor final.

Temos vários exemplos no Brasil de dumping social nas indústrias de confecção, de roupas de grife, sobretudo as que possuem redes ou canais internacionais de distribuição, criação de cooperativas de mão-de-obra no interior do Brasil, por meio de empresas estrangeiras, utilização de mão de obra infantil, ampliação excessiva da jornada de trabalho, sem o correspondente pagamento de horas extras, etc.

Portanto, apresentando-se como característica social e difusa, por força do fato de transcender a pessoa unitária do trabalhador para atingir a consciência coletiva de toda a sociedade, entendemos que a natureza jurídica do dumping social se enquadra entre os institutos do Direito Coletivo de Trabalho, produto dos tempos modernos de fragmentação de micro ou macrolesões que se disseminam entre classes ou grupos de pessoas.

4 LEGITIMIDADE PARA O COMBATE AO DUMPING SOCIAL

O dumping social se apresentando como instituto do Direito Coletivo do Trabalho, por se inserir entre os interesses e direitos difusos e coletivos, direitos humanos de terceira dimensão, pela natureza social que se afigura, somente pode ser postulado em juízo por meio de um dos legitimados *ope legis*³, ou seja, por meio dos autores ideológicos, que defendem em nome próprio, direitos alheios, com a devida autorização legal.

Desta forma, apenas as instituições elencadas nos dispositivos legais mencionados detêm legitimidade para postular tais direitos e interesses, na medida em que a coisa julgada que se produzirá implicará em efeitos *erga omnes e ultra partes*.

Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais vilipendiadas em tais empreendimentos, poderão ajuizar ações moleculares postulando a remoção do ilícito, em conjunto com demais pleitos, inclusive de danos morais coletivos por dumping social, cuja indenização deverá ser revertida para um fundo correlato dos trabalhadores, ou para instituições que se voltem ao combate de tais ilicitudes no campo empresarial, ou que se dediquem a clientela de vulneráveis.

³ Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. E art. 5º. Da LACP: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil.

Da mesma forma, o Ministério Público do Trabalho, poderá pacificar conflitos nesta seara, considerando o interesse público primário envolvido, seja por meio do Inquérito Civil, seja por meio de ações coletivas, com o mesmo desiderato.

Creemos, destarte, que o trabalhador individualmente considerado não detém legitimidade para postular em juízo o dumping social, pelas próprias características sociais deste instituto, como retro-referenciado.

5 ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR O DUMPING SOCIAL

Da mesma forma que as ações coletivas ou moleculares, como a ação civil pública e a ação coletiva, entre outras, com exceção da ação de nulidade de cláusula ou de acordo ou convenção coletiva, cuja competência é do Tribunal do Trabalho correspondente ou do Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da área de abrangência da lesão social, a competência para julgamento das ações postulando dumping social será das Varas do Trabalho, do local do dano, consoante art. 2º⁴ da Lei n. 7347/85 e da OJ n. 130⁵ da SDI II do Colendo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

Assim dispõe o Enunciado no. 04 da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho):

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, 'd'⁶, e 832, § 1º⁷, da CLT.

Mesmo que a lei disponha sobre a possibilidade de o magistrado impor multas ou outras penalidades aos atos de sua competência, "ex officio", entendemos que no caso do dumping social, tal dispositivo não seja aplicável: primeiro: nas ações individuais, o trabalhador não teria competência para postulá-lo, pois trata-se de um instituto do direito coletivo; ao qual carece-lhe

⁴ Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

⁵ OJ 130. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei nº 7.347/1985, Art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, Art. 93 (Redação Alterada na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (Redação dada pela Resolução TST nº 186, de 14.09.2012, DJe TST de 26.09.2012, rep. DJe TST de 27.09.2012 e DJe TST de 28.09.2012)

⁶ d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; e

⁷ Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

competência; segundo, há total ausência de previsão legal para a aplicação de institutos do direito coletivo⁸ no direito processual individual do trabalho, ou seja, nas reclamações trabalhistas, e, se assim o fizer o magistrado estará laborando em julgamento ultra ou extra petita.

Importante ainda trazer, neste particular, os ensinamentos de Jorge Luis Souto Maior quando assinala que

[...] a reparação do dano, em alguns casos, pode ter natureza social e não meramente individual. Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2012, p. 11).

Carolina Masotti Monteiro (2014, p. 709) informa que “o presente trabalho entende pela aplicação em qualquer âmbito, seja individual ou coletivo, havendo pedido expresso neste sentido ou não”.

Não é essa a nossa posição. Em primeiro plano, entendemos que o dumping social constitui instituto do Direito Coletivo do Trabalho, pois afeta não apenas um único trabalhador, mas transcende esta individualidade para atingir todo o grupo, classe ou comunidade de pessoas em idêntica situação fática.

Envolve, desta forma, direitos difusos (eventuais pessoas indeterminadas na sociedade que poderão ocupar eventual e futuramente postos de trabalho na empresa que pratica o dumping social, e vir a sofrer o dano), coletivos e individuais homogêneos.

Dessa forma, o dumping social encartado como instituto do direito coletivo do trabalho somente poderá ser postulado por um legitimado *ope legis*, inscrito no art. 82 da Lei 8078/90 ou art. 5º. da Lei n 7347/85, que poderá, por meio de uma ação molecular, perseguir o provimento jurisdicional genérico para toda a classe de trabalhadores lesados no ambiente empresarial. O trabalhador, desta forma, estaria legitimado a postular seus direitos na ação de liquidação da sentença genérica, consoante os arts. 95 e seguintes da Lei 8078/90, provando a titularidade do direito material postulado, a lesão individualizada e o nexo causal.

Como o dumping social tradicional trata-se de um dano social, de natureza difusa e coletiva, que é praticado em determinados lapsos de tempo, para que a empresa possa ganhar ou entrar em determinado mercado, tudo indica que não pode ser praticado de forma definitiva ou indefinida no tempo, pois isto levaria a empresa à quebra pela falta de resultados positivos. E sabemos que sem resultados positivos ou lucrativos a empresa não terá como sobreviver em um mercado altamente competitivo.

Por isso que não há como comparar o dumping social com a terceirização, pois são institutos com diferentes características, a exigir diversa leitura jurídica, mesmo porque temos até mesmo a terceirização lícita, permanente, que se distingue da terceirização ilícita e da intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

⁸ Uma vez que cada um destes ramos é regido por normas, regras, princípios e até instituições próprias.

Sendo assim, pelas próprias peculiaridades do dumping social, serão raríssimas⁹ as situações em que o trabalhador, individualmente considerado, terá condições de postular em juízo, com chances razoáveis de sucesso, por meio de uma reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho, a lesão individual específica oriunda do dumping social, como titular do direito individual homogêneo, apresentando as provas correlatas, com fulcro no art. 5º., inciso XXV, da Constituição Federal e no art. 104 da Lei n. 8078/90, já que não existe litispendência entre a ação individual e a ação coletiva.

Se o trabalhador prosperar neste intento, a decisão judicial proveniente do processo trabalhista atomizado terá sentença judicial *inter-partes* e *pro et contra*, diversamente da natureza genérica de uma ação molecular, postulada por um dos legitimados ou autores ideológicos, que seria *erga omnes* e *ultra partes*.

Em outras palavras, o trabalhador ou empregado individual, entretanto, não terá legitimidade para buscar uma sentença genérica que beneficie toda a classe de trabalhadores, pois existe vedação em nosso ordenamento jurídico neste sentido.

Desta forma, não vemos como dar guarida à hipótese de condenação empresarial por dumping social, em reclamatória trabalhista, *ex officio*, sem pedido expresso do reclamante, na medida em que não existe em nosso ordenamento jurídico previsão legal para tal prática, que autorize a condenação a uma indenização sem que haja pedido certo e determinado, com fulcro nos arts. 128¹⁰ e 460¹¹ do CPC e art. 852-B¹² da CLT.

6 FORMAS DE COMBATE E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO POR DUMPING SOCIAL

Além da judicialização trabalhista, que pode ocorrer com o ajuizamento de ações coletivas ou moleculares, de legitimidade ativa dos sindicatos representativos de categoria profissional, bem como do Ministério Público do Trabalho, por meio das quais pode ocorrer um efetivo combate ao dumping social, com a imposição de indenizações ou reparações a título de dano moral coletivo, bem como fixação de *astreintes*, em valores expressivos por descumprimento da legislação trabalhista em relação a cada trabalhador ou a cada obrigação trabalhista, existem alternativas administrativas que também podem exploradas.

Como é cediço, entre os instrumentos mais poderosos do *Parquet* Trabalhista, encontramos o Inquérito Civil, devidamente regulado pela Resolução n. 69/2007, do Conselho Superior do MPT, por meio do qual os membros do MPT poderão celebrar TAC – Termos de Ajuste de Conduta com as empresas praticantes de tal ato fraudatório ou antijurídico, impondo-lhes, administrativamente,

⁹ INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DESCABIMENTO – "Reclamatória trabalhista individual. Dumping social. Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão extra petita. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos termos da Lei nº 7.347/1985. Recurso provido no item." (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2011).

¹⁰ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

¹¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

¹² I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

mas com força de título executivo extrajudicial, indenizações a título de dano moral coletivo por dumping social, cujos valores poderão ser revertidos à própria sociedade (fundos, entidades filantrópicas, FAT e assim por diante).

Por outro lado, vemos também possibilidades de imposição de multa dissuasória por dumping social na celebração de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, por meio do Ministério Público do Trabalho, até mesmo cumulada com dano moral individual, sendo o primeiro revertido para o FAT ou instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, e o segundo destinado ao próprio trabalhador que sofreu a lesão imaterial.

O que vislumbramos, nesta situação, é a hipótese de condenação da empresa, em casos flagrantes de dumping social, de forma cumulada, considerando a natureza jurídica diversa dos institutos: por dano moral individual e dano moral coletivo.

Neste caso, o trabalhador encontrado em situação irregular, poderá ser contemplado com um valor pela agressão à sua dignidade, da mesma forma que a empresa será condenada à reparação por dano moral coletivo, que será revertido a um fundo, ou das formas já mencionadas neste texto.

Nada obsta, portanto, a condenação empresarial a ambos os danos morais, pelo mesmo fato, já que existe Súmula do STJ, neste sentido, neste caso aplicada analogicamente:

“STJ Súmula n. 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O combate ou a inibição do dumping social no cenário internacional, tem sido feito por meio da OIT – Organização Internacional do Brasil, e os instrumentos utilizados com maior frequência são o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

O Selo Social consiste na vinculação de uma “etiqueta social” a produtos e marcas de empresas que, havendo voluntariamente aderido ao sistema, demonstrem a observância de normas trabalhistas consideradas fundamentais. A seu turno, o Global Compact, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, visa à incorporação de princípios de responsabilidade humanitária, social e ambiental ao planejamento estratégico das companhias transnacionais.

7 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO DUMPING SOCIAL

É gratificante observar que grande parte dos Tribunais do Trabalho passaram a condenar a prática lesiva do dumping social nas relações de trabalho.

Vejam algumas ementas recentes sobre o dumping social:

INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DESCABIMENTO – “Reclamatória trabalhista individual. Dumping social. Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão extra petita. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos termos da Lei nº 7.347/1985. Recurso provido no item.” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2011).

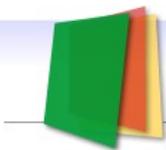


INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O dumping social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Embora atualmente seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de dumping social, é inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. Além do que, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 460 do CPC. Recurso provido no particular. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2015).

DUMPING SOCIAL. CABIMENTO. O instituto pode ser entendido como uma prática de auferir vantagens financeiras que permitam a seu agente competir em condições de desigualdade no mercado prejudicando toda a sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos e sociais. No entanto, somente as agressões reincidentes e contumazes aos direitos trabalhistas ensejam a reparação em questão. Por conseguinte, não comprovado o descumprimento voluntário e reiterado de normas trabalhistas, não há que se falar no pagamento da referida indenização. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2014).

DUMPING SOCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dumping social, em linhas gerais, é a conduta adotada por alguns empregadores de forma reiterada e consciente de precarização das relações de trabalho, com sonegação de direitos de seus empregados, visando diminuir custos de mão-de-obra na produção de seus bens e serviços, aumentando a sua competitividade e o seu lucro, caracterizando concorrência desleal com relação aos empregadores que cumprem a legislação trabalhista, prejudicando a sociedade como um todo. Essa prática é imoral, ilícita e abusiva, que deve ser combatida. Todavia, o procedimento cabível para tanto deve ser respeitado, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que neste caso foram violados, pois a indenização por dumping social não foi sequer pleiteada na inicial, infringindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e também os artigos 128 e 460 do CPC (julgamento ultra e extra petita), devendo ser excluída da condenação a indenização por dumping social de R\$1.000.000,00. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2014).

INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – CONFIGURAÇÃO – PAGAMENTO DEVIDO – “Dumping social trabalhista. Espiral de desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores. Caracterização para além de uma perspectiva meramente econômica. Consequências. Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, ‘a Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o direito do trabalho, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão dumping, termo da língua inglesa, que deriva do verbo to dump, corresponde ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico humpo, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e Ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores’. A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do constitucionalismo social e da teoria da constituição dirigente, altera-se o papel da



Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (constituição econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (constituição normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenham práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber, indenização suplementar por dumping social e punitive damages, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social, a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos". BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2014).

"DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. LEGITIMIDADE. Compete aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de dumping social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando prejuízos à coletividade, não podendo ser deferida de ofício, por ausência de previsão legal" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 2012; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 2015).

DUMPING SOCIAL. INOBSERVÂNCIA REITERADA E SISTEMÁTICA À LEGILAÇÃO DO TRABALHO COMO FORMA DE PÓLITICA DE REDUÇÃO DE CUSTOS. A figura jurídica em questão, de fato, não comporta como única nuance o aspecto comercial, traduzido na deslealdade concorrencial, relacionando-se também ao reflexo nas relações de trabalho, vez que sobre elas provoca efeito igualmente nefasto. Todavia, não basta à pretensão a prova do dano individualmente sofrido, mas a patente sonogação de direitos a outra gama de trabalhadores, de maneira a imputar-se ao réu um dano de ordem social, que se traduz em dumping social, e não meramente individual, servindo a reparação eventualmente devida como verdadeiro desestímulo à adoção de práticas semelhantes por quaisquer daqueles que avistem a possibilidade de auferir vantagens econômicas à custa da precarização de direitos decorrentes da legislação do trabalho. Nesse sentido, em que pese ter sido reconhecido nos presentes autos que a autora não exercia, de fato, cargo de confiança, tal elemento não autoriza, por si só, a conclusão de que o réu tenha sonogado o direito ao pagamento de horas extras a seus trabalhadores em número suficientemente expressivo a ponto de ensejar desequilíbrio concorrencial no mercado financeiro. Nesses termos, por não comprovado que o reclamado, embora deixando de aplicar corretamente os preceitos celetistas ao contrato de trabalho da autora, o tenha feito de forma reiterada e sistemática em relação a outros empregados como política de redução de custos, não há que se falar em dumping social, tampouco em reparação correspondente. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2015).

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL – DIÁLOGO DE FONTES – PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E CONVIVÊNCIA COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – Em um sistema de contratação dinâmica, as normas estabelecidas nos diversos níveis de negociação não se excluem a priori, incidindo as regras mais



favoráveis vigentes, a teor do artigo 620 da CLT, pois, os resultados de uma negociação articulada (no nível da categoria, a CCT e da empresa, o ACT) não se excluem reciprocamente, apenas operam modalidades de derrogação imprópria (Mário Devealli). O pagamento das vantagens previstas no Acordo Coletivo de Trabalho pela empregadora que o subscreve não a isenta de cumprir as regras mais benéficas estabelecidas pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à sua categoria econômica, sob pena de praticar dumping social e validar a prática de concorrência desleal com as demais empresas do setor. Recurso patronal a que se nega provimento. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2015b).

DUMPING SOCIAL – A doutrina e jurisprudência dominantes definem dumping social como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da Ação Civil Pública (artigo 21 da LACP). (TRT 03ª R. – RO 01615/2014-176-03).

DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE DUMPING SOCIAL – ILEGITIMIDADE DO EMPREGADO EM AÇÃO INDIVIDUAL – Não possui legitimidade, em processo individual, o reclamante que pleiteia indenização por danos morais em decorrência de dumping social, pois se trata de um dano que afeta toda a sociedade, coletivamente. Assim, o autor, em nome próprio, não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por dano social, pois o fato afeta toda a coletividade, sendo legitimados o Ministério Público e os entes que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Recurso a que se dá provimento parcial. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2015); Relª Desª Taisa Maria M. de Lima – DJe 31.03.2015 – p. 386)v113.

DUMPING SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA COLETIVA. O dumping social, tipificado como lesão massiva, tem como vítima a sociedade. Ainda que indiscutível a existência do dano moral coletivo, não detém o trabalhador individual legitimidade para postular judicialmente a indenização respectiva, ainda que previamente destinado o valor a fundo coletivo, que no caso sequer foi indicado. Recurso Ordinário do Município de Quissamã conhecido e parcialmente provido. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2014b).

8 CONCLUSÕES

De todo o exposto, podemos inferir que o dumping social trata-se de um dano coletivo, de cunho social, relacionado a direitos da terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais, portanto, relacionado a direitos difusos e coletivos.

Portanto, em síntese, podemos aduzir:

- Somente os autores ideológicos ou legitimados *ope legis* poderão postulá-lo no juízo trabalhista, já que não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico para postulação e êxito pelo trabalhador, considerado individualmente;
- A imposição da reparação ou indenização por dano moral poderá ser judicializada por meio de ações moleculares, pelo substituto processual ou pelo *Parquet* Laboral, em juízo de primeiro grau, da mesma forma que as ações civis públicas ou ações civis coletivas;

- Esta indenização ou reparação também poderá ser imposta por meio de Celebração do título executivo extrajudicial (TAC), de titularidade exclusiva do Parquet Laboral, por via administrativa do Inquérito Civil;
- A legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre de sua própria atribuição constituição (art. 193, III, da CF/88), de legítimo defensor dos direitos humanos fundamentais, e dos direitos difusos e coletivos e do interesse público primário da sociedade;
- A valor da indenização ou reparação será revertida não diretamente para os trabalhadores retirados da situação de dumping social, mas serão beneficiados indiretamente, pois tais fundos serão direcionados para instituições filantrópicas que prestam serviços aos trabalhadores, familiares, vulneráveis, idosos, crianças em situação de risco social, deficientes, ou que se dedicam à inclusão ou requalificação profissional.
- Em casos específicos, de diligências de força tarefa conjunta ou resgate de trabalhadores, poderá ocorrer a cumulação do dano moral individual e coletivo, pelo dumping social praticado pelo empregador, com fulcro na Súmula n. 37 do STJ, neste caso aplicada por analogia.
- O papel do Judiciário Trabalhista é fundamental na análise dos casos concretos que lhe são submetidos, e se devidamente provados, pela condenação exemplar, pedagógica e dissuasória dos empregadores que se utilizam de tal prática deletéria e atentatória à dignidade humana dos trabalhadores.

Finalmente, mas não menos importante, no cenário internacional, o combate ao dumping social tem sido engendrado pela OIT – Organização Internacional do Brasil e pela OMC – Organização Mundial do Comércio, com a utilização de variados instrumentos, entre os quais, o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela OMC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo 00001671020125010045 (RO)**. Terceira Turma. Relator: Patricia Pellegrini Baptista da Silva. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014. Data de Publicação: 26/08/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo 00015581620135010481 (RO)**. Quinta Turma. Relator: Marcia Leite Nery. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014. Data de Publicação: 26/11/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo 00000317020135010241 (RO)**. Terceira Turma. Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2015. Data de Publicação: 19/03/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo RO 0001106-62.2012.5.01.0021**. Sétima Turma. Relatora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Publicado: DOERJ 04.05.2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo RO: 00012362120135020302 SP 00012362120135020302 A28**. Quinta Turma. Relator: Jomar Luz de Vassimon Freitas. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. Data de Publicação: 12/12/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo RO: 00002490520135020263 SP 00002490520135020263 A28**. Sexta Turma. Relator: Valdir Florindo. São Paulo, 28 de abril de 2015. Data de Publicação: 07/05/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo RO 00066/2013-063-03-00.9**. Relator: Des. Luiz Otavio Linhares Renault. Publicado no DJe 12.09.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Processo RO 0027700-60.2014.5.13.0005**. Primeira Turma. Relator: Des. Leonardo Jose Videres Trajano. João Pessoa, 7 de abril de 2015. Publicado: DJe 14.04.2015, p. 3).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Processo RO 0001756-47.2011.5.18.0191**. Primeira Turma. Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira. Goiânia, 10 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Processo RO 0010515-28.2015.5.18.0104**. Primeira Turma. Relator: Desa. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia, 13 de julho de 2015.)

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo 0039500-13.2009.5.04.0005 (RO)**. Primeira Turma. Relator: Des. José Felipe Ledur. Porto Alegre, 19 de janeiro de 2011. Publicado no DEJT: 24/01/2011.

FROTA, Paulo Mont` Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 206-209, fev. 2013,

MONTEIRO, Carolina Masotti. Dumping social no direito individual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 06, p. 706-711, jun. 2014,

ORGANIZAÇÃO Internacional do Comércio. **General Agreement on Tarifes and Trade (GATT)**: artigo VI.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral coletivo trabalhista e formas de reparação**. (no prelo, 2016).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.



6. Notícias

Destaques

- TRT-RS aprova cinco novas súmulas e duas teses jurídicas prevaletentes
- Processo eletrônico completa quatro anos na Justiça do Trabalho gaúcha
- Semana da Execução Trabalhista: audiências extras geraram R\$ 3,46 milhões em acordos na Justiça do Trabalho gaúcha

TRT-RS participa de audiência pública sobre mediação, no MPT



TRT-RS e RGE
assinam convênio
para promover o
combate ao trabalho
infantil



Decano do TRT-RS,
desembargador
Juraci Galvão Júnior se
aposenta



TRT-RS
empossa três juízes
do Trabalho
substitutos

- 16ª VT de Porto Alegre inaugura segunda sala de audiências
- Inaugurada a nova sede da VT de Santa Vitória do Palmar
- Acordos celebrados pela Justiça do Trabalho em Panambi revertem cerca de R\$ 2 milhões para a comunidade



Memorial abre
visitação para a
Exposição Acervo:
Doações 2016



TRT-RS realizou IV
Jornada sobre o
Novo CPC e
Precedentes

- "Devemos desnaturalizar padrões históricos para diminuir a violência de gênero", avalia advogada em evento no TRT-RS

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministra Cármen Lúcia assume Presidência do STF com compromisso perante o povo brasileiro

Veiculada em 12/09/2016.

Na sessão solene em que tomou posse como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Cármen Lúcia definiu seu compromisso de priorizar os cidadãos brasileiros durante sua atuação à frente do Poder Judiciário. “Minha responsabilidade é fazer acontecer as soluções necessárias e buscadas pelo povo brasileiro”, afirmou.

O discurso começou com uma interpretação pessoal do protocolo. “A norma protocolar determina que os registros e cumprimentos se iniciem pela mais elevada autoridade presente”,



explicou a ministra. “Inicio, pois, meus cumprimentos, dirigindo-me ao cidadão brasileiro, princípio e fim do Estado, senhor do poder da sociedade democrática, autoridade suprema sobre todos nós, servidores públicos, em função do qual há de labutar cada um dos ocupantes dos cargos estatais”. Para a nova presidente do STF, o cidadão brasileiro está “muito insatisfeito por não termos o Brasil que queremos, mas que é nossa responsabilidade direta colaborar, em nosso desempenho, para construir”.

Sentimento de justiça

Em quase 40 anos de vida profissional no Direito, a ministra afirmou que o Direito é produto de valores culturais, mas a justiça é “um sentimento que a humanidade inteira acalenta” – e o juiz é o garantidor desse sentimento. “Guardar e fazer garantir a satisfação do sentimento de justiça de cada um e de todos os brasileiros como juíza constitucional é tarefa tão grata quanto difícil”, afirmou. “É compromisso que não tem fim”.

Transformação

Para a ministra Cármen Lúcia, o cidadão não está satisfeito, hoje, com o Poder Judiciário. “Para que o Judiciário nacional atenda a legítima expectativa do brasileiro não basta mais uma vez reformá-lo: faz-se urgente transformá-lo”. A tarefa, a seu ver, deve ser levada a efeito com o esforço de toda a comunidade jurídica e com a compreensão de toda a sociedade. “Os conflitos multiplicam-se e não há soluções fáceis ou conhecidas para serem aproveitadas”, ressaltou.

A transformação, segundo a ministra, deve de ser concebida em benefício exclusivamente do jurisdicionado, “que não tem porque suportar ou tolerar o que não estamos sendo capazes de garantir”. Entre os pontos que merecem atenção está a diminuição do tempo de duração dos processos sem perda das garantias do devido processo legal, do amplo direito de defesa e do contraditório, “mas com processos que tenham início, meio e fim, e não se eternizem em prateleiras emboloradas”.

Transparência

A presidente afirmou que o Supremo construiu sua história a partir dos mandamentos constitucionais, e “continuará a ser assim”. O que se proporá a transformar diz respeito ao aperfeiçoamento dos instrumentos de atuação jurisdicional, e cada proposta será imediatamente

explicitada à sociedade. “De tudo se dará ciência e transparência”, afirmou. “Os projetos nesse sentido serão expostos, breve e pormenorizadamente, aos cidadãos”.

E foi ainda ao cidadão que a ministra endereçou uma última garantia. “O trabalho de entregar a justiça será levado a efeito com a intransigente garantia dos princípios constitucionais, firmados com o objetivo expresso de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária. E o Judiciário, nas palavras de sua chefe, não se afastará desse encargo. “A tarefa é dificultosa, mas não deixaremos em desalento direito e ética que a Constituição impõe que resguardemos. Porque esse é nosso papel”.

- [Leia a íntegra do discurso da ministra Cármen Lúcia.](#)

CF/AD

5.1.2 STF disponibiliza livro sobre aplicação e interpretação de súmulas vinculantes

Veiculada em 14/09/2016.

O site do Supremo Tribunal Federal (STF) disponibiliza para download o livro "[Súmulas Vinculantes – Aplicação e Interpretação pelo STF](#)". A publicação, disponível em PDF, Epub, Mobi e MP3, consolida decisões acerca da interpretação e da aplicação de cada súmula vinculante (SV) editada pelo Supremo em casos concretos.

Elaborada pela Secretaria de Documentação do Tribunal, a obra tem como objetivo facilitar o acesso do jurisdicionado, dos profissionais do Direito e dos estudantes à evolução da jurisprudência do STF.

As súmulas vinculantes, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004, são instrumentos que buscam pacificar a jurisprudência do Supremo em pequenos enunciados e possuem observância obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Esta primeira edição do livro foi organizada com os julgados do Tribunal publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) até 28 de abril de 2016 e apresenta, além do texto aprovado até a SV 55, os dados da sessão de aprovação, as referências legislativas, precedentes representativos e aplicação e interpretação pelo STF.

- [Clique aqui para acessar as opções de download.](#)

SP/EH

5.1.3 STF recomeça discussão sobre intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras

Veiculada em 14/09/2016.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu início, na sessão desta quarta-feira (14), ao segundo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658312, no qual se discute se o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina a concessão de intervalo de 15 minutos

para a mulher antes da jornada extraordinária, foi ou não recepcionado pela Constituição Federal. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

O RE 658312 foi interposto pela empresa A. Angeloni & Cia. Ltda. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve condenação ao pagamento, a uma empregada, dos 15 minutos, com adicional de 50%. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido da validade do intervalo. O principal argumento da empresa no STF é o de que a norma viola os princípios constitucionais da igualdade entre homens e mulheres (artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX) e da isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado apenas em razão de gênero.

Em novembro de 2014, o STF decidiu, por maioria, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em agosto de 2015, no entanto, o Plenário decretou a nulidade do julgamento em função de um equívoco na citação da empresa autora do recurso.

Na sessão de hoje, o relator, ministro Dias Toffoli, reiterou o entendimento adotado no primeiro julgamento, no sentido de que a Constituição de 1988 estabelece a igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admite a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que haja elementos legítimos para tal, entre eles as conjunturas sociais. Nesse sentido, o relator entende que a distinção prevista na CLT leva em conta aspectos como a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a chamada dupla jornada e componentes orgânicos e biológicos. A norma, a seu ver, não viola o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, uma vez que não prevê tratamento diferenciado entre homens e mulheres em relação a salários, critérios diferenciados de admissão ou de exercício de funções diversas.

Para o ministro Dias Toffoli, se no futuro houver efetivas razões fáticas e políticas para a revogação da norma ou para sua extensão aos homens, "o espaço para esses debates é o Congresso Nacional". Ele observou, inclusive, que há quatro projetos de lei em andamento no Legislativo sobre a matéria, um revogando e outro facultando o exercício do direito, mas todos apresentados depois do primeiro julgamento do RE 658312.

Discriminação

A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, disse que apresentará seu voto após o retorno do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. No entanto, manifestou seu entendimento quanto às diferenças sociais e culturais que ainda exigem a adoção de medidas protetivas. "A decisão do legislador baseou-se num quadro social que continua a prevalecer grandemente", afirmou.

Segundo a ministra, a simples referência às conquistas das mulheres no mercado de trabalho – como mulheres pilotando aviões ou ocupando altos cargos, apontadas nas sustentações orais dos amici curiae durante a sessão – já demonstra a existência de discriminação. "Ninguém fala que tinha um homem sentado aqui na Presidência do STF desde 1828", afirmou. "Há sim discriminação, mesmo em casos como os nossos, de juízas que conseguimos chegar a posições de igualdade. Há sim discriminação contra nós, mulheres, em todas as profissões, e é o fato de continuar a ter discriminação contra a mulher que nos faz precisar, ainda, de determinadas ações positivas".

CF/FB

- **Processo: RE 658312**

5.1.4 Pedido de vista suspende julgamento sobre denúncia da Convenção 158 da OIT

Veiculada em 14/09/2016.

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli interrompeu o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) questiona o Decreto 2.100/1996. Nele, o presidente da República deu publicidade a denúncia à Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e veda a dispensa injustificada.

A análise da questão foi retomada com a apresentação do voto-vista do ministro Teori Zavascki, que acompanhou a orientação de que é necessária a participação do Poder Legislativo na revogação de tratados e sugeriu modulação de efeitos para que a eficácia do julgamento seja prospectiva. “Esse é um caso daqueles precedentes cuja decisão do Supremo fica como marca na história do constitucionalismo brasileiro”, ressaltou.

O ministro destacou que a discussão da matéria visa saber qual é o procedimento a ser adotado no âmbito do direito interno para promover a denúncia de preceitos normativos decorrentes de acordos internacionais. Em seu voto, propôs tese segundo a qual “a denúncia de tratados internacionais, pelo presidente da República, depende de autorização do Congresso Nacional”.

“Todavia proponho que se outorgue eficácia apenas prospectiva a esse entendimento a fim de que sejam preservados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não só o decreto aqui atacado como os demais atos de denúncia isoladamente praticados pelo presidente da República até a data da publicação da ata do julgamento da presente ação, o que conduz, no caso concreto, a um juízo de improcedência”, explicou o ministro, ao frisar que julga improcedente o pedido unicamente em razão dos efeitos da modulação.

O ministro Teori Zavascki salientou a relevância que os tratados têm atualmente, principalmente os tratados sobre direitos humanos que, ao serem aprovados com procedimento especial, incorporam-se como norma de hierarquia constitucional. Embora considere indiscutível que o Poder Executivo tenha papel de destaque no âmbito das relações exteriores, na opinião do ministro “fica difícil justificar que o presidente da República possa, unilateralmente, revogar tratados dessa natureza”.

Ele considerou que, apesar de dois votos terem sido proferidos pela integral procedência do pedido e outros dois votos pela procedência parcial, o núcleo desses quatro votos é convergente. “Nas minhas contas, o meu voto seria o quinto no mesmo sentido”, observou.

EC/FB

Veja mais aqui:

- [11/11/2015 - Em voto-vista, ministra considera inconstitucional decreto que revogou convenção da OIT](#)
- [03/06/2009 - Adiada decisão sobre retirada unilateral do Brasil da Convenção 158 da OIT](#)

- **Processo:** [ADI 1625](#)

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Confira as novas alterações de jurisprudência em função do novo CPC

Veiculada em 05/09/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, na sessão ordinária do dia 22/8, novas alterações em sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao novo Código de Processo Civil ([Lei 13.105/2015](#)).

Confira abaixo as alterações aprovadas:

SÚMULA 299

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento.

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

SÚMULA 303

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores.

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

SÚMULA 395

MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o



item V em decorrência do CPC de 2015)

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015) .

II – Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo.

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer.

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

V – Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).

SÚMULA 456

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015)

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Orientação Jurisprudencial 151 DA SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

5.2.2 Campanha Aprendiz Legal recebe apoio da Justiça do Trabalho

Veiculada em 05/09/2016.

A Justiça do Trabalho vai apoiar a divulgação da campanha "Aprendiz Legal", da Fundação Roberto Marinho e que busca inserir os jovens no mundo do trabalho, promover a retenção escolar e combater o trabalho infantil.

Em reunião com o presidente do TST e CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho e com a coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem,



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

ministra Kátia Arruda, o coordenador da campanha, Marcelo Bentes e o consultor Nelson Savioli, apresentaram vídeos produzidos e que estimulam o cumprimento da Lei da Aprendizagem.



"A Lei da Aprendizagem não pode ser encarada apenas como uma obrigação por parte das empresas. Mais do que uma Lei que deve ser cumprida, é um instrumento capaz de transformar a realidade de milhares de jovens e impactar de forma positiva a sociedade", destaca o coordenador do Programa Aprendiz Legal, Marcelo Bentes.

Além dos vídeos comerciais, a campanha Aprendiz Legal contará com anúncios de jornal e revista, spot de rádio e material para as redes sociais. Entre elas, sete minidocumentários que retratam as consequências

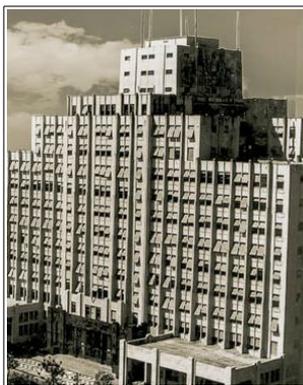
positivas, o impacto social e os benefícios reais causados na vida dos jovens. Neles, aprendizes e familiares contam como suas histórias de vida foram transformadas pelo projeto

A Justiça do Trabalho valoriza a contratação de acordo com a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), que garante todos os direitos trabalhistas aos jovens trabalhadores, sem que estes deixem de estudar. A aprendizagem também foi o tema escolhido para ser trabalhado neste ano pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho.

(Taciana Giesel - Foto: Aldo Dias)

5.2.3 TST comemora 70 anos de sua criação

Veiculada em 09/09/2016.



O Tribunal Superior do Trabalho comemora, nesta sexta-feira (9), 70 anos de sua criação. Foi nesta data que, em 1946, o presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, assinou o [Decreto-Lei 9.797/1946](#), que determinou mudanças no funcionamento da Justiça do Trabalho para integrá-la ao Poder Judiciário, como previsto na [Constituição](#) que seria promulgada dias depois. Entre outras mudanças, o Conselho Nacional do Trabalho tornou-se Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes e com sede no Rio de Janeiro (foto). Os Conselhos Regionais passaram a Tribunais Regionais do Trabalho.

A [Constituição da República de 1988](#) manteve a estrutura original da Justiça do Trabalho e de seus órgãos nos três graus de jurisdição – Juntas de Conciliação e Julgamento, TRTs e TST. Em 1999, a [Emenda Constitucional 24](#) extinguiu a representação classista, e o TST passou a ser integrado apenas por ministros vitalícios. Em 2004, uma nova alteração, introduzida pela [Emenda Constitucional 45](#), ampliou não só a competência da Justiça do Trabalho – para abranger também os conflitos oriundos das relações de trabalho, e não somente das de emprego, como antes – como a composição do TST, que passou a ter 27 ministros.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Em 2016, a [Emenda Constitucional 92](#) explicitou o TST como órgão do Poder Judiciário e alterou os requisitos para o provimento dos cargos de ministro. Para o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, o novo texto é de fundamental importância não apenas por corrigir uma omissão do constituinte originário, mas também por reconhecer a Reclamação, instrumento para a preservação da competência e da jurisprudência, permitindo ao Tribunal fazer valer a sua decisão caso outras instâncias decidam de forma diferente da sua. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já dispõe da reclamação, que democratiza o acesso às decisões dos tribunais superiores.

Para o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, essas mudanças sinalizaram, também, um novo perfil para a Justiça do Trabalho, que assumiu um caráter mais técnico. O ministro ressalta, também, que, com o poder normativo que lhe é conferido, a Justiça Trabalhista tem condições de criar novas condições de trabalho por meio dos dissídios coletivos. "Há muito o que fazer para contribuir para que o Brasil possa crescer com as suas relações entre capital e trabalho sendo equilibradamente compostas pela Justiça do Trabalho", afirma.

(Carmem Feijó)

5.2.4 Escola Nacional de Magistrados do Trabalho completa dez anos de instalação e realiza seminário

Veiculada em 19/09/2016.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, registrou, na sessão do Tribunal Pleno desta segunda-feira (19), os dez anos da instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), completados ontem (18). Primeiro diretor da escola, criada pela Emenda Constitucional 45/2004, Ives Gandra Filho afirmou que, nesses dez anos, a Justiça do Trabalho pôde efetivamente investir na capacitação dos magistrados do trabalho, tanto na formação inicial quanto na continuada.

"O que mais queríamos, na época, era que o magistrado do trabalho, ao entrar na carreira, antes de começar a prestar a jurisdição, pudesse receber esse treinamento, a transmissão da arte de conciliar e julgar", afirmou. "Para além disso, a escola estimula a formação continuada, com os vários cursos que têm sido oferecidos, e atua como coordenadora geral de todo o sistema de formação, integrado pelas escolas judiciais dos Tribunais Regionais".

O presidente do TST cumprimentou a atual diretora da Enamat, ministra Cristina Peduzzi, e todos os seus antecessores – ministros Carlos Alberto Reis de Paula (aposentado), Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. "A Enamat cresceu, se consolidou, e sua maturidade é reconhecida no plano nacional e internacional como uma escola de excelência", afirmou a ministra Cristina Peduzzi, que saudou ainda os servidores, muitos deles atuando desde a criação, como "fator permanente da Escola".



Seminário

Na próxima quinta-feira (22), a Enamat realiza seminário comemorativo dos 10 anos de sua instalação, para debater temas como os modelos de formação das Escolas Nacionais, a evolução da formação profissional de magistrados no Brasil e a pesquisa na formação profissional. O ministro Dias Toffoli, vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferirá a palestra de abertura, sobre o tema "O Magistrado do Século XXI".

A data será marcada também pelo lançamento, durante o seminário, de selo comemorativo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pela entrega de troféus aos ministros do TST que foram diretores e aos servidores que prestam serviços na Enamat desde o seu início.

Pioneira

A Enamat foi a primeira escola institucional a se dedicar à formação profissional de magistrados em nível nacional, acompanhando os juízes do trabalho em seu ingresso na profissão e ao longo de toda a vida profissional. A formação se desenvolve em vários níveis. Uma vez nomeados, os juízes recém-empossados participam, em Brasília, durante aproximadamente um mês, do Curso de Formação Inicial, voltado para o desenvolvimento de competências específicas para atuação na magistratura do trabalho. Para os juízes vitalícios, a Enamat promove Cursos de Formação Continuada (presenciais e à distância) e Cursos de Formação de Formadores, para preparar seus profissionais de ensino e os das 24 Escolas Judiciais de todos os Tribunais do Trabalho do país.

[Veja aqui o vídeo](#) comemorativo com a ministra Maria Cristina Peduzzi

A Enamat coordena ainda o Sistema Integrado de Formação dos Magistrados do Trabalho (SIFMT), constituído por essas 24 Escolas e organizado em uma rede de ensino sintonizada e eficiente.

(Carmem Feijó, com informações da Enamat)

5.2.5 Dados sobre acidentalidade por CNPJ podem ser acessados no site do Trabalho Seguro

Veiculada em 21/09/2016.

Os dados de acidentalidade discriminados pelo CNPJ da empresa já podem ser consultados no site do [Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho](#). A ferramenta de pesquisa online, desenvolvida pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, permite que o cidadão, as empresas e entidades sindicais tenham acesso à frequência relativa de acidentes de trabalho e aos benefícios concedidos.

A inclusão do [link](#) no endereço eletrônico do site Trabalho Seguro é fruto de uma parceria firmada entre os gestores da Previdência Social e o Comitê Nacional do Programa Trabalho Seguro. O acesso à ferramenta se dará por um banner na página principal do site.

A parceria também envolve um acordo de cooperação técnica, ainda não oficializado, que permitirá aos magistrados do trabalho acesso ainda mais aprofundado aos dados previdenciários.

(Taciana Giesel/CF)

5.2.6 Câmara dos Deputados realiza sessão solene em comemoração aos 70 anos do TST

Veiculada em 15/09/2016.

A Câmara dos Deputados realizou na manhã desta quinta-feira (15), no Plenário Ulysses Guimarães, sessão solene em comemoração aos 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho. Compuseram a mesa presidida pelo deputado federal Izalci Lucas (PSDB-DF), o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, a ministra Maria Cristina Peduzzi, diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), a vice-procuradora geral do trabalho, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o deputado Heráclito Fortes.

Izalci Lucas abriu os trabalhos com a leitura de pronunciamento escrito do presidente da casa, deputado Rodrigo Maia, no qual afirmou que a realização da solenidade é o reconhecimento da Câmara dos Deputados pelo importante papel realizado pelo TST na construção de uma sociedade mais fraterna, humana e solidária. No texto, Maia também destacou que o parlamento teve a oportunidade de corrigir, por meio da promulgação da [Emenda Constitucional 92/16](#), em julho deste ano, "um lapso da Constituição Federal de 1988", que não explicitava o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário entre os Tribunais Superiores.

O deputado Izalci disse esperar que a relação entre capital e trabalho seja equilibrada. Segundo ele, o TST tem importante papel ao auxiliar o País a sair da atual crise. Já o deputado Valtenir Pereira (PMDB-MT) lamentou a redução dos recursos orçamentários repassados à Justiça trabalhista. Para ele, isso prejudicou o funcionamento de serviços necessários.



Em seu discurso, o ministro Ives Gandra (foto) fez um breve relato histórico sobre o Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando a vocação conciliadora e de mediação dos magistrados trabalhistas para pacificar os conflitos. O ministro destacou as mudanças na legislação, como o Decreto-Lei 9.797/1946 e as Emendas Constitucionais [24/1999](#), [45/2004](#) e [92/2016](#), como grandes influenciadoras na evolução da Justiça do Trabalho para alcançar um perfil cada vez mais técnico. "A Justiça do Trabalho, consciente

do papel fundamental que deve desempenhar para promover essa pacificação social e harmonização das relações do trabalho, sabe que, encontrando o ponto de equilíbrio na distribuição dos frutos do trabalho entre o capital e o trabalho, vai conseguir, definitivamente, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do nosso país", afirmou.

Para a ministra Maria Cristina Peduzzi, a solenidade promovida pela Câmara é uma reafirmação do princípio constitucional da harmonia entre os Poderes, além do reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade. "Recebemos a iniciativa com muito orgulho e satisfação", agradeceu. "Temos motivos para comemorar, mas sabemos que nunca podemos descansar, pois sempre precisamos aprimorar e melhorar. O cidadão recorre ao judiciário e temos que dar uma resposta pronta, proporcionando meios para que essa prestação jurisdicional seja efetiva", concluiu.

Também participaram da solenidade, requerida pelo deputado federal Paulo Pereira da Silva, o ministro Barros Levenhagen, e as ministras Maria de Assis Calsing, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

História

Em 1946, o presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, assinou o [Decreto-Lei 9.797/1946](#), que determinou mudanças no funcionamento da Justiça do Trabalho para integrá-la ao Poder Judiciário, como previsto na Constituição que seria promulgada dias depois.



Entre outras mudanças, o Conselho Nacional do Trabalho tornou-se Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes e com sede no Rio de Janeiro. Os Conselhos Regionais passaram a Tribunais Regionais do Trabalho.

A Constituição da República de 1988 manteve a estrutura original da Justiça do Trabalho e de seus órgãos nos três graus de jurisdição – Juntas de Conciliação e Julgamento, TRTs e TST. Em 1999, a [Emenda Constitucional 24](#) extinguiu a representação

classista, e o TST passou a ser integrado apenas 17 por ministros vitalícios. Em 2004, uma nova alteração, introduzida pela [Emenda Constitucional 45](#), ampliou não só a competência da Justiça do Trabalho – para abranger também os conflitos oriundos das relações de trabalho, e não somente das de emprego, como antes – como a composição do TST, que passou a ter 27 ministros.

Em 2016, a [Emenda Constitucional 92](#) explicitou o TST como órgão do Poder Judiciário e alterou os requisitos para o provimento dos cargos de ministro.

(Alessandro Jacó e Carmem Feijó. Fotos: Fellipe Sampaio)

5.2.7 Casa da Moeda e sindicato de moedeiros assinam primeiro acordo em conciliação pré-processual no TST

Veiculada em 16/09/2016.



O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e a Casa da Moeda do Brasil (CMB) assinaram nesta sexta-feira (16) acordo coletivo para 2016 em reunião no Tribunal Superior do Trabalho. A elaboração do documento contou com a participação do vice-presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira, que dirigiu a audiência de mediação entre os envolvidos. Na Justiça do Trabalho, esse foi o primeiro acordo feito durante procedimento de mediação e conciliação pré-processual sobre conflito coletivo.

A assembleia-geral dos empregados aprovou a proposta da CMB de reajustar em 5,5% as tabelas salariais e em 25,3% o auxílio-alimentação, para atingir o valor de R\$ 400. Os demais benefícios vão ter reajuste de 10,67%. O aumento dos salários será retroativo a janeiro deste ano, e o pagamento ocorrerá no prazo de 15 dias.

O ministro Emmanoel Pereira ressaltou a importância do acordo e a colaboração entre o sindicato e a Casa da Moeda, que, além de produzir moedas, cédulas de dinheiro, passaportes e selos fiscais, fabricou as medalhas dos Jogos Olímpicos de 2016. "Na primeira audiência, em junho, eu tive objetivo de evitar a greve, porque estávamos às vésperas dos Jogos Olímpicos", disse. "Agradeço a compreensão dos moedeiros e da direção da empresa, que entenderam o momento, e resolveram negociar e fazer a conciliação. Hoje, chegamos a esse acordo histórico, que me deixa muito alegre".

Representante dos empregados, o vice-presidente do sindicato, Roni Oliveira, avaliou o acordo coletivo. "Não podemos perder a essência dessa utopia de sempre querer mais, mas temos que ter a responsabilidade de saber quando recuar, para, no futuro, avançar. Tivemos essa consciência". Em nome dos trabalhadores, o dirigente agradeceu ao TST, que, a seu ver, foi preponderante para se chegar a um consenso. "Sem o Tribunal, o diálogo entre nós, a empresa e os órgãos controladores seria mais difícil", afirmou.

O diretor de gestão da Casa da Moeda, Vagner de Souza Luciano, também se manifestou. "Tenho o mesmo sentimento de agradecimento ao TST pela forma como conduziu a mediação. A partir da primeira audiência, as nossas tratativas foram muito mais voltadas para um acordo".

Acordo histórico

Segundo o ministro vice-presidente, o ajuste assinado nesta sexta-feira foi o primeiro da história da Justiça do Trabalho em procedimento de mediação e conciliação pré-processual sobre conflito coletivo. "Fizemos parte da história ao participarmos de um acordo que é o primeiro, no âmbito da Justiça do Trabalho, em mediação pré-processual sobre conflito coletivo. Os senhores estão de parabéns, e eu me regozijo por participar desse momento histórico para o Judiciário Trabalhista", disse.

Emmanoel Pereira também enfatizou o Ato 168/TST.GP/2016, que regulamentou os pedidos de mediação e conciliação pré-processual. "Gostaria de fazer um agradecimento ao presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, que, por meio desse ato, reforçou a competência da Vice-Presidência em fazer a conciliação pré-processual com autonomia. Esse acordo é o primeiro fruto", concluiu.

(Guilherme Santos/CF. Fotos: Fellipe Sampaio)

Processo: PET-7102-92.2016.5.00.0000

Leia mais:

- [15/4/2016 - TST regulamenta a mediação, que permite tentativa de acordo antes de ajuizamento de dissídios coletivos](#)

5.2.8 TST atualiza mais verbetes jurisprudenciais em decorrência do novo CPC

Veiculada em 22/09/2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, na sua última sessão, na segunda-feira (19), novas alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais em decorrência do novo Código de

Processo Civil ([Lei 13.105/2015](#)), que entrou em vigor em março deste ano. Houve ainda um cancelamento de orientação jurisprudencial. Confira abaixo.

Alterações:

SÚMULA 192

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. (Atualizada em decorrência do CPC de 2015)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

SÚMULA 417

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (Alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015).

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973).

SÚMULA 419

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (Alterada em decorrência do CPC de 2015)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

OJ 120 SBDI-I

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (Alterada em decorrência do CPC de 2015)

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

OJ 25 SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE



TRIBUNAL. (Atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.

OJ 66 SBDI-II

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. (Atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015)

I – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746).

II – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, caput, do CPC de 2015.

OJ 150 SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (Atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

CANCELAMENTO:

OJ 110 SBDI-I (cancelada em decorrência do CPC de 2015)

(Com informações da Secretaria Judiciária)

5.2.9 Sindicato consegue substituir imposto sindical por contribuição negocial aprovada em assembleia

Veiculada em 26/09/2016.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte (SP) se abstenha de descontar de seus empregados o valor da contribuição sindical compulsória relativa à cota-parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas. Ao prover recurso do sindicato, a Turma entendeu que é possível ao sindicato renunciar à sua parte do antigo imposto sindical, recolhendo, em seu lugar, a chamada contribuição negocial, aprovada em assembleia geral pela categoria.

Contribuição negocial

Na ação, o sindicato (que também apresentou pedido semelhante em relação a 70 empresas) informou que desde 1941 representa os eletricitários de uma base territorial que abrange 483 municípios paulistas, entre eles os empregados da cooperativa, e que a categoria instituiu livremente, em assembleia geral, a criação da contribuição negocial, em substituição ao imposto sindical. Assim, afirmou não ter interesse na contribuição compulsória, que, a seu ver, viola o artigo 8º, inciso I, da [Constituição Federal](#), que consagra o princípio da autonomia e da liberdade sindical.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas julgou procedente o pedido, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reformou a sentença com o entendimento de que a contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT tem caráter de tributo e deve observar as normas gerais de Direito Tributário.

Ao recorrer ao TST, o sindicato insistiu que, com base no princípio constitucional da liberdade e da autonomia sindical, não poderia haver imposição de contribuição sindical compulsória. Sustentou ainda que, segundo o artigo 7º da Lei 11.648/2008, a contribuição compulsória vigora até que lei discipline a contribuição negocial, vinculada à negociação coletiva e à aprovação da assembleia da categoria, o que já ocorreu no seu caso.

Liberdade sindical

O relator do recurso, ministro Augusto César Leite de Carvalho (foto), observou em seu voto que a contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT não pode se dissociar do modelo corporativo, "com inspiração na doutrina fascista que concebia o sindicato como um órgão do Estado totalitário". Assinalou ainda que, para que se reconheça o caráter tributário da contribuição compulsória, é necessário que o sujeito ativo da relação tributária seja um ente público, e nunca o próprio sindicato. Segundo o ministro, o artigo 217, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), que trata do antigo imposto sindical, só foi recepcionado pela Constituição de 1967 porque esta concebia o sindicato como um órgão que exercia funções públicas delegadas, o que não se ajusta mais à ordem constitucional vigente.

"O surgimento de ações judiciais visando à exoneração do direito de receber a contribuição prevista na CLT revela como tal tributo é meio impróprio à prática da democracia e tem servido, não raro, a sindicatos que se utilizam do regime da unicidade para beneficiar-se de arrecadação não espontânea, sem a marca do associativismo, da liberdade sindical e da real representatividade", afirmou.

Augusto César ainda acrescentou que, para o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a imposição de recolhimento não é compatível com a liberdade sindical e, por isso, tem sido questionada com base na sua Convenção 87 – que, embora não tenha sido ratificada pelo Brasil, é uma das oito convenções fundamentais da OIT. "Por essas razões históricas e jurídicas, entendo pertinente e legal a renúncia à contribuição sindical pleiteada pelo sindicato, limitada à sua cota-parte", concluiu.

(Carmem Feijó/GS-Imagens: Aldo Dias)

Processo: RR-465-47.2012.5.15.0001

5.2.10 Justiça do Trabalho arrecada mais de R\$ 680 milhões para pagamento de dívidas

Veiculada em 28/09/2016.

Em meio à crise política e orçamentária que o Brasil enfrenta, a Justiça do Trabalho arrecadou, em uma semana, mais R\$ 680 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas. O montante representa o fim do processo, com a efetiva liquidação de direitos para mais de 93 mil pessoas.

Os números são resultados da 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada de 19 a 23 de setembro, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. As estatísticas demonstram o

esforço conjunto dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para que as partes recebessem, de fato, os valores que lhes eram devidos em processos já julgados pela Justiça do Trabalho.

Para o coordenador da Comissão Nacional de Execução Trabalhista, ministro Cláudio Brandão, o resultado do evento é um sucesso diante da crise econômica enfrentada no país. "Os números são muito semelhantes ao da edição anterior do evento, demonstrando que, mesmo diante de uma adversidade na economia, a Justiça do Trabalho vêm cumprindo seu papel na execução trabalhista, beneficiando assim, milhares de trabalhadores."

Estatísticas

Do valor arrecadado, 58,8% são decorrentes de acordos homologados, mais de 12 mil no total. As regiões judiciárias que obtiveram as maiores arrecadações decorrentes de acordos foram: 15ª Região (Campinas), com 1.977 acordos, 3ª Região (MG), com 1.860 acordos, 1ª Região (RJ), com 1.497 acordos e 2ª Região (SP), com 1.854.

Já o valor arrecadado com os leilões representou 33,6% do montante total. Foram mais de 1.200 leilões em todo o país, com R\$ 54 milhões arrecadados para serem distribuídos a quem tem direito em processos trabalhistas na fase de execução - onde se buscam obter os meios para quitação dos créditos ganhos em sentença.

Aos cofres públicos, nos acordos, foram recolhidos mais de R\$ 18 milhões a título de recolhimentos de INSS e IR. Outro valor significativo, entregue simbolicamente na abertura da 6ª semana, foi o alvará de levantamento da 3ª fase do processo de execução contra a empresa de aviação falida Vasp: mais de 1,9 mil trabalhadores de todo o país receberam suas indenizações, que somadas chegaram a R\$ 70 milhões.

- [Acesse aqui o relatório completo e os resultados por TRT.](#)

(Taciana Giesel)

5.2.11 Riachuelo é proibida de descontar compras feitas com cartão da loja de salários de empregados em Natal (RN)

Veiculada em 30/09/2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso da Lojas Riachuelo S.A. contra decisão que a proibiu de descontar do salário dos empregados de Natal (RN) os valores referentes a compras parceladas feitas, como clientes, com o cartão de crédito da loja. A Turma manteve o entendimento de que o desconto só pode ser realizado quando houver previsão legal ou autorização por norma coletiva.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que alegava que a Riachuelo abusou do poder diretivo ao realizar, em alguns casos, descontos que representaram a integralidade da remuneração dos trabalhadores. Segundo a denúncia, a empresa chegou a restituir parte dos valores para evitar a autuação da fiscalização do trabalho, mas, em contrapartida, exigiu que os empregados assinarem um acordo de confissão de dívida. O MPT requereu que a rede se abstinhasse de realizar esse tipo de desconto, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil em caso de

descumprimento, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 10,1 milhão, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Riachuelo afirmou que os descontos estavam previstos no contrato de trabalho, e, portanto, mediante autorização. Explicou que adotou esse procedimento após a constatação de que 11 empregados estavam inadimplentes por compras realizadas antes da contratação, mas que os valores descontados indevidamente foram devolvidos.

O juízo da Vara 4ª Vara de Natal (RN) julgou improcedente o pedido do MPT, afastando a alegação de abuso do poder diretivo ou coação. A sentença ressaltou que o desconto só era efetuado em caso de compra feita com o cartão da loja e que, como os empregados se declararam devedores, não houve ilicitude na elaboração do termo de confissão da dívida.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) acompanhou o entendimento do primeiro grau sobre a ausência de coação, mas reformou a sentença quanto à cobrança indevida no contracheque. Ressaltou que a legislação (artigo 462 da [CLT](#)) só autoriza descontos oriundos de adiantamentos, previsão legal ou negociações coletivas, e determinou que os descontos fossem suspensos, com multa diária de R\$ 10 mil pelo descumprimento, e que a cláusula que autorizava o débito fosse excluída do contrato de trabalho. O pedido de indenização por dano moral coletivo, no entanto, foi negado, pois, segundo o Regional, não houve ofensa à dignidade da coletividade.

TST

A Riachuelo e o Ministério Público do Trabalho recorreram ao TST, mas ambos os recursos não foram conhecidos. A rede varejista buscou a declaração de licitude do desconto salarial, indicando violação ao artigo 1º da [Lei 10.820/2003](#), que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e à jurisprudência do TST. O MPT insistiu na condenação em dano moral coletivo, ressaltando que a conduta da empregadora tinha abrangência nacional, repercutidas por meio de denúncias em todo o país.

Sobre o pedido da Riachuelo, a relatora, desembargadora Cilene Camargo, afirmou que as decisões apresentadas para caracterizar divergência jurisprudencial não guardam pertinência com o tema julgado para o conhecimento do recurso. O artigo 1º da [Lei 10.820/03](#), por sua vez, trata de empréstimos consignados concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, o que não é o caso retratado nos autos.

Quanto ao pedido do MPT, a desembargadora ressaltou que, segundo o TRT, a petição inicial delimitou a lide aos empregados da capital potiguar, uma vez que não foram apresentadas provas de que as ações irregulares ocorriam em outros lugares ou de que os contratos de trabalho fossem idênticos para todas as lojas do país. "Para acolher a tese recursal e, por conseguinte, aferir potencial afronta aos dispositivos legais indicados e declarar configurado dano à coletividade, seria necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso de revista ([Súmula 126 do TST](#))", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-95500-91.2011.5.21.0004

5.3 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1 Aprovada resolução que regulamenta a conciliação na Justiça do Trabalho

Veiculada em 30/09/2016.



Emmanoel Pereira

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou hoje (30), por unanimidade, a resolução que vai normatizar a política de conciliação e mediação na Justiça do Trabalho. Para o presidente do CSJT, ministro Ives Gandra Martins Filho, a elaboração de uma norma específica para a Justiça do Trabalho é necessária devido às especificidades do ramo.

“Cabe ao CSJT dispor sobre esta matéria, já que a Justiça do Trabalho é um ramo específico e conta com um Conselho próprio para regulamentar tais questões,” frisou. Para ele, a resolução é um avanço e trará um norte e maior segurança aos Tribunais Regionais do Trabalho no que diz respeito ao tema.

O documento aprovado cria a política judiciária de tratamento adequado de conflitos da Justiça do Trabalho e tem como foco principal regulamentar e contribuir com o avanço de métodos autocompositivos para a solução de conflitos na Justiça do Trabalho. Prevê ainda a criação de Centros de Conciliação na Justiça do Trabalho e limita a atuação dos conciliadores e mediadores aos quadros da Justiça do Trabalho, ou seja servidores ativos e inativos, bem como magistrados aposentados.

A resolução diferencia também os conceitos entre conciliação e mediação, deixando claro que a primeira é um procedimento de busca de consenso com apresentação de propostas por parte de terceiro e que contribui com o resultado autocompositivo. Já a segunda é quando não se faz apresentação de propostas, se limitando a estimular o diálogo. A conciliação em dissídios coletivos também foi regulamentada pelo texto aprovado.

Após a publicação da resolução, os TRTs terão 180 dias para se adaptarem às novas regras.

Amplo debate

O texto inicial da resolução foi elaborado pela vice-presidência do CSJT, comandada pelo ministro Emmanoel Pereira. Já a versão final, contou com ampla participação dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conselheiros do CSJT, presidentes dos TRTs e coordenadores de núcleo de conciliação da Justiça do Trabalho, considerando também todas as sugestões apresentadas durante a Audiência Pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para debate do uso da mediação na Justiça do Trabalho, ocorrida em junho de 2016.

Para a coordenadora do Fórum de Coordenadores de Núcleos e Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho, desembargadora Ana Paula Tauceda (TRT-ES), o texto aprovado contempla a experiência dos coordenadores de núcleo dos centros de negociação da JT que participam do FONACON/JT e leva em consideração o que foi extraído no 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), no sentido da necessidade de supervisão dos Magistrados às sessões de conciliação e mediação, bem como a limitação de que os conciliadores e mediadores não sejam pessoas externas do Poder Judiciário.

“Foi um debate democrático, que gerou uma resolução que significa um ponto de congruência e concordância dos sujeitos institucionais envolvidos neste debate. A resolução fará com que o

trabalho desempenhado na conciliação seja melhor, mais claro, organizado e sistematizado, fazendo com que o trabalho que prestamos ao jurisdicionado seja mais efetivo,” destacou a desembargadora.

Histórico

Originalmente a Resolução 125 do CNJ, de 2010, tratava da conciliação e mediação relativa a todo Poder Judiciário. Com a emenda nº 2, de março de 2016, a Justiça do Trabalho ficou de fora do alcance da Resolução do CNJ, o que trouxe uma situação de vazio normativo.

O CSJT, entendendo que a situação demandava uma norma específica da Justiça do Trabalho e que cabe ao CNJ tratar de normas gerais e ao CSJT tratar de normas específicas da Justiça do Trabalho, começou, a partir de provocação e de uma primeira proposta de Resolução enviada pela vice-presidência do CSJT, discutir o tema, que redundou no ato aprovado em Plenário hoje.

(Taciana Giesel/)

5.3.2 Justiça do Trabalho poderá incluir nome de devedores no Serasa

Veiculada em 08/09/2016.



Empresas e pessoas físicas que não quitarem suas dívidas trabalhistas podem ter seus nomes incluídos no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Essa é uma das mudanças previstas no novo Código de Processo Civil, que ampliou os mecanismos de cobrança e de recuperação de valores devidos por empresas a trabalhadores. A ferramenta, conhecida como SerasaJud, já está em funcionamento, mas seu uso será

intensificado durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista, que acontece no período de 19 a 23 de setembro.

“Pode ocorrer de o devedor trabalhista ter capacidade financeira para arcar com aquele débito, porém, segura até as últimas instâncias. A negativação é uma forma de catalisar para que quite aquela dívida de forma mais rápida”, explica o Coordenador Executivo da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, juiz auxiliar da presidência do TST e do CSJT, Maximiliano Carvalho.

O protesto só vale para sentenças judiciais transitadas em julgado, ou seja, quando não cabe mais recurso. Assim, o juiz determina prazo para o pagamento da dívida e, caso o devedor não pague, uma certidão judicial é encaminhada de forma automática para o cartório de protestos.

O SerasaJud vem somar-se a outros meios utilizados para forçar o pagamento das dívidas. Entre os recursos disponíveis para garantir que a parte condenada cumpra a decisão judicial, há um sistema que interliga a Justiça do Trabalho ao Banco Central e permite que o magistrado realize bloqueio de valores em contas dos devedores. O SerasaJud já é adotado por onze Tribunais do Trabalho.

Atualmente existem cerca de 3 milhões de processos em execução na Justiça do Trabalho, onde houve condenação, mas o devedor não cumpre a decisão judicial. Nesses casos, são realizados leilões de bens penhorados e bloqueio de contas para quitar as dívidas trabalhistas.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Clique e acesse aqui o Programa Jornada



Além do uso dessas ferramentas, durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista também será feito um trabalho para encontrar devedores que tentam burlar a Justiça. São casosem que pessoas ou empresas usam de artifícios, como “laranjas” e “testas de ferro”, para ocultar patrimônio e enganar a Justiça do Trabalho. Para essas situações, existem sistemas que fazem cruzamentos de dados bancários para

a obtenção de dados, em tempo real, a fim de localizar pessoas, seus bens e identificar potencial prática de fraude.

5.3.3 Usuários do PJe poderão assinar documentos via tablets e smartphones

Veiculada em 08/09/2016.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a utilização do certificado digital A1 para o PJe. Com isso, em breve, o sistema viabilizará a assinatura de documentos por meio de tablets e smartphones, permitindo maior flexibilidade na prática de atos processuais do Processo Judicial Eletrônico.

A regulamentação do uso do certificado A1 na Justiça do Trabalho será apreciada na próxima reunião do Comitê Gestor Nacional do PJe da JT.

(Taciana Giesel)

5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Magistratura trabalhista gaúcha preocupada com casos de escravidão contemporânea no Estado

Veiculada em 01/09/2016.

Fonte: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (AmatraIV)



A recente divulgação de que 17 trabalhadores estariam submetidos a casos análogos à escravidão na cidade de Lajeado, no interior do Rio Grande do Sul, chocou os gaúchos. Mais ainda por existir uma ideia preconcebida de que esta prática é incomum no Estado. Contudo, mesmo realizada em menor escala do que em outras regiões, ela, infelizmente, ainda persiste.

Leia a seguir, a análise do desembargador Fabiano

Beserra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a respeito do tema:

- Na visão da sociedade, a utilização do trabalho escravo é prática incomum no Rio Grande do Sul e teria maior incidência em estados do Nordeste e Sudeste. Este conceito é correto?

Esta visão não está correta. Basta ver que no cadastro de empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo ("lista suja") figuram empregadores de todas as regiões do país. Além do mais, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho (MT) já constaram vários e graves casos no RS, SC e PR. Deve-se, ainda, levar em conta que os Estados das regiões Sul e Sudeste são os principais destinos dos imigrantes internacionais (haitianos, senegaleses, ganeses etc.), potencialmente vulneráveis à exploração, pois não contam com o apoio da comunidade, não dominam o idioma e nem a cultura local. Além disso, é preciso ter em mente que nos últimos anos o trabalho escravo urbano, em alguns setores, como indústrias têxteis (confecções), frigoríficos e construção civil, tem sido mais recorrente, afastando aquela ideia de que o trabalho escravo ocorre apenas em fazendas de criação de gado do Norte e Centro-Oeste do país. No setor em questão (confecções), grandes marcas têm se valido da precarização da cadeia produtiva (terceirizações sucessivas), permitindo que pequenas unidades ("ateliers") explorem o segmento mais vulnerável da sociedade.

- O senhor acredita que, com o crescente nível de desemprego no País, há possibilidade deste tipo de exploração surgir com maior frequência? Como é possível prevenir o aliciamento de trabalhadores?

Sim, é mais frequente a ocorrência de trabalho escravo em momentos de crise. A crise gera desemprego, então os trabalhadores sofrem com a informalidade e a precarização. Os trabalhadores suscetíveis à exploração, como é o caso dos migrantes estrangeiros e internos, são os primeiros a serem vitimados quando os países e estados de destino se encontram em momentos de crise, sobretudo no tocante ao mercado de trabalho e aos direitos sociais, além disso, sofrem restrições à legalização de documentos.

O aliciamento deve ser combatido e prevenido com a intensificação das fiscalizações e com o esclarecimento da população, especialmente nos locais de origem dos trabalhadores explorados.

- Há argumentos de setores da sociedade de que a legislação que rege o setor não é clara sobre a questão do trabalho análogo ao escravo e que a prática seguiria apenas a "cultura da região". Qual sua análise sobre esta afirmação e como seria possível mudá-la?

Esse argumento é totalmente descabido. Tem como objetivo, na realidade, deixar impunes os infratores, pois 90% dos resgates de trabalhadores escravizados são motivados pela inobservância das regras de saúde e segurança no trabalho. O que pretendem os adeptos desta alteração do Código Penal é erradicar o combate ao trabalho escravo e não, como era de se esperar, erradicar a própria chaga social.

A nossa legislação é muito boa no tocante ao tema, tanto é que o Brasil é reconhecido como modelo pela comunidade internacional (OIT) no combate ao trabalho escravo. O art. 149 do Código Penal traz uma definição de trabalho escravo que contempla as seguintes espécies: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e endividamento (sistema de truck system). Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo cita as hipóteses de trabalho escravo por

equiparação. A Constituição da República e as normas internacionais dão sustentação ao art. 149 do CP, pois as condutas proibidas levam em consideração a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a finalidade social da propriedade, dentre outros princípios constitucionais.

Vale recordar que são mais de 20 anos de êxito no combate ao trabalho escravo no Brasil, embora seja necessário avançar na prevenção e na reinserção dos trabalhadores resgatados.

- Qualquer pessoa pode denunciar este tipo de crime? Como proceder nestes casos?

Sim, qualquer pessoa pode denunciar no Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho, valendo destacar que no RS está implementada a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/RS), formada por vários órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Desembargador Fabiano Beserra

O caso

Em 24/8, após receber denúncia, a Polícia Rodoviária Federal, em operação conjunta realizada com a Brigada Militar, Polícia Civil e Ministério do Trabalho encontrou, em Lajeado, 17 trabalhadores oriundos da Paraíba em situação análoga à de escravos. As vítimas estavam dentro de um caminhão e trabalhavam como ambulantes, vendendo redes, cintos e capas para automóveis. Elas recebiam como contraprestação pelo serviço apenas água e comida e, quando não obtinham êxito nas vendas, eram espancados e presos em uma cela improvisada dentro do mesmo caminhão em que dormiam.

Após ação dos órgãos citados e da Justiça do Trabalho, em 26/8, os trabalhadores receberam suas verbas indenizatórias que foram pagas pelos empregadores na sede do MPT em Santa Cruz do Sul.

Desdobramentos

- Em 26/8, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS) fechou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os dois homens que eram responsáveis pelo aliciamento dos trabalhadores (os "contratantes" são irmãos, de 42 e 44 anos, também paraibanos e que possuem passagem na polícia por outros delitos).

- Por meio do TAC foi estabelecido que as possíveis contratações futuras desses ditos empresários observem todas as condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho de forma digna e de acordo com o preconizado pelo direito do Trabalho.

- Conforme ressalta a procuradora do Trabalho responsável pelo processo, Enéria Thomazini, os desdobramentos deste caso serão acompanhados de perto. "Neste sentido, já fizemos contato com o Ministério Público do Trabalho da Paraíba solicitando que o órgão dê continuidade à fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos no TAC e possam ainda prevenir reincidências", esclarece a procuradora.

- Segundo ela, do total de trabalhadores libertados, 15 voltaram à Paraíba e dois ficaram em São Paulo.

- Os dois contratantes, presos em flagrante, estão cumprindo prisão preventiva em Lajeado.

Na Justiça do Trabalho: em 25/8, atendendo à solicitação do MPT, o juiz do Trabalho Substituto Eliseu Cardozo Barcellos determinou o arresto do caminhão apreendido pela Polícia Civil de Lajeado,

dentro do qual foram encontrados os trabalhadores. De acordo com o magistrado, o caminhão deveria ser removido ao depósito do leiloeiro que atua na Unidade Judiciária. "Realizado o arresto cautelar e a remoção do bem, deverão ser inseridas as restrições circulação e venda do veículo, via sistema RENAJUD", determina o juiz na liminar.

(...) fica evidenciado na medida em que os requeridos *periculum in mora* encontram-se presos provisoriamente, podendo ser libertos a qualquer momento por decisão judicial, sendo, até este momento, desconhecidos outros bens, além do caminhão apreendido, passíveis de satisfazer os futuros créditos dos trabalhadores. Necessário, assim, evitar o perigo de dano irreparável e assegurar o resultado útil do processo, refere o magistrado.

Sobre esta atuação, a procuradora Enéria Thomazini destaca que a ação da Justiça do Trabalho, de pronta apreensão do veículo, contribuiu para o êxito do processo.

Importante: tramita no Senado um projeto de lei (PLS 432/2013) que restringe o conceito de trabalho escravo e reduz a punição para quem adota essa prática.

O PLS 432 reduz o crime de trabalho escravo somente aos casos de trabalho forçado e servidão por dívida. No entanto, o artigo 149 do Código Penal estabelece ainda outras duas situações em que fica caracterizado o crime: casos de trabalho em condições degradantes e sob jornada exaustiva.

O presidente da AMATRA IV, juiz Rodrigo Trindade, considera que o projeto de lei apresenta retrocessos. Cita como exemplo a ser corrigido a exclusão de condições de trabalho degradantes e jornada exaustiva do conceito de escravidão contemporânea. O magistrado também compreende importante ampliar as origens de decisões judiciais que determinam a expropriação da propriedade em que foi encontrado trabalho escravo. Em sua análise, "para garantia de plena efetividade da lei, também sentenças trabalhistas, e não apenas penais, devem servir para decretar a expropriação de terras em que detectada escravidão".

Presidente da AMATRA IV, juiz Rodrigo Trindade

Dados sobre o trabalho escravo

*De 1995 a 2015, cerca de 50 mil pessoas foram libertadas do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

*Em 2015, foram libertados pelo menos 1.111 trabalhadores de condições análogas à escravidão, de acordo com o Ministério do Trabalho.

*A região Sudeste foi a que teve o maior número de trabalhadores libertados, totalizando 668 pessoas (cerca de 60% do total em 2015), sendo Minas Gerais o estado que resgatou mais pessoas dessas condições (45%), seguido de Maranhão (10%) e Rio de Janeiro (9%). Historicamente, a região Norte é a que registra mais casos.

*A agricultura (21%) foi o setor com o maior número de trabalhadores libertados, seguido da construção civil (15%) e a pecuária bovina (14%).

De acordo com a legislação brasileira, quatro elementos podem caracterizar o trabalho escravo:

- **Condições degradantes de trabalho:** quando a violação de direitos fundamentais fere a dignidade do trabalhador e coloca em risco sua saúde e sua vida. Costuma ser um conjunto de elementos irregulares, como alojamentos precários, péssima alimentação, falta de assistência médica, saneamento básico e água potável.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

- **Jornada exaustiva:** quando o trabalhador é submetido a esforço excessivo, sobrecarga ou jornadas extremamente longas e intensas que acarretam danos à sua saúde, segurança ou mesmo risco de morte.

- **Trabalho forçado:** quando a pessoa é mantida no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas, tendo sua liberdade violada.

- **Servidão por dívida:** quando o trabalhador fica preso ao serviço por causa de um débito ilegal (em geral, referente a gastos com transporte, alimentação, aluguel e equipamentos de trabalho, cobrados de forma abusiva e descontados diretamente de seu salário).



Fabiano Beserra



Rodrigo Trindade

Fonte: AmatraIV, Repórter Brasil e Ministério Público do Trabalho. Fotos do AmatraIV, TRT-RS e Rodrigo Nascimento (O Informativo do Vale)

5.4.2 Inaugurada a nova sede da VT de Santa Vitória do Palmar

Veiculada em 02/09/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) inaugurou nessa quinta-feira a nova sede da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar, município da região sul do Estado. Com moderna infraestrutura para atender a comunidade e 600 metros quadrados de área, o prédio foi construído por um investidor, que o aluga para a Instituição. A edificação segue os padrões exigidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A solenidade de inauguração teve a presença da presidente do Tribunal,

desembargadora Beatriz Renck, do prefeito municipal, Eduardo Correa Morrone, do diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, juiz federal Eduardo Tonetto Picarelli, além de magistrados, servidores, advogados, procuradores e outras autoridades locais. A nova sede fica na Avenida Justino Amonte Anacker, nº 1.000. No mesmo local também funcionará uma Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal, em sala cedida pelo TRT-RS.



● [VEJA AQUI AS FOTOS DA INAUGURAÇÃO!](#)

O juiz titular da VT de Santa Vitória do Palmar, Daniel de Sousa Voltan, comemorou o passo dado pela Justiça do Trabalho no município. Lembrando que o prédio anterior – também locado – não oferecia as melhores condições aos usuários em termos de infraestrutura, o magistrado destacou que, agora, a Instituição finalmente ocupa instalações condignas à sua relevância social. O juiz explicou que foram feitos diversos esforços para a construção de uma sede própria, mas as iniciativas não tiveram êxito por diferentes motivos, alheios à vontade e à ingerência da Administração.

Em seu pronunciamento, a presidente da subseção local da OAB/RS, Leandra Soares Teixeira, lembrou que em 2008 houve a possibilidade de transformação da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar em Posto Avançado, fato que gerou uma reação da comunidade e não se confirmou. Para a advogada, a nova sede consolida de vez a presença da Justiça do Trabalho no município. A mesma opinião foi manifestada pelo prefeito Eduardo Morrone, que destacou a importância da Justiça Trabalhista na cidade, resolvendo os conflitos entre patrões e empregados especialmente em uma fase de desenvolvimento econômico, impulsionado por investimentos na agropecuária e em energia eólica. Após seu discurso, o prefeito presenteou a desembargadora Beatriz, o juiz Daniel e o diretor de secretaria da VT, Jesus Samuel Rocha da Silva, com pequenas esculturas representando um “mergulhão”, ave-símbolo da região. A obra é de autoria do artista local Hamilton Coelho.

O juiz federal Eduardo Picarelli agradeceu a cedência do espaço para instalação da Unidade Avançada da Justiça Federal no mesmo prédio. Para o magistrado, o compartilhamento do espaço demonstra uma postura republicana dos gestores públicos, que garante eficiência e economicidade. A Justiça Federal prestará diversos serviços nessa sala, como perícias, audiências e fornecimento de informações processuais, especialmente na área previdenciária.

A presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, elogiou o desempenho do juiz Daniel Voltan e dos servidores da VT de Santa Vitória do Palmar. “Nesse contexto de boa e eficiente prestação jurisdicional, as novas instalações representam merecido incremento a um trabalho responsável que tem sido empreendido na cidade”, disse a magistrada. “Esperamos que a nova sede possibilite o aprimoramento dos serviços e proporcione melhores condições de trabalho a servidores e magistrados”, complementou a presidente, que também elogiou a infraestrutura do prédio, especialmente em termos de acessibilidade e sustentabilidade.

Totalmente acessível a deficientes, a nova sede possui áreas internas com bom aproveitamento de luz solar e ventilação natural, luminárias de alto desempenho (econômicas) e pisos externos permeáveis para facilitar a drenagem da chuva. O prédio ainda conta com sala específica para perícias, sala para a OAB/RS, estacionamento e estrutura completa de combate a incêndio.

O desenlace da fita inaugural foi feito pela presidente Beatriz e o prefeito Morrone. Logo em seguida, a magistrada descerrou a placa comemorativa à inauguração, ao lado do juiz Daniel.

Instalada há 11 anos, a Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar também é responsável pela jurisdição do município Chuí, na fronteira com o Uruguai.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)



5.4.3 TRT-RS inicia projeto "De Bike Para o Trabalho", em parceria com a EPTC

Veiculada em 02/09/2016.

O TRT-RS iniciou o projeto "De Bike Para o Trabalho" na Justiça do Trabalho em Porto Alegre. A iniciativa é uma parceria com a Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC) e conta com o apoio do núcleo regional do Programa Trabalho Seguro. O objetivo é estimular o uso da bicicleta como meio de transporte para ir ao trabalho, por meio de diversas ações. Entre elas, pesquisas internas com os ciclistas, mapeamento dos melhores trajetos, palestras e campanhas de conscientização.



A primeira reunião do projeto ocorreu nessa quarta-feira (31) e contou com a presença de representantes da Administração do TRT-RS, da EPTC, e de seis servidores que utilizam a bicicleta para ir e voltar do trabalho. Durante o encontro, os servidores falaram sobre a experiência de usar a bicicleta como meio de transporte, trazendo sugestões de medidas que podem facilitar a prática.

A juíza-auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi, reiterou o compromisso assumido pela Administração do TRT-RS de instalar vestiários no Foro Trabalhista de Porto Alegre e no Prédio-Sede do Tribunal. Essa é uma demanda frequente dos ciclistas e foi levantada pelos participantes da reunião. O projeto dos vestiários está em fase de planejamento.

O coordenador de projetos especiais da EPTC, Antônio Vigna, ressaltou que a colaboração da Justiça do Trabalho é importante para expansão do "De Bike para o Trabalho" na capital gaúcha. O projeto já funciona internamente na EPTC e a empresa está levando a iniciativa a outras instituições. "A parceria com o TRT-RS trará grande visibilidade ao uso da bicicleta como meio de transporte em Porto Alegre", declarou. A reunião também contou com a presença do coordenador de educação da EPTC, Juranês Castro.



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.4.4 Acordos celebrados pela Justiça do Trabalho em Panambi revertem cerca de R\$ 2 milhões para a comunidade

Veiculada em 05/09/2016.



A homologação de dois acordos pelo Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Panambi destinará cerca de R\$ 2 milhões para projetos sociais desenvolvidos na cidade. Os pactos foram firmados em Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra duas empresas instaladas no município. As ações foram propostas através da Procuradoria do Trabalho em Santo Ângelo, após a verificação do descumprimento reiterado

da legislação trabalhista, principalmente no que se refere à duração da jornada de trabalho e dos intervalos entre uma e outra.

Os ajustes preveem que os valores a serem desembolsados pelas empresas como reparação pelas infrações cometidas sejam distribuídos a entidades beneficentes e órgãos públicos locais. O MPT indicará os destinatários finais dos recursos com base em um cadastro prévio de projetos sociais realizado junto ao órgão.

Em uma das ações, a reclamada se comprometeu a pagar uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1 milhão, além de outros R\$ 522 mil a título de multa por desobediência a decisão liminar proferida no próprio processo. A quantia será depositada judicialmente em 15 parcelas. Tendo sido adimplidas as três primeiras prestações, foram indicadas duas entidades como beneficiárias da doação. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Panambi receberá R\$ 150 mil, destinados à construção de uma estrutura para a prática da equoterapia, método terapêutico, que utiliza o cavalo para o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiências e/ou necessidades especiais. E a Sociedade Hospital Panambi, entidade filantrópica de prestação de serviços de saúde, ficará com cerca de R\$ 174 mil a serem utilizados na aquisição de equipamento de densitometria óssea, aparelho inexistente no município de Panambi até então.

Na outra ação, o acordo dispõe que a empresa repasse R\$ 340 mil em 17 meses, diretamente às entidades indicadas pelo MPT, conforme cronograma elaborado pelo órgão. Os beneficiários nesse processo foram a Escola Estadual de Ensino Fundamental Hermann Faulhaber, a Escola Municipal de Educação Infantil Sonho e Fantasia, a APAE de Panambi, a Associação de Voluntários Casa de Passagem de Panambi, o Conselho Tutelar de Panambi, a Delegacia de Polícia de Panambi e a Sociedade Hospital Panambi. Os recursos serão destinados à aquisição de móveis, instrumentos pedagógicos, equipamentos de cozinha, dispositivos de informática e à reforma de instalações, de acordo com a entidade beneficiada e o projeto social selecionado.

Para receber a doação as entidades devem assinar um termo de compromisso relativo à correta aplicação e à prestação de contas dos valores recebidos, sob pena da devolução dos montantes, além da aplicação das sanções cíveis e criminais cabíveis em face dos respectivos gestores.

Fonte: Secom / Érico Ramos



5.4.5 Advogados e visitantes receberão crachá na entrada do Prédio-Sede a partir de 19 de setembro

Veiculada em 05/09/2016.



A partir de 19 de setembro, advogados e visitantes que ingressarem no complexo do Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) receberão crachá de identificação. A medida está disposta na Portaria nº 4.651/2016, publicada nessa sexta-feira (2). O ato normativo altera o artigo 7º da Portaria nº 8.305/2015, que dispõe sobre os procedimentos de segurança e de controle de acesso nos prédios da

Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Até então, a portaria original previa apenas o fornecimento de crachá com a inscrição "EM SERVIÇO" para empregados ou prepostos de entidade ou órgão conveniado, de empresa prestadora ou permissionária de serviços. Agora, a entrega do crachá se estende aos advogados e visitantes. O objetivo é ampliar a identificação dos frequentadores do prédio e aumentar o nível de segurança nas dependências, em benefício de todos os usuários. Os servidores e estagiários já são obrigados a utilizar o crachá funcional.

O artigo 7º da Portaria nº 8305/2015 passa a ter a seguinte redação:

- Art. 7º No complexo do Prédio-Sede, a Segurança local, por ocasião da identificação do público externo, fornecerá um dos seguintes crachás, conforme o caso:
 - I – EM SERVIÇO, para uso pelos empregados ou prepostos de entidade ou órgão conveniado, de empresa prestadora ou permissionária de serviços;
 - II – ADVOGADO, para uso pelos advogados;
 - III – VISITANTE, para uso pelas demais pessoas não classificadas nos incisos anteriores.

Com a implantação da medida e visando evitar filas na entrada do prédio, os advogados terão um guichê preferencial na portaria do Tribunal.

De acordo com a Assessoria Jurídica da Presidência do TRT-RS, o fornecimento do crachá aos advogados está em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 12.694/2012 e com o artigo 9º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 176/2013. Além disso, a medida foi recomendada pelo então corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, em correição realizada entre os dias 15 e 19 de junho de 2015.

A questão do controle de acesso foi tema de reunião, no dia 26 de agosto, entre a juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andréa Saint Pastous Nocchi, o coordenador de segurança institucional, João Luiz Peixoto da Silva, e o assessor jurídico da Presidência, Eduardo Munari Preto, com lideranças da advocacia trabalhista do Estado. Participaram do encontro os advogados Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta da OAB/RS), Fabrício Fay (da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da OAB/RS), Eduardo Caringi Raupp (presidente da Satergs) e Renata Gabert (representante da Agetra).

Fonte: Secom/TRT4

5.4.6 TRT-RS empossa três juízes do Trabalho substitutos

Veiculada em 05/09/2016.



Rafael, Bruno e Fabrício

Os magistrados Rafael Fidelis de Barros, Bruno Marcos Guarnieri e Fabrício Luckmann tomaram posse como juízes do Trabalho substitutos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) nessa segunda-feira (5/09). A cerimônia ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de magistrados, servidores e familiares dos empossados.

- [Acesse o álbum de fotos da cerimônia.](#)

Rafael Fidelis de Barros é natural de Porto Alegre, com graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Foi servidor da Justiça do Trabalho gaúcha de abril de 2007 a junho de 2014. Seu ingresso na carreira da magistratura ocorreu em junho de 2014, no TRT da 5ª Região (TRT-BA). Em seu pronunciamento, o magistrado lembrou o período em que atuou como servidor na Justiça do Trabalho gaúcha. "É motivo de muita alegria voltar ao TRT-RS, onde construí minha história", ressaltou.

Bruno Marcos Guarnieri nasceu em Florianópolis e é graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Ingressou na magistratura em dezembro de 2012, na Justiça do Trabalho gaúcha. Foi removido para o TRT-SC em setembro de 2015. O juiz declarou que a magistratura é sua vocação e que volta ao Rio Grande do Sul para cumprir seu destino. "O Poder Judiciário gaúcho tem um importante papel na construção de uma sociedade mais fraterna. É uma honra fazer parte dos quadros deste Tribunal", afirmou.

Fabrício Luckmann é natural de Porto Alegre e possui formação em Direito pela UFRGS. Trabalhou como servidor da Justiça do Trabalho gaúcha entre agosto de 2002 e setembro de 2007. Ingressou na carreira da magistratura em setembro de 2007, no TRT-RS. Foi removido para o TRT da 12ª Região (TRT-SC) em junho de 2011. O juiz manifestou sua alegria em retornar à Justiça do Trabalho gaúcha exatamente nove anos após seu ingresso na magistratura. "Sempre seguirei minha postura de cumprir as leis e tratar os advogados e partes com a maior urbanidade e correção", declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, fez um discurso de boas vindas aos três magistrados que retornam à Justiça do Trabalho da 4ª Região. "É um grande prazer contar com essa ajuda para cumprir nossa missão. Em meio à difícil situação que atravessa o país, o Poder Judiciário precisa dar o exemplo de correção ética e sensibilidade social", afirmou.

Além dos empossados e da presidente Beatriz Renck, a mesa da solenidade foi composta pelo vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, pela corregedora, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, e pelo vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. A solenidade também contou com a presença do procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Rogério Uzun Fleischmann, do diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, da secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Trabalho da 4ª Região, juiz Rodrigo Trindade de Souza, e do vice-diretor da Escola da Magistratura do Trabalho do RS, juiz Márcio Lima do Amaral.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.7 SDC defere reajuste salarial de 9,28% aos metroviários do Estado

Veiculada em 06/09/2016.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deferiu, nessa segunda-feira, reajuste salarial de 9,28% aos metroviários do Rio Grande do Sul, retroativo ao último dia 1º de maio. O mesmo índice será aplicado em outras cláusulas econômicas: tíquete-alimentação, adicional de substituição de padrão, auxílio-creche, auxílio-funeral e auxílio para portadores de necessidades especiais. A empresa já havia adiantado 5,5% de aumento, portanto deverá integrar os 3,78% restantes a partir de agora.

O índice do reajuste foi objeto de divergência entre o Sindicato dos Metroviários do Rio Grande do Sul (Sindimetro/RS) e a Trensurb. Em audiência de mediação no dia 20 de julho, no TRT-RS, a empresa chegou a oferecer aumento de 8,28% nas cláusulas de natureza salarial e de 9,28% nas demais, proposta não aceita pela categoria. Diante do impasse nas negociações, o dissídio foi levado a julgamento na SDC.

Processo nº 0020897-57.2016.5.04.0000

Fonte: Secom/TRT4

5.4.8 Administração do TRT-RS participa do Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas

Veiculada em 08/09/2016.



Nesta quarta-feira (7/9), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, participou ao lado da corregedora do Tribunal, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, da cerimônia de abertura do XXXVIII Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas (Conat), em Gramado (RS). O evento, que ocorre até o dia 9 de setembro, é o maior congresso trabalhista do Brasil, reunindo advogados e demais profissionais das áreas jurídicas que atuam no ramo do Direito

do Trabalho.

O Conat é promovido desde 1978 pela Abrat (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas), de forma itinerante, ocorrendo nos vários Estados do Brasil. A realização deste ano, em Gramado, foi promovida em parceria com a Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e a Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs).

Fonte: (Secom/TRT-RS. Foto de Priscila Rodrigues - OAB/RS)

5.4.9 TRT-RS recebe visita de aprendizes do Projeto Pescar

Veiculada em 09/09/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu na tarde desta terça-feira (06/09) a visita de 18 aprendizes do Projeto Pescar. Os jovens percorreram unidades judiciárias e setores administrativos, para conhecerem um pouco mais das instalações e do funcionamento da Justiça Trabalhista no Estado.

O interesse pela visita partiu dos próprios estudantes, de acordo com o relato do servidor Fábio Pacheco, lotado no gabinete do desembargador Gilberto dos Santos.

Fábio também é professor voluntário do Projeto Pescar, na unidade Procempa (Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre), ministrando aulas introdutórias sobre a organização do Estado Brasileiro para a turma que veio ao Tribunal. "Além da capacitação técnica – em assistência na área de informática, no caso deles – o Projeto prioriza a capacitação social dos aprendizes, como forma de prepará-los ainda mais para o mercado de trabalho e para a cidadania. Para isso, eles têm aulas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho... Quando ficaram sabendo que eu trabalhava no TRT, me pediram para tentar uma visita", explica Fábio.

A visita, organizada pelo Cerimonial e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), em parceria com a Procempa, contemplou a ida dos aprendizes até a 8ª Vara do Trabalho, onde foram recebidos pelos servidores e pelo juiz Rodrigo Jahn. Lá ouviram a respeito do trâmite inicial de uma reclamatória trabalhista. O grupo também acompanhou uma sessão de julgamento da 3ª Turma, tendo sido recebidos pelo desembargador Cláudio Antônio Cassou, que explanou sobre as instâncias recursais na Justiça do Trabalho, e foram, ainda, até o gabinete da juíza Angela Chapper (convocada na cadeira do desembargador Gilberto dos Santos).

A estrutura administrativa do Tribunal também foi apresentada. No plenário, o diretor da Segesp, Paulo Ricardo Ferreira, falou sobre a organização e a forma de acesso às carreiras da Justiça do Trabalho, destacando, ainda, a possibilidade da realização de estágios na Instituição, para os estudantes do ensino superior. Por fim, convergindo com a formação técnica dos aprendizes, a turma conheceu a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic). Na Setic, a diretora Natacha de Oliveira mostrou o cotidiano dos técnicos que trabalham na área e apresentou, ainda, o equipamento de armazenamento do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O Projeto Pescar e a parceira com o TRT-RS

O Projeto Pescar funciona por meio de um sistema de franquia social da Fundação Projeto Pescar, instituição não governamental, sem fins lucrativos, mantida por empresas e apoiada por organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais. Sua principal atividade é sensibilizar e envolver organizações empresariais na preparação de adolescentes de baixa renda para o exercício de uma profissão e encaminhamento dos jovens para o mercado de trabalho, promovendo, assim, a inclusão social.

Em agosto, o TRT-RS assinou um convênio com a Fundação Projeto Pescar, em parceria com o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado, para oferecer, nas suas dependências, formação socioprofissional gratuita a 15 jovens em situação de vulnerabilidade social. O curso deverá durar cerca de um ano, e o conteúdo irá contemplar o desenvolvimento pessoal, a cidadania e conhecimentos específicos relacionados à atividade judiciária, com destaque para o uso do sistema PJe, a partir de fevereiro de 2017.

5.4.10 Campanha do Agasalho do TRT-RS distribuiu mais de 1,8 mil peças de roupa em Porto Alegre

Veiculada em 12/09/2016.



Doação à Fundação Vovolândia São Pedro, em Estrela

A Campanha do Agasalho promovida pelo TRT-RS distribuiu mais de 1,8 mil peças de roupa em Porto Alegre. A maior parte das doações foi destinada a trabalhadores terceirizados da Instituição. A campanha também beneficiou a comunidade da Ilha do Pavão e o Grupo Servir, que presta assistência a moradores de rua.

A coleta das doações ocorreu entre os dias 27 de junho e 26 de agosto, no Prédio-Sede do Tribunal e no Foro Trabalhista de Porto Alegre, com a participação de servidores, magistrados, advogados e do público em geral. Além da Capital, a campanha também contou com o engajamento das unidades da Justiça do Trabalho no interior do Estado.

Na capital gaúcha, o TRT-RS realizou quatro entregas de doações. A primeira ocorreu no dia 8 de julho, e disponibilizou 786 peças de vestuário, beneficiando cerca de 130 trabalhadores terceirizados. No dia 21 de julho, as doações foram destinadas à Ilha do Pavão. A comunidade local recebeu cerca de 500 itens, resultado dos excedentes da primeira entrega e do material arrecadado até a data. A terceira entrega foi novamente destinada aos trabalhadores terceirizados do TRT-RS, no dia 19 de agosto. O evento disponibilizou 450 peças de vestuário, beneficiando 75 trabalhadores. Com o material excedente da terceira entrega e os itens coletados na última semana da campanha, a Justiça do Trabalho fez uma doação de 300 peças de vestuário, no final de agosto, ao Grupo Servir.

Confira abaixo os resultados da campanha em algumas unidades da Justiça do Trabalho no interior do Rio Grande do Sul:

Em **Estrela**, os agasalhos recolhidos foram destinados à Fundação Vovolândia São Pedro (indicação da servidora Rosani Grabin Veloso da Silveira) e a trabalhadores terceirizados da Instituição.

Em **Santa Cruz do Sul**, as doações encheram uma caixa de coleta. O material foi distribuído para três trabalhadoras terceirizadas que atuam no local e para a Associação de Projeto Educacional e Social para Crianças e Adolescentes.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

O Foro Trabalhista de **Sapiranga** destinou o conteúdo de duas caixas de coleta à Defesa Civil do Município, no dia 1º de julho.

Em **Farroupilha**, seis peças de vestuário foram doadas à trabalhadora terceirizada responsável pela limpeza.

A Vara do Trabalho de **Ijuí** manteve um ponto de coleta por dois meses, com diversas doações que beneficiaram inclusive alguns usuários da unidade judiciária. O saldo remanescente da campanha, composto por 35 itens, foi destinado à Assistência Social do Município.

A campanha no Foro Trabalhista de **Taquara** arrecadou cerca de 100 peças de roupa e cinco pares de calçados. O material foi destinado aos trabalhadores terceirizados que atuam na limpeza e na vigilância.

Em **Lajeado**, o material arrecadado ao longo da campanha foi doado aos trabalhadores terceirizados e ao Abrigo de Moradores de Rua de Lajeado.

A Vara do Trabalho de **Santiago** arrecadou 180 peças em sua campanha. As roupas e calçados foram doados à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município. A secretaria mantém a "Loja do Agasalho", que funciona durante o ano inteiro e faz entregas de doações às famílias carentes cadastradas pela Prefeitura.

A Campanha do Agasalho foi uma parceria entre o TRT-RS, a AmatraIV e o Sintrajufe/RS. A organização da campanha foi conduzida pela juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi. A iniciativa contou com o apoio da Presidência do Tribunal, da Diretoria-Geral, da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre e das unidades da Justiça do Trabalho no interior do Estado.



Foro de Porto Alegre



Entrega em Sapiranga



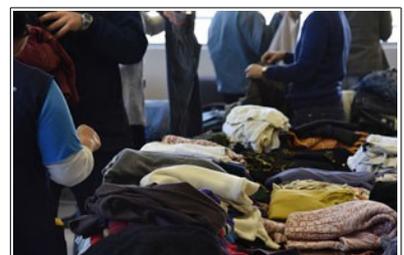
Ilha do Pavão



Foro Trabalhista de Lajeado



Loja do Agasalho em Santiago



Foro de Porto Alegre

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS), Foro de Sapiranga, Foro de Lajeado e VT de Santiago



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

5.4.11 Mediação no TRT-RS fecha acordo sobre reajuste salarial dos metalúrgicos de Caxias do Sul

Veiculada em 13/09/2016.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e representantes do sindicato patronal entraram em acordo quanto ao reajuste salarial que deve ser concedido à categoria para o próximo período de vigência do acordo coletivo. O ajuste foi obtido em reunião de mediação realizada na tarde da última segunda-feira (12/9), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Poro Alegre. O encontro foi conduzido pelo

vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin.

Como representante do Ministério Público do Trabalho, esteve presente a procuradora-regional Beatriz Junqueira Fialho.

Pelo acordo, ficou mantida a data-base da categoria em 1º de junho. Quanto ao reajuste, as partes concordaram em escalonar o aumento da seguinte forma: nos meses de junho, julho, agosto e setembro, reajuste de 4%; em outubro e novembro, o aumento passará a 6,5%; e em dezembro, 9,82%. Os valores devem incidir sobre o reajuste total concedido no acordo coletivo anterior da categoria. O décimo terceiro será pago com base na remuneração do mês de dezembro de 2016 e o piso salarial da categoria, vigente na norma coletiva anterior, deve ser corrigido em 9,82% na data-base.

Também foram discutidas outras cláusulas do acordo durante a mediação. [Clique aqui para ler a íntegra da ata do encontro.](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.4.12 Memorial abre visitação para a Exposição Acervo: Doações 2016

Veiculada em 13/09/2016.



“Muitas vezes uma pequena oferta produz grandes efeitos.” Foi com essas palavras de Sêneca, célebre advogado, escritor e intelectual do Império Romano, que o Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul deu início à solenidade de abertura da Exposição Acervo: Doações 2016. A Exposição foi idealizada para mostrar à comunidade que, muitas vezes, um objeto “qualquer” pode conter, por trás de sua aparente simplicidade, uma história e um valor inestimáveis que merecem ser contados e partilhados.

- [Acesse fotos da solenidade de lançamento da exposição.](#)

Estão expostos na Sala de Exposições do Memorial (Rua General João Telles, nº 369 – 2º andar) livros, fotografias, objetos, processos, panfletos, todos recebidos de outubro de 2015 a setembro de 2016 de pessoas ligadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entre magistrados, advogados, servidores e pesquisadores, que identificaram a possibilidade de contribuir com a história da Instituição por meio de uma doação ao Memorial, unidade responsável por guardar e preservar essa memória.

Foram homenageados na solenidade as desembargadoras Cleusa Regina Halfen e Vânia Cunha Mattos; a advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira e o advogado Gabriel Núñez, filho de Victor Douglas Núñez, falecido em 2015; os servidores Geraldo Cruz Teixeira, Lério Volmir Kussler e Daniela Cristina Silva da Silva, e o pesquisador Alisson Droppa. Além deles, também colaboraram com o Memorial nesse período os juízes Cláudio Ost e André Ibaños e o servidor Luiz Fernando Tabora Celestino.

Presente ao evento, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, saudou a iniciativa do Memorial em realizar este evento anualmente, valorizando as doações e incentivando mais pessoas a colaborarem para o acervo. Conforme a desembargadora, o trabalho do Memorial é inestimável, pois preserva a história da Instituição e dos seus atores: magistrados, servidores, advogados e demais profissionais.

A exposição permanece aberta a visita até o dia 30 de outubro, das 11h às 18h.

5.4.13 TRT-RS aprova seis novas súmulas

Veiculada em 14/09/2016.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) aprovou nessa terça-feira (13/9) a edição de seis novas súmulas. Os textos consolidam a posição da Corte sobre temas que apresentavam decisões divergentes entre as Turmas Julgadoras. Entre eles, destaque para o entendimento sobre indenização ao empregado por lavagem de uniforme (Súmula nº 98) e outro que versa sobre uma situação específica da estabilidade à gestante – casos em que há recusa injustificada

da empregada em retornar ao emprego durante o período estável (Súmula nº 99).

As novas súmulas deverão ser publicadas por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para entrar em vigor, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Nesta quarta e na quinta-feira, o Pleno apreciará mais 16 Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUIs), que poderão resultar em novas súmulas (em caso de maioria absoluta no Plenário, ou seja, 24 votos dos 47 possíveis) ou em teses jurídicas prevalentes (nos casos de maioria simples).

As sessões do Tribunal Pleno contam com a participação de lideranças da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) e da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs). Os advogados têm a possibilidade de manifestar a opinião de suas entidades sobre o conteúdo dos temas



discutidos, por meio de sustentação oral. Debates prévios sobre os IUJs também foram realizados nos últimos dias em reuniões da Comissão de Jurisprudência do TRT-RS com os representantes da advocacia trabalhista.

Confira os textos aprovados nessa terça-feira:

Súmula nº 94:

TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário.

Súmula nº 95

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação, ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiana, do valor de horas extras pago sem correspondência a prestação de trabalho extraordinário."

Súmula nº 96:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva".

Súmula nº 97:

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente."

Súmula nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

Súmula nº 99:

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa.

5.4.14 TRT-RS aprova cinco novas súmulas e duas teses jurídicas prevalecentes

Veiculada em 15/09/2016.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) aprovou cinco novas súmulas e duas teses jurídicas prevalecentes nessa quarta-feira (14). Os textos consolidam a posição da Corte sobre temas que apresentavam decisões divergentes entre as Turmas Julgadoras. Entre as novas súmulas, destaque para a presunção de dano moral nos casos de atraso reiterado no pagamento de salário (súmula nº 104). Os novos textos deverão ser publicados por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para entrar em vigor, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Nesta semana, essa foi a segunda sessão do Pleno do TRT-RS para a apreciação de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJs). A primeira ocorreu na terça-feira (13), e resultou na



aprovação de seis súmulas. O Pleno apreciará mais 8 IJUs nesta quinta-feira, que poderão resultar em novas súmulas (em caso de maioria absoluta no Plenário, ou seja, 24 votos dos 47 possíveis) ou em teses jurídicas prevalecentes (nos casos de maioria simples).

As sessões do Tribunal Pleno contam com a participação de lideranças da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) e da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs). Os advogados têm a possibilidade de manifestar a opinião de suas entidades sobre o conteúdo dos temas discutidos, por meio de sustentação oral. Debates prévios sobre os IJUs também foram realizados nos últimos dias em reuniões da Comissão de Jurisprudência do TRT-RS com os representantes da advocacia trabalhista.

Confira abaixo os textos aprovados nessa quarta-feira:

Súmula nº 100

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei 5.615, de 13-10-1970, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não mais foi assegurado por lei a partir de 27.05.1998, com a publicação da Lei 9.649/1998.

Súmula nº 101

ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVAPARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos.

Súmula nº 102

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide.

Súmula nº 103

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

- I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.
- II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.
- III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória.

Súmula nº 104

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

Tese Jurídica Prevalecente nº 3

CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial.

Tese Jurídica Prevalecente nº 4

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela.



5.4.15 Servidora Ana Naiara fala sobre orientação sexual e identidade de gênero como fator de discriminação no trabalho em evento do TRF4

Veiculada em 15/09/2016.

A servidora do TRT4 Ana Naiara Malavolta Saupe apresentou, no último dia 14, a palestra "Orientação Sexual e Identidade de Gênero como fator de discriminação no ambiente de trabalho" no auditório da Justiça Federal Seção RS.

Cerca de quarenta pessoas prestigiaram o evento e ouviram os relatos da servidora a respeito da situação jurídica de LGBTs hoje no Brasil e as situações que levam à discriminação no ambiente de trabalho.



O foco da palestra foi a experiência vivenciada no TRT e no TRF da 4ª Região, para reconhecimento de união entre pessoas de mesmo sexo, antes da decisão do STF e do Provimento nº 37/2014 do CNJ, que disciplina o registro da união nos Cartórios de Registro Civil.

O evento ocorreu das 17 às 19 horas, incluindo a apresentação do vídeo "O Enigma: ONU" contra a homofobia (disponível em <http://bit.ly/2czHT1V>) e um bate papo com a plateia em forma de perguntas e respostas.

A palestra ministrada por Ana Naiara integra a programação do evento Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero: a homossexualidade e as demandas envolvendo transexualidade na Justiça Federal, que ocorre de 3 de agosto a 27 de outubro na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e conta com a parceria do TRT4 e seu Memorial.

Ana Naiara é militante lésbica feminista da Marcha Mundial das Mulheres, do movimento LGBT, atuante no movimento feminista e sindical e nos movimentos pelas Liberdades Laicas. Fundadora do Fórum Gaúcho em Defesa das Liberdades Laicas e do Conselho Municipal das Liberdades Religiosas. Trabalha da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT4.

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS | Foto: Memorial da Justiça Federal

5.4.16 Juízes do Foro Trabalhista de Caxias do Sul ministram palestra no Centro Universitário UniFtec

Veiculada em 15/09/2016.



Os juízes Ana Julia Fazenda Nunes e Rafael da Silva Marques, do Foro Trabalhista de Caxias do Sul, ministraram uma palestra sobre a desmistificação da Justiça do Trabalho, direcionada a estudantes do curso de Recursos Humanos. O evento ocorreu no Centro Universitário UniFtec, no dia 5 de setembro.

Durante a exposição, os magistrados abordaram a relação entre os trabalhadores e o ambiente de trabalho, destacando o papel da equipe de Recursos Humanos em



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

observar e comparar a efetiva prestação de trabalho e o que foi ajustado na contratação. A palestra também abordou a importância do respeito à dignidade do trabalhador, inclusive no ato de despedida.

A juíza Ana Julia Fazenda Nunes é diretora do Foro Trabalhista de Caxias do Sul e titular da 3ª Vara do Trabalho. O juiz Rafael da Silva Marques é titular da 4ª VT de Caxias do Sul. A palestra ocorreu durante a II Semana de Gestão e Negócios da UniFtec. O evento seguiu a temática "Inovação e Gestão: Premissas para o Sucesso".



Fonte: Secom/TRT-RS com informações e fotos do Foro Trabalhista de Caxias do Sul

5.4.17 Mais de 20 mil tampinhas já foram arrecadadas na parceria TRT-RS/Projeto Tampart

Veiculada em 16/09/2016.



A Justiça do Trabalho gaúcha já arrecadou mais de 20 mil tampinhas de plástico por meio de sua parceria com o projeto Tampart. A campanha de arrecadação vai até o dia 19 de dezembro, com pontos de coleta disponíveis na Galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432) e no saguão do Prédio-Sede (Av. Praia de Belas, 1.100). O objetivo da iniciativa é promover a consciência sobre a destinação correta do lixo reciclável e do reaproveitamento de materiais.

A meta do TRT-RS é recolher 40 mil tampinhas até o final da campanha. Qualquer tipo de tampinha plástica pode ser depositada, como, por exemplo, as utilizadas em embalagens de refrigerante, óleo de cozinha,

produtos de limpeza, pasta de dente, entre outras.

As tampinhas recolhidas pela Justiça do Trabalho serão usadas pelo artista Ubiratan Fernandes, idealizador do projeto Tampart, na produção de um painel estilizado para a Instituição. A obra será exposta no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Após o período de exposição, o painel será desmontado, e as tampinhas serão doadas para duas entidades beneficiadas pelo Tampart: o Instituto de Câncer Infantil e o Sítio da Eneida., que cuida de animais abandonados. O material gera renda para as entidades.

A parceria da Justiça do Trabalho com o Tampart foi lançada no dia 7 de junho, durante a Semana do Meio Ambiente no TRT-RS, organizada pela Comissão de Gestão Socioambiental (Cogeso).



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::



Tampart

O projeto Tampart iniciou em 2015, com o recolhimento de tampinhas em seis escolas de Porto Alegre, contando também com a colaboração de voluntários. Em apenas seis meses, foram arrecadadas mais de 520 mil tampinhas plásticas. Recentemente, o projeto criou uma obra com 170 mil

tampinhas, incluindo um painel e a escultura de uma onda (foto abaixo), que ficou em exposição na Usina do Gasômetro em Porto Alegre.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.4.18 TRT-RS participa de oficina de capacitação do projeto 'MPT na Escola'

Veiculada em 16/09/2016.



A juíza auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), Andréa Nocchi, participou, nesta quinta-feira (15/09), da oficina de capacitação de coordenadores municipais do projeto "MPT na Escola", do Ministério Público do Trabalho. Andréa falou sobre o combate ao trabalho

infantil, e sua participação atende a convite da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

Estiveram presentes também a procuradora do Trabalho Patricia de Mello Sanfelice, coordenadora regional do projeto, e o procurador do Trabalho Antônio de Oliveira Lima (MPT no Ceará), gerente nacional.

O projeto consiste num conjunto de ações que buscam inserir a discussão sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente nas atividades escolares do Ensino Fundamental. Educadores são capacitados para atuar como multiplicadores, abordando esses temas em sala de aula, realizando reuniões com os pais, promovendo palestras e seminários, dentre outros eventos, como forma de envolver a comunidade escolar e a sociedade em geral nas ações de sensibilização e conscientização contra a exploração do trabalho da criança e do adolescente.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

As escolas engajadas no projeto podem participar, também, do “Prêmio MPT na Escola”, que consiste na seleção e premiação dos melhores trabalhos literários, artísticos e culturais produzidos pelos seus alunos, abordando o tema trabalho infantil. Aos vencedores serão distribuídos R\$ 240 mil em seis categorias (conto, curta-metragem, esquete teatral, música, pintura e poesia).

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS

5.4.19 16ª VT de Porto Alegre inaugura segunda sala de audiências

Veiculada em 21/09/2016.



A 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre inaugurou nesta quarta-feira (21/09) uma segunda sala de audiências. O projeto visa fomentar audiências de conciliação e, a médio prazo, diminuir o prazo entre audiências iniciais e de instrução.

“A 16ª VT foi a primeira unidade de Porto Alegre a ter mais processos eletrônicos do que físicos”, explica o diretor de secretaria da unidade, Luiz Eduardo de Freitas.

A Vara tem, hoje, cerca de 850 processos físicos em tramitação, os quais demandam somente quatro gaveteiros para controle de prazos. A redução no volume de processos físicos aumentou a disponibilidade de espaço. Com isso, a unidade propôs a instalação da segunda sala de audiências, projeto aceito pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS).

Para aproveitar o espaço da nova sala, o juiz titular da 16ª VT, Horismar Dias (na foto, à esquerda), vai aumentar o número de turnos de audiência, intercalando semanas com sete turnos e outras com seis. A iniciativa tem, por ora, caráter experimental. “Vamos ver se é funcional e viável para repetir em outras Varas”, resume Luiz Eduardo.

Fonte: Texto e foto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.4.20 Projeto Igualdade de Gênero: Representantes do TRT-RS visitam centro de acolhimento a mulheres vítimas de violência

Veiculada em 24/09/2016.



A juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andréa Saint Pastous Nocchi, e a servidora Ana Naiara Malavolta, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do Tribunal (Setic), visitaram, nessa quinta-feira (22), o Centro de Referência para Mulheres Vítimas de Violência Patrícia Esber, em Canoas. O convite partiu da coordenadora do Centro, Renata Jardim, quando da sua participação na roda de conversa sobre violência de gênero, realizada em 31 de março, no saguão do TRT-RS.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Criado em 2011 pela Prefeitura de Canoas, o Centro de Referência Patrícia Esber já atendeu mais de 2,4 mil mulheres vítimas de violência. A unidade conta com uma equipe multidisciplinar, com profissionais de Psicologia, Assistência Social e da área jurídica. As vítimas acolhidas pelo Centro recebem o devido encaminhamento na Rede de Proteção e orientações. São atendidos cerca de 40 casos novos por mês.

Conforme a juíza Andréa, fica aberta a possibilidade de o Centro Patrícia Esber ser parceiro em ações futuras do Projeto Igualdade de Gênero do TRT-RS. Em contrapartida, o Tribunal também poderá ajudar a unidade, por meio da sua política de doação de bens em desuso, disponibilizando computadores, impressoras e mobiliário.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.21 TRT-RS participa de audiência pública sobre mediação, no MPT

Veiculada em 24/09/2016.



O Ministério Público do Trabalho (MPT) realizou, na tarde desta sexta-feira (23/9), na sua Sede Centro em Porto Alegre (RS), audiência pública sobre mediação e conciliação. O objetivo foi o de discutir a melhor forma de implementar e utilizar os mecanismos de autocomposição (negociação, mediação, conciliação, convenções processuais e práticas restaurativas) no âmbito do MPT, de

forma a estimular uma cultura de paz, participação, diálogo e consenso na solução desses conflitos.

O público de, aproximadamente, 40 interessados foi formado por representantes de centrais sindicais, confederações de trabalhadores e empregadores e demais entidades sindicais, autoridades públicas, advogados, Ministério Público, professores universitários, trabalhadores e sociedade civil.

A audiência foi promovida pela Comissão Nacional de Mediação, instituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), com a finalidade de apresentar projeto de resolução visando à normatização da política de incentivo à autocomposição no âmbito do MPT. A comissão é coordenada pelo subprocurador-geral do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto, que compôs a mesa inicial com o procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, **o coordenador do Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador do Trabalho Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa**, o secretário Cultural da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes, e o presidente da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Rodrigues Einloft.

Cinco palestrantes compuseram a segunda mesa, também presidida pelo subprocurador Manoel: o chefe da Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul (SRTE-RS), do Ministério do Trabalho (MT), auditor-fiscal do Trabalho Marco Antônio Balejo Canto, os advogados André Jobim de Azevedo e Antonio Escosteguy Castro, mais o presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs),



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Eduardo Caringi Raupp, e a ex-presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat), Sílvia Lopes Burmeister.

Para o subprocurador Manoel, as audiências são muito produtivas. "A discussão enriquece o debate, que já ocorre dentro do MPT. É muito importante ouvir as universidades, sindicatos e trabalhadores", destacou. Já o procurador Rogério pediu ao público para "abaixar as armas". Explicou que o Ministério Público é visto como uma instituição que, basicamente, investiga e acusa, precisando, principalmente em momentos de alta conflituosidade, habilitar-se para conduzir mediações. "O evento é importante para o MPT colher informações, sugestões para criar um marco regulatório", ponderou. A procuradora -regional do Trabalho Beatriz de Holleben Junqueira Fialho também participou do evento.



Jefferson Goes, Denis Einloft, Manoel Neto, Rogério Fleischmann e Ricardo Martins Costa

Na segunda parte da audiência, o subprocurador Manoel dirigiu perguntas aos palestrantes. No final, o microfone foi aberto para manifestações do público. Esta foi a terceira das quatro audiências públicas programadas. A primeira foi no Rio de Janeiro, em 28 de julho e, a segunda, em Brasília, dia 2 de setembro. A próxima audiência promovida pelo MPT

será em Salvador (BA), dia 13 de outubro. Após o encerramento dos encontros, a Comissão Nacional de Mediação se reunirá para elaborar o anteprojeto que regulamentará a mediação na instituição. "Nossa proposta é que, até o final do ano, o MPT terá regulamentado a mediação", disse o subprocurador.

Fonte: Flávio Portela (MPT-RS)

5.4.22 Semana da Execução Trabalhista: audiências extras geraram R\$ 3,46 milhões em acordos na Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 26/09/2016.



Audiência no Jacep

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul participou, entre os dias 19 e 23 de setembro, da Semana Nacional da Execução Trabalhista. Durante o período, as unidades judiciárias do Estado realizaram 356 audiências extras de processos em fase de execução – ações já julgadas, com valores definidos, mas pendentes de pagamento. Apenas no dia 20 de setembro não houve audiências, devido ao feriado alusivo à Revolução Farroupilha.

O objetivo das audiências da Semana da Execução, realizadas à parte da pauta ordinária, foi resolver os

processos por meio de conciliação.

As tratativas resultaram em 179 acordos – índice de 50% de êxito. O valor somado dos acordos chegou a R\$ 3,46 milhões.

Só o Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu 162 dessas audiências, das quais 76 terminaram em acordo, somando R\$ 2,03 milhões. Destaque para uma pauta realizada no dia 19, com 46 audiências envolvendo as empresas Alô Telemarketing e Universo Online (UOL). Todas essas tratativas terminaram em conciliação, solucionando 88 processos que somam mais de R\$ 1 milhão em pagamentos aos autores.

As unidades do Interior do Estado realizaram as outras 194 audiências extras. Em Caxias do Sul, por exemplo, a 3ª Vara do Trabalho negociou a dívida de uma pizzaria com um grupo de empregados. O valor foi reduzido em 5% e ficou acordado o parcelamento da quantia em 12 vezes. Conforme a juíza Ana Júlia Fazenda Nunes, que conduziu a audiência, o desfecho evitou a penhora de todas as mesas e cadeiras do estabelecimento, que inviabilizaria a continuidade do negócio.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.4.23 TRT-RS nomeia 53 candidatos do concurso para servidor

Veiculada em 27/09/2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) publicou a nomeação de 53 candidatos aprovados no último concurso público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal. Os atos foram publicados na edição do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho disponibilizada em 15 de setembro de 2016.

As nomeações foram distribuídas da seguinte forma:

- 12 para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária (dentre os quais, 3 da cota para candidatos negros e 1 da cota para pessoas com deficiência);
- 36 do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa (dentre os quais, 8 da cota para candidatos negros e 2 da cota para pessoas com deficiência);
- 3 do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa;
- 2 do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação (dentre os quais 1 da cota para pessoas com deficiência).

Até a última sexta-feira (23/09), três dos nomeados já haviam tomado posse. Outros 26 serão empossados nesta terça-feira, quando também entrarão em exercício para participarem do curso de capacitação "Integrar-te". O curso tem a duração de quatro dias e abrange aulas de noções gerais sobre a estrutura do Poder Judiciário, atendimento ao público, ética, sistemas de informática como o PJe e o Infor e rotinas de trabalho nas secretarias das Varas de Trabalho.

A previsão é de que até o final do ano ocorram pelo menos mais seis nomeações para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, 17 para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa e sete para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Esses quantitativos podem ser alterados de acordo com eventuais exonerações ou vacâncias por posse em outro cargo inacumulável.

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS



5.4.24 Material elaborado pelo TRT-RS mostra ganhos de se cadastrar corretamente assuntos e partes na petição inicial

Veiculada em 27/09/2016.

Advogado trabalhista
você pode agilizar a tramitação dos processos

PJe

O correto cadastramento dos assuntos e das partes nas petições iniciais é um gesto simples, que pode reduzir o tempo de tramitação das ações.

O cadastramento no sistema do nome correto das partes e de todos os assuntos contidos na petição inicial agiliza a distribuição e a organização de processos, trazendo diversos benefícios:

- procedimentos agilizados**
atos cartoriais são facilitados, resultando em tramitação mais rápida
- súmulas mais eficientes**
a organização por assunto ajuda a análise vinculada de decisões
- estatísticas precisas**
com registros completos, os advogados podem utilizar os dados disponibilizados no PJe como ferramenta para gerenciar as ações de seu escritório
- previsibilidade**
dados mais organizados permitirão uma melhor estimativa de duração dos processos conforme os assuntos cadastrados
- aperfeiçoando o judiciário**
a Justiça possui Varas especializadas em certos temas, como acidentes de trabalho e Fazenda Pública: o cadastramento correto de processos facilita o encaminhamento de autos que se beneficiam das jurisdições especializadas.

Confira as orientações do manual disponível em www.trt4.jus.br/cadastramentocorreto.

TRT4
JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

A partir dessa semana, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) distribuirá materiais que explicam os ganhos de se cadastrar corretamente os dados processuais. Serão cartazes colocados nas Varas do Trabalho mostrando como erros nessa etapa inicial podem impactar negativamente o andamento de uma ação judicial, prejudicando as partes e seus representantes.

O cadastramento equivocado de uma ação trabalhista repercute na tramitação do processo e no gerenciamento de informações da Justiça do Trabalho. Com dados desuniformizados, dificulta-se a adoção de procedimentos adequados e podem ocorrer atrasos nos processos – especialmente em casos nos quais se recorre da decisão de primeiro grau.

Conscientização

O problema ocorre com frequência no Processo

Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe), que aceita que a inserção de um único assunto na petição inicial e não sinaliza falhas no cadastramento das partes.

As distorções surgem posteriormente: na distribuição dos feitos, na adoção de procedimentos de Secretaria e na tramitação do processo junto a instâncias recursais. Minutos economizados no cadastramento transformam-se, muitas vezes, em semanas na tramitação total do processo.

Para conscientizar os jurisdicionados acerca dos benefícios que podem ser ganhos nessa etapa do processo, o TRT-RS está divulgando materiais que resumem os ganhos decorrentes de se cadastrar corretamente os processos. Veja na imagem abaixo as vantagens do cadastramento correto. Se você tem dúvidas, clique aqui para revisar os procedimentos recomendados pela Corregedoria para cadastro de partes e assuntos no PJe.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e arte de Daniel Aguiar Dedavid (TRT-RS/Secom)

5.4.25 Decano do TRT-RS, desembargador Juraci Galvão Júnior se aposenta

Veiculada em 27/09/2016.

Foi publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (27/09), com validade a partir do dia 3 de outubro, a aposentadoria do desembargador Juraci Galvão Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O magistrado é o decano do Tribunal e dedica-se à Instituição há 35 anos.

Trajetória

Natural de São Paulo, Juraci Galvão Júnior é formado em Ciências Jurídicas e Sociais e mestre em Direito Público, pela Universidade Pompeu Fabra, Barcelona (Espanha). Atuou como advogado trabalhista e como professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Ingressou na Justiça do Trabalho da 4ª Região em 1981, como juiz substituto. Foi titular da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Rio Grande, da



Vara do Trabalho de Carazinho, da Vara do Trabalho de Lajeado, da Vara do Trabalho de Osório e da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Em 2000 foi promovido a desembargador, pelo critério de merecimento. Em novembro de 2006, tomou posse como vice-corregedor, sendo também presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais. Foi corregedor no biênio 2010/2011. Atualmente, compõe a 8ª Turma (como presidente), a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) e o Órgão Especial. Recebeu o troféu de Jurista Eminente, conferido pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs) no ano de 2012. Em 2014, foi agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador, conferida pelo TST a quem se distinguiu por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho.

Homenagem

Após a última sessão plenária com a participação de Juraci, realizada na última quinta-feira (15/9), seus colegas desembargadores promoveram uma homenagem de despedida. Na confraternização, ocorrida no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, em Porto Alegre, a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, que assumirá o decanato da Corte gaúcha, relembrou a trajetória de ambos na Justiça do Trabalho, empossados juízes substitutos em 1981, e que inclui passagem pela Administração do TRT em 2010 e 2011. "Foi então que, neste caminhar conjunto e em inúmeras situações, encontrei no Juraci muitas outras qualidades: o respeito pelo trabalho do

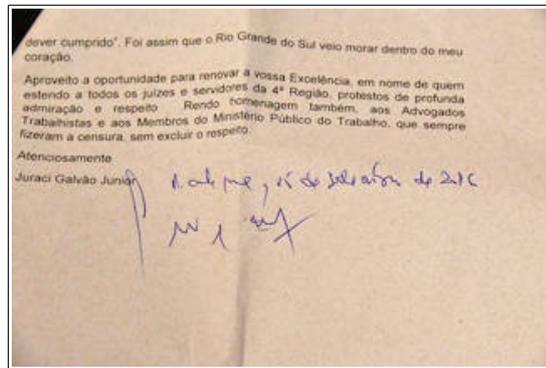


◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

outro, a capacidade de ouvir, a humildade de voltar atrás em determinados momentos, tantas coisas que me fizeram admirá-lo cada vez mais”, afirmou a magistrada.

Carta à presidente



Durante a homenagem, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, leu carta a ela enviada pelo desembargador Juraci, por ocasião da aposentadoria. Emocionada pelas palavras, a presidente rogou: “sirva de lição para todos essa mensagem, por vir de alguém que dedicou uma vida toda

para Justiça do Trabalho e, ao sair, deixa uma mensagem tão linda para os colegas”.

Leia o teor da carta na íntegra, cujo documento original já integra o acervo do [Memorial](#).

5.4.26 Atendimento externo da Justiça do Trabalho gaúcha volta a iniciar às 10h a partir de 3 de outubro

Veiculada em 27/09/2016.

A partir da próxima segunda-feira (3/10), o atendimento externo na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul passa a iniciar novamente às 10h, em vez de 11h. O encerramento permanece às 18h. A medida foi aprovada nessa segunda-feira, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O horário de expediente interno permanecerá o mesmo: das 8h às 18h. Já o horário de fechamento dos prédios será estendido para as 20h – atualmente, ocorre às 19h. Ficam ressalvados os horários de encerramento de audiências, sessões de julgamento e cursos da Escola Judicial. Os prédios serão abertos às 7h, de segunda a sexta-feira, permanecendo fechados aos sábados, domingos e feriados, com condições especiais de acesso para magistrados e servidores. Todas essas definições estão dispostas em na Resolução Administrativa nº 58/2016.

Estes são, portanto, os horários de funcionamento da Justiça do Trabalho a partir de 3 de outubro:

- **Atendimento externo:** das 10h às 18h
- **Expediente:** das 8h às 18h, com flexibilidade até 20h
- **Funcionamento dos prédios:** das 7h às 20h, de segunda a sexta-feira (*).

Saiba mais

Em 1º de março, o TRT-RS reduziu em uma hora o atendimento externo, passando a iniciá-lo às 11h. O motivo foi o corte de R\$ 33,2 milhões na verba de custeio, que exigiu, entre outras medidas, uma diminuição acentuada no consumo de energia elétrica. O objetivo foi possibilitar às unidades uma hora a mais de trabalho interno no turno da manhã, em vez de executarem essas

tarefas à noite, após as 18h, quando o valor da tarifa de energia elétrica aumenta mais de 60%. Essas iniciativas, aliadas ao comprometimento de magistrados e servidores, já trouxe economia de mais de R\$ 360 mil nas contas de luz da Instituição.

Com o crédito extraordinário de R\$ 29 milhões, obtido por meio de medida provisória publicada em 13 de julho, o Órgão Especial do TRT-RS decidiu restabelecer o horário normal de atendimento, considerando “que os horários de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º Grau e para atendimento ao público externo devem observar o bom andamento da prestação dos serviços jurisdicionais à população, observada a disponibilidade de recursos orçamentários para manutenção da estrutura física existente”.

O comprometimento com a economia de recursos permanece. Por isso, a manutenção do término do expediente às 18h, com flexibilidade até o fechamento das dependências, às 20h. “Relevante conclamar todos magistrados e servidores a permanecerem mobilizados em prol da boa gestão do gasto público, com cumprimento da jornada de trabalho em horário compatível com a redução de desperdícios e em harmonia com o limite de horário de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias”, destaca a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck.

Além disso, o próprio texto da resolução recomenda aos gestores que, durante o horário de funcionamento, “reduzam as luzes dos corredores, áreas externas e demais locais de circulação de todas as unidades judiciárias e administrativas, limitando-se a iluminação ao mínimo necessário para o desempenho das respectivas atividades”. A Coordenadoria de Material e Logística controla, mensalmente, o consumo de energia elétrica de todas as unidades judiciárias e administrativas dos imóveis da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a fim de monitorar a efetiva variação e redução do consumo.

(*) Prédios com horários especiais:

- Almoxarifado (Rua Dr. Barcelos, nº 2.667) : 9h às 18h
- Triagem Depósito Centralizado (Rua Provenzano, nº 325): 9h às 18h
- Memorial e Arquivo (Rua João Teles, nº 369): 9h às 18h
- Depósito de Bens Permanentes (Rua Sérgio Jungblut Dietrich: nº 1.010 – Dep 01): 9h às 18h
- Marcenaria e Carpintaria (Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 964): 7h e 30min às 16h

Fonte: Secom/TRT4

5.4.27 Greve dos bancários: Desembargadores do TRT-RS cassam liminares que determinavam funcionamento parcial de agências

Veiculada em 27/09/2016.

Os desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti e Fabiano Holz Beserra, da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) cassaram, na noite desta terça-feira, duas liminares que exigiam dos bancários a manutenção de 30% do efetivo em determinadas agências do Estado durante a greve da categoria. Os magistrados acataram mandados de segurança impetrados pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região (SindBancários) e a

Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul (Fetrafi/RS) contra decisões de primeiro grau publicadas na segunda-feira.

No início da noite, a desembargadora Laís cassou a liminar que ordenava o efetivo mínimo de 30% nas agências de Porto Alegre e Região Metropolitana (base territorial do SindBancários). A liminar havia sido concedida pela juíza Lenara Aita Bozzetto, da 26ª Vara do Trabalho da Capital, em favor do Movimento de Donas de Casa e Consumidores do Rio Grande do Sul. A decisão tinha o objetivo de garantir a atividade de compensação bancária, prevista como serviço essencial no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 7.783/99, que regulamenta o direito de greve.

Ao relatar o mandado de segurança, Laís destacou o artigo 11, parágrafo único, da mesma lei. De acordo com o dispositivo, as atividades essenciais que devem ser mantidas durante as greves são aquelas que, quando não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Para a desembargadora, este não é o caso do serviço dos bancos. "Tampouco a atividade específica pinçada na decisão atacada, ou seja, compensação bancária, demandaria determinação judicial para que fosse minimamente mantida, sob pena de enfraquecer o direito de greve, cuja maciça adesão dos empregados ao movimento é fundamental para obter equilíbrio na relação e atribuir maior força às reivindicações", afirmou a desembargadora. [Acesse aqui a íntegra da decisão.](#)

No fim da noite, o desembargador Fabiano revogou a liminar deferida pela juíza Anita Job Lübbe, titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Atendendo a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, a magistrada determinou a manutenção de 30% dos empregados nas agências e postos sediados nos órgãos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, em todo o Rio Grande do Sul. A medida visava garantir o atendimento a advogados e jurisdicionados para viabilizar, exclusivamente, a compensação de alvarás judiciais de pagamento e a liberação de valores depositados em contas judiciais.

O desembargador Fabiano elencou diversas razões para cassar a liminar. Primeiramente, para o magistrado, há dúvida se a compensação bancária prevista como serviço essencial no art. 10 da Lei nº 7783/99 abrange a liberação de valores depositados em contas judiciais, nas agências e postos sediados pelo Judiciário. "Ainda que, para fins de argumentação, se considere a liberação de alvarás uma atividade essencial, é bastante questionável se cabe ao Poder Judiciário deferir uma medida que contemple exclusivamente uma parcela da população (interesse restrito a um grupo), em detrimento de todos os demais usuários dos serviços bancários (interesse público)", explicou o desembargador.

O magistrado também destacou motivos de ordem processual para a decisão no mandado de segurança. No seu entendimento, é questionável a competência do primeiro grau para julgar um caso que se assemelha a um dissídio coletivo de greve, o qual cabe à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal (segunda instância) apreciar. Fabiano acrescenta que a legitimidade para ajuizar esses dissídios, conforme a Constituição Federal, é do Ministério Público do Trabalho – portanto, a OAB/RS seria ilegítima para propor a demanda. Para complementar, o magistrado destaca que a decisão de primeiro grau partiu da premissa de que os bancos estão totalmente fechados, fato contestado pelo sindicatos, que afirmam haver um contingente mínimo de não grevistas em atendimento nas agências. "Acima de tudo, não há prova de que não esteja ocorrendo a compensação bancária propriamente dita. Questionável, nesse contexto, a existência do periculum in mora, outro requisito

indispensável para a tutela que foi antecipada”, salientou o desembargador. Acesse aqui a íntegra da decisão.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.28 Processo eletrônico completa quatro anos na Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 27/09/2016.

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) completou quatro anos de implantação na Justiça do Trabalho gaúcha no último sábado (24/09). Inaugurada em setembro de 2012, a 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul foi a primeira no Estado a contar com o novo sistema, que eliminou o uso do papel e automatizou diversos atos processuais, estabelecendo uma nova realidade para magistrados, servidores, advogados, peritos e jurisdicionados.



“Com o PJe, todos os envolvidos no processo passaram a trabalhar em um mesmo sistema. Ele trouxe diversos avanços, como a acessibilidade remota, a celeridade, a segurança, a transparência e a economia. O processo eletrônico evoluiu muito, não é o mesmo que tínhamos há quatro anos. Essa evolução deve continuar, com o aprimoramento contínuo do PJe e o aumento dos recursos que ele oferece ao usuário”, avalia o presidente da Comissão de Informática e vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin.

A implantação do PJe em todas as unidades do Estado completou-se em outubro de 2015, com sua chegada ao Foro Trabalhista de Gramado. Atualmente, o número de processos eletrônicos em tramitação no primeiro grau da Justiça do Trabalho gaúcha chega a mais de 261 mil, superando os 248 mil que tramitam no meio físico. No segundo grau, também é observada a prevalência do PJe: são 19 mil processos eletrônicos e 9,1 mil físicos.

O avanço do processo eletrônico foi acompanhado pelo aumento da demanda processual. No entanto, mesmo com o maior número de ações ajuizadas, o PJe apresenta um tempo reduzido de tramitação quando comparado ao processo físico. Em 2013, o tempo médio entre o ajuizamento de um processo físico e a prolação da sentença era de 239 dias. Atualmente, a quantidade de ações ajuizadas aumentou em mais de 10%, mas o tempo médio para o julgamento de um processo eletrônico no 1º grau é de 214 dias.

Confira a seguir a opinião de entidades representativas dos magistrados, dos servidores e da advocacia sobre as vantagens e os desafios trazidos pelo PJe.

Compromisso com os desafios da era da informação

O presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (AmatraIV), Rodrigo Trindade de Souza, acredita que a introdução do PJe no sistema judiciário nacional pode ser encarada com uma das mais importantes revoluções instrumentais das últimas décadas, trazendo novas reflexões sobre a eficiência, a celeridade e a economia de recursos. "A magistratura do Rio Grande do Sul é reconhecida pelo caráter de inovação, por aperfeiçoar de forma constante as interpretações do Direito e suas práticas jurisdicionais. O processo judicial eletrônico é encarado

com o mesmo espírito de destemor ao novo. Ele é, certamente, meio para práticas judiciais mais ricas e efetivas”, afirma.

O magistrado pondera, todavia, que a ampliação da informatização também tem o efeito de acelerar o trabalho, o que pode sobrecarregar os juízes com um volume maior de processos para julgamento. Ressalta que a celeridade é um valor importante, mas que ela deve ser equilibrada com um período de tempo necessário para a reflexão do julgador sobre questões complexas. “Avalio que o processo eletrônico é insuficiente para a solução de todos os problemas e desafios do Judiciário. Mas é um grande passo no compromisso da magistratura com a construção de um sistema cada vez mais habilitado à contemporaneidade da era da informação”, reflete.

O impacto do PJe no trabalho dos servidores

O coordenador da Secretaria de Saúde e Relações de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS (Sintrajufe/RS), Ruy Bittencourt de Almeida Neto, reconhece que o sistema PJe trouxe mais agilidade ao trâmite processual e, por consequência, facilitou o ajuizamento de ações. No entanto, ressalta que este aumento na demanda tem impactos negativos sobre a carga e a forma de trabalho dos servidores. Conforme o dirigente sindical, esse tema ainda é objeto de estudo. “O Sintrajufe/RS realizou uma pesquisa de saúde neste ano, em parceria com a UFRGS e a UFCSPA. Os dados preliminares apontam que 83,8% dos servidores relataram já ter sofrido pressão ou assédio moral, o que é um indicador muito forte de que essa alteração na forma de trabalhar agravou muito o aspecto da intensidade da demanda”. Ruy pondera que muitas atividades foram extintas, como a juntada de petições ou a numeração de páginas, mas foram substituídas por outros procedimentos mais complexos, que exigem uma série de cliques e conferências. “De forma geral, a carga de trabalho se aprofundou”, analisa.

Para Ruy Almeida, o PJe não pode ser visto apenas como um software, pois ele contempla uma grande reformulação na forma pela qual as demandas processuais são analisadas. “É fundamental a rediscussão das condições de trabalho, desde o mobiliário e o maquinário utilizado até questões como a carga horária, a distribuição da força de trabalho e o acompanhamento periódico das condições de saúde dos servidores”, afirma. O Sintrajufe/RS também contesta a ideia de que o PJe, necessariamente, aumenta a qualidade da prestação jurisdicional. Essa melhora, conforme o sindicato, não depende do meio processual, e sim da capacitação e das condições de trabalho proporcionadas aos servidores. Ruy Almeida acredita que os treinamentos precisam dar maior ênfase à reorganização do trabalho em si, buscando ao máximo padronizar os procedimentos e orientar o quadro funcional. “O PJe pode ser trabalhado de várias formas, e não houve uma preocupação em estabelecer um ritmo de trabalho compatível com a força de trabalho existente. O sistema foi implementado de forma abrupta, sem qualquer orientação nesse sentido, e como consequência cada unidade buscou se adaptar à sua maneira”, conclui.

Novo perfil de trabalho e aumento de espaço nas secretarias

A ampliação do acesso ao judiciário e a celeridade são citados pelo presidente do Conselho dos Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra), Luiz Eduardo de Freitas, como os principais efeitos do PJe. Além disso, o diretor avalia que o processo eletrônico modificou o perfil da equipe de servidores. “Antes precisávamos realizar diversas tarefas mecânicas na

secretaria, como juntar petições, carimbar ou grampear folhas, que não são mais necessárias. Até mesmo o atendimento no balcão diminuiu. Com isso, o servidor fica mais direcionado ao trabalho intelectual, que é mais adequado à finalidade do processo”, observa.

A chegada do PJe também alterou a estrutura física das secretarias da Justiça do Trabalho. Na 16ª VT de Porto Alegre, a primeira unidade da capital em que o número de processos eletrônicos superou a de físicos, é visível o impacto do fim dos autos em papel. As pilhas de processos ocupando mesas e estantes, normalmente associadas ao ambiente cartorial, foram drasticamente reduzidas. O aumento do espaço livre possibilitou um novo projeto: a criação de uma segunda sala de audiências na unidade, inaugurada na última quarta-feira (21/9) . “Isso é uma consequência direta do PJe. Ele nos permitiu pensar em alternativas para melhorar a prestação jurisdicional”, analisa. O diretor acredita que o sistema ainda precisa evoluir em alguns aspectos, especialmente no que se refere à fase de execução. “Ainda não temos um módulo de execução adequado no PJe. É um ponto no qual ele precisa avançar. Mas acho possível que essa e outras melhorias venham a ocorrer, com o avanço da tecnologia. O importante é termos flexibilidade e não fecharmos as portas para o que é novo”, conclui.

Mudança de paradigma

O representante da OAB-RS no comitê gestor do PJe, Carlos Albornoz, acredita que a chegada do sistema foi uma verdadeira mudança de paradigma para a Justiça do Trabalho. “Os primeiros anos foram de aprendizado. Mas a advocacia adaptou-se à nova realidade, e o próprio sistema também se aperfeiçoou”, avalia. Carlos Albornoz ressalta a importância dos treinamentos sobre PJe oferecidos em parceria pelo TRT e a OAB. “Desde a chegada do sistema, já oferecemos cursos a mais de 20 mil advogados”, contabiliza.

O presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Einloft, também classifica os últimos quatro anos como um período de adaptação. O advogado aponta alguns problemas ainda existentes no PJe, principalmente os relacionadas a inconsistências no sistema e à sua estrutura de funcionamento, que poderia ter uma apresentação mais amigável. Mas acredita que as soluções já estão sendo trabalhadas pelo Comitê Gestor. “Além disso, a Central de Atendimento ao Público (CAP) do Foro Trabalhista de Porto Alegre foi uma das grandes iniciativas de sucesso, que acabam contornando eventuais problemas. A disponibilidade de equipamentos e, principalmente, a existência de uma equipe de servidores capacitados faz todos crerem na evolução do processo eletrônico. A CAP do Foro de Porto Alegre é modelo para o país”, afirma.

Para o presidente da Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Eduardo Raupp, as maiores vantagens do sistema são a redução no tempo de tramitação e a possibilidade de os advogados acessarem os processos a qualquer tempo e de qualquer lugar. Eduardo Raupp afirma que o principal ponto em que o sistema ainda pode evoluir é a possibilidade de inclusão de documentos maiores, acima de 1,5 Mb. “Em um primeiro momento, como ocorre em qualquer novidade, o PJe trouxe dificuldades no manejo dos processos. Mas o tempo nos revela que a advocacia acabou sendo beneficiada com essa mudança”, conclui.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::



Chegada do PJe no RS, em 2012



Implantação completa-se em todo RS, em 2015



Sistema é implantado no Foro de Porto Alegre, em 2013



Central de Atendimento ao Público

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS) e Arquivo

5.4.29 TRT-RS e RGE assinam convênio para promover o combate ao trabalho infantil

Veiculada em 30/09/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) assinou um convênio com a Rio Grande Energia S.A (RGE), nesta sexta-feira (30/9), para a realização de atividades que promovam o combate ao trabalho infantil. A parceria foi uma iniciativa da RGE, que disponibilizará um espaço nas contas de energia elétrica enviadas por e-mail a seus clientes para a inserção de mensagens sobre o tema. O conteúdo divulgado será produzido pela Justiça do Trabalho.

- [Acesse o álbum de fotos do evento](#)



A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou que a Justiça do Trabalho está engajada nacionalmente nessa luta por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). "É uma honra contar com esse apoio para a divulgação de uma causa tão importante", declarou. O presidente da RGE, José Carlos Tadiello, afirmou que a empresa apoia campanhas de conscientização sobre o tema há muitos anos. "A RGE faz parte do grupo CPFL



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

energia, que engloba 42 empresas e atinge um público de mais de 8,5 milhões de clientes. Em todos os nossos contratos fazemos a exigência de certificados que atestem a não utilização de trabalho infantil”, informou. O convênio também poderá abranger outras atividades de conscientização, como a realização de campanhas em redes sociais e a promoção de eventos.

A assinatura do convênio contou com a presença da gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desembargadora Carmen Isabel Gonzales, e da juíza do Trabalho Gabriela Lacerda, integrante do Fórum Nacional da Infância e da Juventude. Também participaram do evento o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, o vice-corregedor, desembargador Marçal Figueiredo, a diretora-geral, Bárbara Casaletti, o coordenador de licitações e contratos, André Martins, o diretor da secretaria de administração, João Henrique Ribas, a gerente jurídica da RGE, Ana Lúcia Bortagaray, e o coordenador jurídico, David Rodrigues.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.4.30 TRT-RS e RGE assinam convênio para promover o combate ao trabalho infantil

Veiculada em 30/09/2016.



A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, na manhã desta quinta-feira (29/09), uma palestra com o advogado e professor Alexei Almeida Chapper. Alexei falou sobre o Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais, especialmente em relação à crescente importância que vem ganhando a “common law” no Direito brasileiro e suas consequências no processo trabalhista.

Estiveram presentes os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente da 3ª Turma), Maria Madalena Telesca e Cláudio Antônio Cassou Barbosa, a juíza convocada Angela Chapper, além de servidores dos respectivos gabinetes.

Alexei é Mestre em Direito, especialista em Direito e Processo do Trabalho e professor de cursos de pós-graduação em diversas instituições do Interior e da Capital.



Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS



5.5 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

Programação de Outubro/2016

Data	Horário	Temática	Ministrante(s)	Carga Horária
15/09 a 06/10 e 10/10	Atividade EaD Aula Presencial no dia 10/10 (tarde)	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turmas 01 e 02/2016 Módulo REMUNERAÇÃO E SALÁRIO Modalidade Semipresencial	TUTORES: Mateus Crocoli Lionzo , Juiz do TRT4; Marcelo Barroso Kümmel , Servidor do TRT4	16 h/a (EaD) 4h/a (Presencial)
03 e 04/10 (2ª e 3ª-feira) Manhã	9h às 12h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo DURAÇÃO DO TRABALHO	Márcio Lima do Amaral , Juiz do TRT4.	7 h/a
03 a 27/10	Atividade EaD	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho – Módulo I	Atividade a distância - autoinstrucional	10 h/a
05 a 07/10 (4ª a 6ª-feira) Dia 05: Noite Dia 06: Manhã e Tarde Dia 07: Manhã	Dia 05: 19h às 20h45min Dia 06: 9h30min às 12h/ 14h às 18h15min Dia 07: 9h às 12h30min	XI Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul	Leandro Karnal , Professor e Historiador; Elaine Harzheim Macedo , Desembargadora Aposentada do TJ-RS; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva , Desembargadora do TRT1; Marcia Tiburi , Filósofa e Escritora. MEDIADORES: João Paulo Lucena , Desembargador do TRT4; Carolina Hostyn Gralha Beck , Juíza do TRT4. DEBATEDORES: Ben-Hur Silveira Claus , Juiz do TRT4; Francisco Rossal de Araújo , Desembargador do TRT4; Fabiano Holz Beserra , Desembargador do TRT4; Gustavo Fontoura Vieira , Juiz do TRT4.	10 h/a
11/10 (3ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	Evandro Krebs , Perito Engenheiro; Clocemar Lemes Silva , Juiz do TRT4.	7 h/a



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

13/10 (5ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo PROVA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO	Ricardo Fioreze e Max Carrion Brueckner , Juízes do TRT4.	7 h/a
14/10 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Módulo 3: Discriminação por Orientação Sexual. Discriminação por identidade de Gênero: Travestilidade e Transexualidade	Maria Berenice Dias , Desembargadora do TJ-RS Aposentada; Saulo Macalós , Advogado , membro da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/RS; Sofia Vilela de Moraes e Silva , Procuradora do Trabalho. DEPOENTES: Peterson Rodrigues dos Santos , Comerciante, Presidente da ONG Elo - Conversando Sobre Adoção; Ana Naiara Malavolta , Servidora do TRT4, militante nas questões de gênero e Livre Orientação Sexual no âmbito da JT; Luiza Coppieters , Professora, militante do movimento feminista e LGBT; Eric Seger de Camargo , pesquisador do NUPSEX – Núcleo de Pesquisa em Sexualidade e Relações de Gênero, da Psicologia Social da UFRGS.	7 h/a
17 e 18/10, 07 e 08/11 e 05/12 (2ªs e 3ªs- feiras) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo ELABORAÇÃO DE MINUTA DE SENTENÇA Turma A	Gustavo Friedrich Trierweiler, Maria Cristina Santos Perez e Cloceimar Lemes Silva , Juízes do TRT4.	14 h/a
17, 18, 19, 24 e 25/10 e 12/12	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 02/2016 Módulo ELABORAÇÃO DE MINUTA DE SENTENÇA Turma B	Gustavo Friedrich Trierweiler, Maria Cristina Santos Perez, Cloceimar Lemes Silva e Mateus Crocoli Lionzo , Juízes do TRT4.	14 h/a
20/10 (5ª-feira) Noite	18h às 19h30min	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Os Princípios da Dignidade Humana, Proporcionalidade e Boa-fé como Limites aos Direitos do Trabalhador	Cloceimar Lemes Silva , Juiz do TRT4.	1,5 h/a



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

21/10 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 13h / 14h às 18h	Minicurso Saúde Mental no Trabalho (IPq-USP) Módulo 1: Introdução à Saúde Mental e Trabalho. Fatores de Risco Psicossociais e de Proteção à Saúde do Trabalhador. Psicopatologia do Trabalho e Estresse Ocupacional. Modelos de Adoecimento.	Duilio Antero de Camargo , Médico Psiquiatra e do Trabalho; Miryam Cristina Maziero Vergueiro da Silva , Psicóloga do Trabalho.	8 h/a (Módulo) 24 h/a (Total do Minicurso)
21/10 (6ª-feira) Manhã	9h às 12h30min	Capacitação para o Sumaríssimo	Guilherme da Rocha Zambrano , Juiz do TRT4.	3,5 h/a
21/10 (6ª-feira) Tarde	14h às 18h	Common Law: Um Olhar de Direito Comparado sobre o Sistema de Precedentes Brasileiro	César Zucatti Pritsch , Juiz do TRT4.	4 h/a

5.5.1 TRT-RS realizou IV Jornada sobre o Novo CPC e Precedentes

Veiculada em 05/09/2016.

Com grande presença da magistratura trabalhista gaúcha, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou, nos dias 1º e 2 de setembro, a IV Jornada sobre o Novo Código do Processo Civil (CPC) e Precedentes. O evento, aberto também aos servidores do TRT-RS, contou com palestrantes de diferentes Estados e fomentou o debate sobre a implantação do novo Código na Justiça do Trabalho, com particular ênfase aos instrumentos jurídicos que impactam na eficiência da prestação jurisdicional.

O primeiro dia do evento contou com exposições do desembargador Sérgio Torres Teixeira (TRT6, que falou sobre Precedentes Vinculantes), dos juízes Vitor Salino de Moura Eça (TRT3, que discutiu Julgamento Antecipado do Mérito) e Rodrigo Schwartz (TRT2, que apresentou a Tutela de Urgência e de Evidência), e da advogada e professora Jaqueline Mielke (responsável por falar sobre Incidentes de Demandas Repetitivas). Eles deram suas interpretações sobre os respectivos temas e responderam a perguntas dos participantes.

No segundo dia da jornada, pela manhã, os magistrados participaram de reunião da Comissão de Jurisprudência do Tribunal, que debateu propostas de novas súmulas para o TRT-RS. As palestras foram retomadas à tarde com explanações do desembargador Cássio Colombo Filho (TRT9, sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica do Empregador) e do juiz Ney Stany Moraes Maranhão (TRT8, abordando Fraude à Execução).

A Presidência do TRT-RS aproveitou o evento, também, para convidar os magistrados presentes a demonstrarem seu apoio à campanha #ElesporElas. No saguão do evento, foi disponibilizado material para que os juízes aderissem ao [abaixo-assinado online da campanha](#) e tirassem fotos em apoio à causa. [As novas imagens podem ser acessadas no álbum da campanha #ElesporElas.](#)



Texto e fotos de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.5.2 Especialistas debatem atuação dos sindicatos em evento no Plenário do TRT-RS

Veiculada em 06/09/2016.

O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, na noite da última segunda-feira (5/9), o painel "Sindicato, Estado e Sociedade". O evento, promovido pela Escola Judicial do TRT-RS, contou com palestra do jurista espanhol Antonio Baylos Grau, catedrático de Direito do Trabalho da Universidade de Castilla-La Mancha. Como debatedores, estiveram presentes José Felipe Ledur, desembargador do TRT-RS, Ronaldo Curado Fleury, procurador-geral do Trabalho, e João Antônio Felício,



Antonio Baylos

presidente da Confederação Sindical Internacional. A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, mediou as discussões.

[Acesse as fotos do evento.](#)

Em sua exposição, Baylos explicou que sua posição é a de alguém que entende o Direito como campo de lutas de forças antagônicas, e que as teorias e interpretações dessa área do conhecimento são fundamentais na construção dessas lutas. Além disso, o palestrante considera impossível a separação entre direitos do trabalho e o regime democrático de uma sociedade. Segundo ele, o sindicato é a instituição que mais expressa esse valor político do trabalho como intrínseco à democracia. Na atualidade, entretanto, conforme o jurista, existe um exercício contrário, de forças que pretendem impor um determinado modelo, mais voltado ao autoritarismo, em que devem ser enquadradas as relações de trabalho.

O sindicato, no entendimento de Baylos, é a instituição que expressa a subjetividade do trabalho, ou seja, representa uma determinada classe social. Como tal, é um impulso para transformações, um espaço de mediação de interesses e uma referência de cidadania.

Atualmente, entretanto, segundo o professor, os sindicatos enfrentam problemas de representatividade. Deveriam, como argumentou, representar não apenas os trabalhadores assalariados, mas abarcar outras categorias, como os autônomos, os trabalhadores domésticos, mas não conseguem ter essa abrangência. O avanço dos modelos de terceirização também é um elemento de fragmentação e de quebra da representatividade dos sindicatos atuais, na avaliação do palestrante.

As crises econômicas atuais são utilizadas como desculpas para a redução de direitos e o enfraquecimento dos sindicatos, no ponto de vista do professor. A resistência a essa imposição de um modelo neautoritário deve ser feita em todas as frentes, sendo que, no âmbito jurídico, pode ser construído um espaço contra-hegemônico por meio do compartilhamento de situações e da criação de uma resposta global a um problema que, embora tenha particularidades em cada país, também é global.

Debates

No espaço para debates, o desembargador José Felipe Ledur lembrou que os sindicatos já foram mais atuantes nos aspectos políticos do Brasil. Nas décadas de 70 e 80, segundo o magistrado, as instituições sindicais tiveram papel importante na construção, por exemplo, dos princípios que culminaram com a Constituição de 1988. Hoje, na opinião de Ledur, essa atuação está mais apagada, mas deveria ser posta novamente em prática, já que os partidos políticos atuais não oferecem programas alternativos à sociedade. Essa atuação deveria voltar a ocorrer, sobretudo, conforme Ledur, pelo momento de forte pressão para a desregulamentação de direitos trabalhistas, sob um Congresso que, na visão do desembargador, é em sua maioria formado por parlamentares clientelistas e defensores de interesses bem específicos.

Já o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, ressaltou que a terceirização irrestrita trará imensos problemas para a representação sindical. Conforme informou o participante, todas as operações de combate ao trabalho escravo que tiveram participação do Ministério Público do Trabalho contaram com a figura da terceirização, dos intermediários de serviço.

Na avaliação de Fleury, o modelo, se aprovado, agravará ainda mais a situação já complicada de muitos sindicatos no país. Algumas instituições, como apontou o palestrante, são muito frágeis, sequer constróem normas coletivas e, muitas vezes, são criadas e manipuladas pelos próprios empresários.

O ponto de vista é compartilhado pelo sindicalista João Antônio Felício. Para ele, nunca se falou em reformas para adicionar direitos aos trabalhadores, mas sim para restringi-los. "Nós somos a favor da modernização que acrescenta direitos, não a que retira", frisou. Segundo Felício, os sindicatos devem se posicionar politicamente diante das ameaças atuais, independentemente do governo que estiver no poder.

Quanto às restrições orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho em 2016, o sindicalista avalia que a intenção é impedir o trabalho civilizatório empreendido por esse ramo do Poder Judiciário. "Nós seríamos a favor de discutir melhorias, alterações, na Justiça do Trabalho, mas com vistas a aprimorá-la. Não é o que eles querem, então nesse momento nós precisamos agir como aliados", destacou.

Fonte: Texto de Juliano Machado, fotos de Daniel Dedavid - Secom/TRT-RS)

5.5.3 Curso: Itinerário Para Assistentes – Módulo: Acidentes De Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO: Tipologia, Doenças Profissionais e Nexo Causal.

Aula do dia 06 de setembro de 2016.

Ministrante: Dra. Luciana Caringi Xavier - Juíza do Trabalho da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre



A Escola Judicial da 4ª Região recebeu, na tarde de terça-feira (6/09), servidores de diversas comarcas do Rio Grande do Sul para o a segunda parte do Módulo Acidentes do Trabalho I, ministrado pela Juíza do Trabalho Substituta Luciana Caringi Xavier, magistrada da 30ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre-RS. O tema abordado foi ACIDENTE DE TRABALHO: Tipologia, Doenças Profissionais e Nexo Causal.

De início, a magistrada discursou a respeito da definição e conceituação de acidente de trabalho

(art. 19 da Lei nº 8.213/91, complementada pela LC 150/15) e os sujeitos que sofrem acidentes de trabalho (empregados com vínculo de emprego, empregados domésticos e avulsos).

Em seguida, distinguiu os tipos de acidentes de trabalho: os acidentes de trabalho típicos e as doenças profissionais e do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei Previdenciária (Lei 8.213/91).

Conforme a magistrada, os acidentes de trabalho típicos são os mais comuns, como, por exemplo, quedas, cortes ou queimaduras ocorridas durante a atividade laboral. As doenças profissionais são doenças determinadas, inerentes ao desempenho de um trabalho específico, por exemplo, a silicose em trabalhadores de minas de carvão, em razão do contato dos trabalhadores com o pó de sílica. Já as doenças do trabalho não são próprias de um trabalho específico, embora tenham sua causa ligada ao desenvolvimento da atividade laboral. Como exemplo, podemos citar as dores nas costas decorrentes de má ergonomia no ambiente de trabalho.

Existem, ainda, os acidentes de trabalho por equiparação, elencados no art. 21 da referida Lei Previdenciária.

Para serem enquadrados como acidentes de trabalho, explicou a Dra. Luciana, há de se, necessariamente, estabelecer um nexos causal entre a lesão ou a moléstia e a atividade laboral, estabelecendo uma conexão entre causa e efeito. Para tanto, tem-se a necessidade de um bom laudo pericial, emitido, exclusivamente, por um médico do trabalho.

Explicou, também, que muitas vezes as doenças do trabalho são causadas por mais de um fator contribuinte, ou seja, quando mais de um fator concorre para o resultado danoso. São as chamadas concausas.

Por fim, a Dra. Luciana fez algumas considerações a respeito da emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), que é obrigação do empregador e é importantíssima para a concessão dos benefícios previdenciários a que o trabalhador tem direito.

5.5.4 Curso: Itinerário Para Assistentes - Módulo: Relação De Emprego (1ª Parte)

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO

CONTRATOS DE EMPREGO X CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO

Aulas do dia 12 de setembro de 2016.

Ministrantes: Dr. Rodrigo Trindade de Souza, Juiz substituto da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Servidores do TRT4 participantes do curso Itinerário para Assistentes assistiram, na manhã e tarde desta segunda-feira (12/09), nas dependências da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, às aulas ministradas pelos Juízes Rodrigo Trindade de Souza, Juiz substituto da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. A temática abordada pelo turno da manhã foi o vínculo de emprego e os elementos necessários para sua configuração. Já pela parte da tarde, o tema trabalhado foi a diferenciação entre os contratos de emprego (com vínculo empregatício) e os contratos afins (sem vínculo).

Conforme o Juiz Rodrigo Trindade, para os trabalhadores fazerem *jus* aos direitos inerentes aos chamados trabalhadores empregados, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, necessariamente deverão estar presentes todos os elementos contidos no Art. 3º do referido livro normativo. São eles: a subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade.

A subordinação é configurada quando o trabalhador não tem autonomia para decidir como seu trabalho será realizado, ou seja, quando quem desenvolve a atividade laboral não decide a forma como irá fazê-la.

A pessoalidade é caracterizada quando o trabalho realizado possui caráter pessoal, sendo intransferível a prestação assumida pelo empregado. Por exemplo: quando um trabalhador ficar doente, não poderá ele designar outra pessoa o trabalho que lhe é de responsabilidade.

Já a não eventualidade estará presente quando o trabalho for desenvolvido de forma habitual, contínua. É importante destacar que a CLT não determina que as atividades devam ser realizadas todos os dias da semana, podendo ser semanais, quinzenais, etc.

Por fim, a onerosidade se caracteriza pela não gratuidade do serviço prestado. O trabalhador empregado sempre receberá remuneração pelo trabalho realizado. Se for gratuito, inexistente vínculo.

No turno da tarde, o Juiz Rubens Fernando Clamer discorreu sobre as diferenças entre os contratos de emprego (trabalhadores empregados), de característica sinalagmática e regidos pela CLT e os contratos afins (trabalhadores autônomos), regidos pelo Código Civil. De acordo com o magistrado, a principal distinção decorre da presença ou não da subordinação na relação de trabalho. O trabalhador empregado é subordinado, portanto não controla a forma e a sistemática do trabalho, ficando a cargo do empregador decidir acerca da maneira como será realizada a atividade. Por sua vez, o trabalhador autônomo não é subordinado, portanto possui autonomia para desempenhar seu trabalho da forma como bem entende.

Outro ponto importante é com relação à remuneração do trabalhador empregado e do trabalhador avulso. Enquanto o empregado recebe pecúnia em razão da sua força de trabalho, o avulso recebe pelo resultado.

Explicou, o Juiz, que existem cinco tipos de contratos de trabalho afins, são eles: os contratos de prestação de serviços (Arts. 593 ao 609 do Código Civil Brasileiro), os contratos de empreitadas (Arts. 610 ao 626 do C.C.), os contratos de sociedade (Art. 981 do C.C.), os contratos de mandato, e os contrato de agência.

Ao final, o magistrado discorreu acerca dos elementos essenciais dos contratos (capacidade do agente, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei e livre manifestação de vontade das partes) e os casos de nulidade contratual, apontando as diferenças entre as teorias civilista e trabalhista com relação aos efeitos da nulidade.

Texto: Felipe Ritter Molarinho/EJTRT4

5.5.5 Curso: Itinerário Para Assistentes - Módulo: Acidentes Do Trabalho II (2ª parte).

SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO TRABALHO

Aulas do dia 13 de agosto de 2016 – Turno: tarde

Ministrante: Prof. Álvaro Roberto Crespo Merlo, médico e perito

Na tarde desta terça-feira (13/09), a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região abriu suas portas para os servidores do TRT4 para a aula do Dr. Álvaro Roberto Merlo, professor, médico e perito do trabalho. A temática trabalhada neste encontro, referente a segunda parte do Módulo Acidentes de Trabalho II, foi a Saúde Mental Relacionada ao Trabalho.

O professor convidado iniciou o tema expondo um quadro comparativo com as principais causas de afastamento em razão de doenças relacionadas ao trabalho. De acordo com os dados do INSS, as principais causas de concessão de benefícios (auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária) são as lesões e as intoxicações, seguidas pelas doenças do sistema osteomuscular e conjuntivo, os transtornos mentais e comportamentais e as doenças do sistema nervoso. Verificou-se, mediante este comparativo, que, a partir do ano de 2007, com a adoção do NTEP (método que objetiva identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a atividade profissional) houve um aumento expressivo do número de benefícios concedidos em razão de transtornos mentais no cenário brasileiro. Em 2006, no Brasil, o INSS concedeu 612 benefícios previdenciários por esta razão. Já em 2008, implantado o NTEP, este número aumentou para 12.818 casos.

Em 2014, segundo dados fornecidos pelo INSS, dos 12.235 casos de afastamento por transtornos mentais, cerca de 30%, foram motivados por forte estresse e problemas de adaptação dos trabalhadores, seguidos por episódios depressivos (28%) e outros transtornos ansiosos (20%).

De acordo com o Dr. Álvaro, este alarmante aumento do número de casos ocorre, em parte, em razão da forma com que “encaramos” o trabalho e as relações que dele decorrem. Para ele, o trabalho não serve como simples forma de subsistência. O trabalho vai muito além. Todo o ser humano busca nele uma forma de realização e transformação pessoal. É, também, fundamento para a construção da nossa identidade. Ela, por sua vez, é a âncora da saúde mental.

Dada tamanha dimensão do trabalho em nossas vidas, tem-se noção do que os problemas relacionados a ele podem acarretar. Para o ministrante, os fatores desencadeantes de transtornos mentais relacionados ao trabalho são consequência das relações entre os próprios empregados e entre eles e seus superiores hierárquicos. Além do relacionamento, há de se apontar o excesso de carga de trabalho como fator patológico. Não se pode, portanto, resumir o trabalho em produção. Outro elemento causador de patologias mentais é o não reconhecimento por parte dos superiores da qualidade do trabalho realizado.

Todos estes fatores, segundo o Professor, derivam do fato de os responsáveis por organizar o trabalho desconhecerem por completo a real serventia e importância do trabalho.

Texto: Felipe Molarinho/EJTRT4

5.5.6 Palestrantes falam sobre discriminação nas relações de trabalho em primeiro módulo de Ciclo de Debates no TRT-RS

Veiculada em 13/09/2016.



Palestrante Roger Raupp Rios falou no turno da manhã.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na última sexta-feira (9/9), o primeiro módulo do Ciclo de Debates "Discriminação nas Relações de Trabalho". Neste primeiro encontro, foram debatidos aspectos gerais da discriminação, conceitos jurídicos sobre o tema, ações afirmativas e casuística de discriminação nas relações laborais. O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima da EJ e contou com os

palestrantes Roger Raupp Rios (desembargador do TRF4), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (desembargador do TRT9 - Paraná) e Firmino Alves Lima (juiz auxiliar do TRT15 - Campinas). O ciclo contará com outros módulos temáticos, que abrangerão discriminação de gênero, racial e da pessoa com deficiência, dentre outros grupos. O próximo módulo já está com inscrições abertas e abordará a discriminação das mulheres, imigrantes e refugiados.

Na sua apresentação, o desembargador Roger Raupp Rios abordou conceitos gerais sobre discriminação e, mais especificamente, sobre o campo do Direito que se convencionou chamar de Direito da Antidiscriminação. Segundo ele, o Direito passou a incorporar essas discussões após a II Guerra Mundial. No Brasil, o tema apareceu mais fortemente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com decisões judiciais geradas nos anos 90. "Com o surgimento dos movimentos de igualdade racial, de igualdade de gênero, de pessoas com deficiência, os tribunais foram sendo provocados. Gerou-se então uma prática e uma teoria que eram novidades, o chamado Direito da Antidiscriminação. 'Anti' porque é uma resposta a um fenômeno social negativo", explicou o magistrado.

A importância da existência de um campo próprio, de acordo com o desembargador, reside no fato de que apenas a construção formal dos princípios de igualdade não é suficiente para combater a discriminação de forma concreta. "A ideia de que se trate os desiguais na medida da sua desigualdade não é suficiente. É necessário definir no que devem ser iguais, quais as consequências", exemplificou. "Também dizer que todos são iguais perante a lei pode ser problemático. O STF julgou constitucional as cotas em universidades públicas, embora exista esse

princípio na nossa Constituição", problematizou. "É importante que existam critérios e que se elenque os tipos de discriminação, tanto do ponto de vista simbólico, como do ponto de vista prático".

Como conceito de discriminação, o magistrado cita aquele presente na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado da Organização das Nações Unidas incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional. Para a Convenção, discriminação "significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável".

Rios destacou que esse conceito é bastante amplo, atinge muitos âmbitos e traz palavras que devem ser isoladas no seu significado para melhor aprofundamento do que significa discriminação. Outro aspecto muito importante, segundo ele, é a chamada recusa da adaptação razoável, que consiste em discutir o ônus e o bonus de adaptar determinado espaço a quem tem deficiência.

Discriminação direta e indireta

Como explicou o desembargador, existe a separação entre discriminação direta e discriminação indireta. A direta consiste na discriminação intencional, com o objetivo de inferiorizar uma pessoa ou grupo. O exemplo citado pelo palestrante foi a de um grupo neonazista, que propaga explicitamente a eliminação de povos ou grupos de pessoas. A discriminação indireta, por outro lado, é verificada pelos seus resultados, mesmo que não haja intenção de discriminar. "Um prédio pode ser construído sem a intenção de discriminar, mas se não oferece acesso a cadeirantes o resultado é a discriminação, tão danosa como se tivesse sido intencional", exemplificou.

Grupos vulneráveis

Para o desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, quando se busca atender a grupos vulneráveis se quer atingir a igualdade real, ou seja, busca-se uma situação em que a diversidade existente seja refletida. Por isso as lutas de inclusão de mulheres, negros, pessoas com deficiência, entre outros grupos.

O desembargador fez referência a sua própria história de vida. Ele é cego e passou por diversas dificuldades na sua carreira. A primeira, como informou, ocorreu ao ser recusado como advogado no Sindicato dos Bancários, em São Paulo, apenas por ser deficiente visual. Posteriormente, também foi eliminado de concurso para juiz do Trabalho, mesmo tendo sido aprovado nas primeiras fases do certame, porque não aceitavam um juiz cego na Justiça do Trabalho naquela época (anos 1990). No Ministério Público do Trabalho, entretanto, foi aceito e trabalhou durante 11 anos, sendo um procurador do Trabalho bastante reconhecido. Sua atuação serviu como base para a nomeação como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, em vaga destinada a membro do MPT.

Diversos grupos sociais foram incorporados ao trabalho pela atuação do MPT e outros órgãos, segundo o magistrado. Dentre eles, meninos e meninas que eram arrematados para trabalhos ilegais, em condições degradantes, e que tiveram na aprendizagem uma saída. O próprio estágio, na opinião do desembargador, era discriminatório no início, porque voltado apenas para o ensino técnico e superior. Quanto às pessoas com deficiência, Fonseca ressaltou que a ideia era, de fato, que quem tinha uma deficiência não podia trabalhar de nenhuma forma. Mas havia, já nos anos 90, a lei de cotas, e a solução para isso, ainda parcial, foi implementar a formação adequada para as pessoas com deficiência promovida pelos próprios empregadores. Todas essas conquistas, de



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

acordo com o palestrante, estão ainda em curso e a luta pela efetivação dos Direitos Humanos deve ser constante.

Ações afirmativas

Já no entendimento do juiz do Trabalho Firmino Alves Lima, a sociedade brasileira precisa ainda conscientizar-se que é desigual e que necessita de mecanismos que busquem melhorar essa situação. Quem está envolvido com o combate à discriminação, na visão do magistrado, não pode ser neutro.

As ações afirmativas, segundo o juiz, começaram mais fortemente nos Estados Unidos, também após a II Guerra Mundial. Diversas leis e medidas foram implementadas naquele País, e as

ideias sobre o assunto espalharam-se ao resto do mundo. No Brasil, na avaliação do palestrante, a legislação é bastante detalhada e permite a aplicação das ações afirmativas sem qualquer problema. "Não há como ser contra as ações afirmativas numa sociedade como a do Brasil", destacou.

Fonte: texto de Juliano Machado e fotos de Álvaro Lima (Secom/TRT4)



Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (à direita) e Firmino Alves Lima (à esquerda) palestraram no turno da tarde.

5.5.7 Devemos desnaturalizar padrões históricos para diminuir a violência de gênero", avalia advogada em evento no TRT-RS

Veiculada em 21/09/2016.



Desa. Tânia Reckziegel

Em prosseguimento ao Ciclo de Debates "Discriminação nas Relações de Trabalho", a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) trouxe especialistas que abordaram a discriminação contra mulheres, imigrantes e refugiados. O segundo módulo do Ciclo, que ocorreu na última sexta-feira (16/9), no auditório Ruy Cirne Lima, também apresentou depoimentos de vítimas de discriminação. Os palestrantes desse módulo foram a advogada Tâmara Biolo, a desembargadora do TRT-RS Tânia Regina

Silva Reckziegel, a procuradora do Trabalho Patrícia Mello Sanfelice e a também advogada e professora Laura Sartoretto. Os próximos módulos do Ciclo abordarão a discriminação por raça e crenças, além da discriminação por motivo de deficiência.

No turno da manhã, a atividade foi aberta com o depoimento de Zaira Felipe Soutinho, servidora da Câmara de Municipal de Porto Alegre, que relatou ter passado por situação discriminatória no

trabalho, por ser mulher. Na sequência, a mediadora do painel, juíza Gabriela Lenz de Lacerda, passou à palavra à advogada Tâmara Biolo.

Para Tâmara, a relação de gênero foi historicamente construída a partir de normas de submissão das mulheres aos homens, e essa relação está entranhada em todos os ambientes da sociedade, inclusive nos locais de trabalho. É o chamado patriarcalismo, que pressupõe que todas as mulheres possuem exclusivamente características femininas e todos os homens detêm unicamente características masculinas, sendo que socialmente a valorização dos atributos masculinos foi sempre maior. As mulheres teriam apenas características como positividade, emotividade, acolhimento, tidas como menos valorizadas principalmente nos ambientes de poder.

Esse modelo, conforme a palestrante, gera diversos tipos de violência, não apenas a de gênero, porque os sujeitos não têm permissão social para se enxergarem de forma mais profunda. As piores palavras que se pode dizer a alguém, analisou Tâmara, seriam "seja homem", ou "se comporte como mulher". Esse enquadramento social gera homicídios, suicídios e discriminação contra homossexuais e mulheres. Em suma, gera perda de vidas, já que acarreta uma carga de frustração e uma pressão muito grandes, que incapacita as pessoas de se entenderem como sujeitos de direitos. É por causa disso, de acordo com a advogada, que muitas mulheres não denunciam abusos, ou denunciam mas acabam voltando para seus abusadores, porque a autoestima já naturalizou as violações.

O assédio, no ponto de vista de Tâmara, é disputa de poder. Sempre que cresce a possibilidade dessa disputa, cresce o assédio. "Muitas mulheres abandonam suas carreiras por causa disso", afirmou. "Elas são maioria na população, mas minoritárias na população trabalhadora. Acima dos 50 anos, na população em geral representam maior número ainda, mas continuam sendo minoritárias no âmbito do trabalho. Temos aí discriminação cruzada: por ser mulher e por ser mais velha", exemplificou.

A palestrante apresentou alguns dados sobre mercado de trabalho para as mulheres, que demonstram emprego inferior delas em todas as áreas da economia. Na indústria a distribuição é de 63% de homens para 37% de mulheres; no comércio, 58% de homens; na construção, 94% de homens. O único ramo em que há maioria de mulheres é o da Administração Pública. "Por que isso? Porque a maioria dos servidores da Administração Pública são professores. Ou seja, são os que ganham menos e os que estão relacionados à atividade de cuidar. O cuidado é desvalorizado na nossa sociedade", avaliou.

As mudanças só virão, segundo Tâmara, quando a sociedade começar a discutir gênero. "É um absurdo essa tentativa de proibir a discussão de gênero nas escolas. Se não for na escola, onde será?", questionou a palestrante. "É preciso discutir com aquele menino, ensiná-lo a respeitar o corpo da mulher, ela estando de shortinho, de minissaia ou de qualquer outra forma", enfatizou. "Precisamos desnaturalizar esses padrões construídos ao longo da história, e isso pode começar na escola".

Ações na Justiça do Trabalho

Em sua participação, a desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel trouxe alguns exemplos de ações que chegam à Justiça do Trabalho e que envolvem discriminação contra as mulheres. Segundo a magistrada, certamente existe um número grande de casos que não chegam ao Poder Judiciário, porque a exposição é penosa para as vítimas e a prova testemunhal também é dificultada. Mesmo assim, conforme Tânia, todas as Turmas do TRT-RS julgam ações desse tipo.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

Como exemplos, a palestrante falou de processos em que se pleiteia a equiparação salarial entre a mulher e um colega homem, cuja única justificativa para a diferenciação é a distinção de sexo, proibida pela legislação.

Um caso emblemático citado pela desembargadora foi um processo envolvendo assédio sexual. O chefe, homem, contratava mulheres sob a condição de que saíssem com ele e de que arranjassem outras mulheres para saírem com ele. E quando uma das trabalhadoras se recusou, foi admoestada sob o argumento de que "já tinha sido avisada que as condições eram aquelas". "Todos ali sabiam, inclusive os demais homens", ressaltou a magistrada.

Tânia também destacou o próprio caso pessoal como exemplo de como é difícil a conquista da igualdade no que diz respeito ao gênero. Ela foi a primeira mulher a ser nomeada desembargadora do TRT-RS na vaga do Quinto Constitucional destinada à Advocacia, em 2012. "Por quê? Porque esse é um processo político. As mulheres não podiam entrar, era dominado pelos homens", avaliou.

Leia também: Discriminação a imigrantes e refugiados também foi abordada na segunda edição do Ciclo de Debates na Escola Judicial



Zaira Soutinho



Tâmara Biolo

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Foto: Álvaro Lima

5.5.8 Discriminação contra imigrantes e refugiados também foi abordada na segunda edição do Ciclo de Debates na Escola Judicial

Veiculada em 21/09/2016.

O segundo módulo do Ciclo de Debates "Discriminação nas Relações de Trabalho" também ofereceu palestras sobre a discriminação de imigrantes e refugiados. Para falar sobre o assunto, foram convidadas a procuradora do Trabalho Patrícia Sanfelice e a advogada e professora Laura Sartoretto. A atividade também teve o depoimento do presidente da Associação dos Senegaleses de Porto Alegre, Mor Ndiaye. Ele falou sobre as dificuldades que os imigrantes enfrentam na Capital, principalmente devido à barreira linguística.



Senegalês Mor NDiaye

Laura começou sua explanação destacando que a migração é um traço comum da história da humanidade, porque os homens sempre se deslocaram de lugares diferentes em busca da



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

felicidade, de condições melhores de vida, ou fugindo de adversidades. De acordo com esses critérios, como explicou Laura, a migração pode ser voluntária ou involuntária. É involuntária quando baseada em fundado receio de perseguição, por motivos políticos, culturais ou religiosos, e nesses casos adotou-se a classificação oficial de refugiado.

Enquanto houve crescimento econômico no Brasil, explicou Laura, os casos de discriminação a imigrantes e refugiados no trabalho pareciam pontuais. Mas, com a crise, segundo ela, esse grupo é o primeiro a sofrer e ser despedido, porque é um grupo extremamente vulnerável. Essa vulnerabilidade advém do fato de não falarem o idioma do país e não conhecerem a legislação trabalhista, além de outros aspectos ligados ao preconceito racial.



Painel teve a participação da procuradora Patrícia Sanfelice (em pé, palestrando) e da advogada Laura Sartoretto. A mediação ficou por conta do desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, diretor da Escola Judicial do TRT-RS.

Um exemplo marcante citado pela advogada foi a de um haitiano que foi empurrado do segundo andar da obra em que trabalhava por colegas, por estar "roubando emprego dos brasileiros". Ofensas raciais como "macaco", "negro sujo", segundo a palestrante, são frequentes nos ambientes de trabalho, juntamente com outras formas de discriminação.

Em outro caso, uma professora da Universidade de São Paulo foi detida pela Polícia Federal por se manifestar politicamente. O ato baseou-se no Estatuto do Estrangeiro, instituído no período

da Ditadura Militar, mas ainda vigente, conforme Laura. "É um restolho autoritário que ainda não conseguimos revogar", avaliou. "Mas se isso ocorreu com uma professora universitária, com origem num país de primeiro mundo, imagine-se o que ocorre com os demais grupos de imigrantes", destacou.

A procuradora do Trabalho Patrícia Sanfelice também fez referência a situações graves de discriminação. Em audiência pública realizada no Acre, sobre um grupo de 180 trabalhadores haitianos que chegaram ao Brasil, a palestrante verificou condições precárias de acolhimento e dificuldades enfrentadas na recepção aos migrantes. "Dormiam na praça, tomavam água suja. Chegam a uma sociedade diferente da deles e permanecem sendo párias", lamentou a procuradora.

Como explicou Patrícia, o Ministério Público do Trabalho possui, basicamente, duas linhas de atuação em relação ao trabalho dos migrantes. Uma delas seria o combate à discriminação, enquanto em outra frente atua-se pelo combate ao trabalho em condições degradantes. "As denúncias chegam ao MPT geralmente dando conta de trabalho escravo", relatou.

A palestrante descreveu um caso de um trabalhador haitiano que procurou o MPT porque precisava receber remuneração relativa a sua última semana de trabalho, em torno de R\$ 300. Após muitas dificuldades para entender a situação, a procuradora entrou em contato com o Ministério do Trabalho e conseguiu com que um auditor-fiscal do Trabalho intermediasse a rescisão



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

contratual com o empregador que, acuado, resolveu admitir o pagamento de todos os direitos do trabalhador. "Ele saiu de lá com R\$ 1400 na carteira, sem sequer saber exatamente os motivos", lembrou.

Leia também: ["Devemos desnaturalizar padrões históricos para diminuir a violência de gênero", avalia advogada em evento no TRT-RS](#)

Fonte: Juliano Machado (texto) e Álvaro Lima (Fotos) - Secom/TRT4

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 01 a 30-09-2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALBUQUERQUE, Poliana Vanúcia de Paula. O direito à desconexão do trabalho e a ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 24-39, jul. 2016.

ALVES, Marta. Apuração do passivo contingencial trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 970-975, ago. 2016.

AMAZONAS, Marcos. Inspeção essencial: tão importante quanto um EPI adequado é saber validar sua vida útil e seu desempenho. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 296, p. 64-68, ago. 2016.

ARMANDO, Elke Mara Resende Netto; PEREIRA, Clênio Denardim. Flexibilização e fraude nas relações empregatícias no Brasil e em Portugal. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 51-70, abr./jun. 2016.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsore de; SANTOS NETO, José Olímpio dos; DOMINGUES, Carlos Eduardo F. Serve na Europa, não no Brasil: a NR-12 e as várias faces de um debate nacional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 071, p. 397-410, set. 2016.

AZEVEDO, Guilherme Augusto Barbosa de; LEITE, Thiago Carvalho Barreto. Fundamentos filosóficos dos direitos humanos. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 1, p. 221-235, jul./set. 2015.

BARCELLOS, Antônio Bonatto; SILVA, Elizabet Leal da. A despedida coletiva no Brasil: uma análise da possível aplicação da experiência europeia. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 36-52, 2016.

BARRETO, Daniel da Silva; EVANGELISTA, Raquel Corleta. Sistema infraconstitucional brasileiro de dispensa por iniciativa do empregador no contrato de trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 80-93, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. Reclamação e controle de aplicação do precedente judicial no processo do trabalho: impactos provocados pelo CPC. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 903-913, ago. 2016.

- BROGIO, Renato Henrique Yashima; BERTOLO, Rodrigo Freschi. Incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 121-140, abr./jun. 2016.
- CAIXETA, Sebastiao Vieira. Mais médicos, menos direitos: crônica de um projeto precarizante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 24, n. 48, p. 13-48, set. 2014.
- CALDAS, Evandro Pereira. A crise da migração: uma breve análise jurídica sobre os deslocamentos no Brasil e na Europa. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 1, p. 153-177, jul./set. 2015.
- CANABAL, Alexandre Ferreira. Contratos de colaboração empresarial: uma via alternativa para afastar a rigidez dos modelos societários em benefício do crescimento da empresa. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 464, p. 9-27, jun. 2016.
- CARNEIRO, Carla Maria Santos. Globalização: unidade na diversidade: uma nova hipótese global. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 075, p. 421-426, set. 2016.
- CARNEIRO, Carla Maria Santos. Mobilização subjetiva dos trabalhadores na construção civil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 073, p. 413-415, ago. 2016.
- CAVALCANTE, Tiago Muniz. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 24, n. 48, p. 49-66, set. 2014.
- CHAPPER, Alexei Almeida; MARTINS, Thaiana. Dispensa coletiva à luz da teoria dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: a "ratio decidendi" do caso EMBRAER. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 23-35, 2016.
- CLEMENTE, Evellyn Thiciane M. Côelho; RIBEIRO, Jamilly Michelly Meireles; SOUZA, Leonardo Rodrigues de. Contrato de aprendizagem: aspectos polêmicos nas atividades de risco. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 91-107, jul. 2016.
- COELHO, Saulo Caetano. A responsabilidade da administração pública no processo de terceirização: o entendimento do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos na flexibilização de direitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 157-170, jul./dez. 2014.
- CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A reclamação contra a aplicação das decisões em recursos repetitivos na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 284-295, abr./jun. 2016.
- COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho: análise principiológica. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 07, p. 383-848, jul. 2016.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Proibição do retrocesso social e sistema jurídico: inconstitucionalidade dos projetos de lei que visam permitir a terceirização da atividade-fim da empresa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 914-922, ago. 2016.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. As tutelas provisórias no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 83-111, abr./jun. 2016.
- DIAS, Daniel Pires Novais. Estabilidade provisória - o empregado que recusa reintegração tem direito a indenização? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 068, p. 387-392, ago. 2016.

DINIZ, Herbeth Pires Silva. Terceirização por meio de cooperativas de trabalho na vigência da lei n. 12690/2012. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 129-138, jul./dez. 2014.

DUARTE, Bento Herculano. Conflitos de interesses e vantagens da mediação. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 9-17, abr./jun. 2016.

FEITEN, Jéssica. Ferramenta vital à gestão: diante de sistemas aprimorados de fiscalização e controle, o uso de softwares para gerenciar a SST nas empresas deixa de ser uma opção e se torna indispensável proporcionando mais confiabilidade e otimização de recursos. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 29, n. 295, p. 41-56, jul. 2016.

FEITOSA, Tiago Bengard Carvalho. O dano social da terceirização nas relações de trabalho dos correspondentes bancários. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 183-189, jul./dez. 2014.

FELÍCIO, Raquel de Souza. A convenção coletiva dos trabalhadores das minas de carvão de Criciúma/SC e região: uma análise jurisprudencial do pagamento (complessivo) dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 168-181, 2016.

FELTEN, Maria Cláudia; SILVA, Paula Jaeger da. Os projetos de lei e a jurisprudência brasileira acerca das dispensas coletivas. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 153-167, 2016.

FERNANDES, Juliano Gianechini; OLIVEIRA, Laura Machado de. Comunicações nos casos de despedimento coletivo de acordo de acordo com a legislação portuguesa: artigo 360 do código do trabalho de Portugal e breve comparativo com a lei brasileira. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 118-134, 2016.

FORTI, Rogério. Terceirização na administração pública: o que anda pelos bastidores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 107-115, jul./dez. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O Pokémon Go e as relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 076, p. 427-428, set. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Princípios do direito internacional do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 066, p. 377-381, ago. 2016.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; ALENCAR, Talitha Nóbrega de. A negociação coletiva como requisito para a dispensa em massa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 932-952, ago. 2016.

GALLINA, André Sekunda; AGUIRRE, Lissandra Espinosa de Mello. Licitações sustentáveis: uma discussão à luz dos princípios da igualdade, competitividade, da vantajosidade e da economicidade da licitação. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 02, p. 67-92, abr./jun. 2016.

GALVÃO, Daniel de Faria. Adicional de insalubridade e de periculosidade: da possibilidade de cumulação frente à nova jurisprudência. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 963-969, ago. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Afastamento provisório da empregada gestante ou lactante e trabalho insalubre: considerações sobre a lei n. 13.287/2016. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 070, p. 395-396, ago. 2016.

- GOMES NETO, Indalécio. Convenção coletiva de trabalho e a súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 07, p. 792-795, jul. 2016.
- GRANCONATO, Marcio Mendes. Prescrição do FGTS. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 077, p. 429-430, set. 2016.
- GUIMARÃES, Sarah Cristina Souza. Considerações sobre o sistema de proteção dos direitos humanos na União Europeia. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 241-255, out./dez. 2015.
- JARDIM, Sharla de Alemida Franco. Estudo sobre o instituto da terceirização trabalhista: uma crítica ao projeto de lei n. 4.330/04. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 93-105, jul./dez. 2014.
- LAGOS, Leonardo Bas Galupe. A responsabilidade civil do estado por omissão: objetiva ou subjetiva? **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 02, p. 187-213, abr./jun. 2016.
- LAZZARIN, Alexandra Vieira; LAZZARIN, Helena Kugel. O sistema constitucional brasileiro de dispensa por iniciativa do empregador no contrato de trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 9-22, 2016.
- LAZZARIN, Sonilde Kugel. O princípio da fraternidade como novo paradigma social nas relações laborais no Brasil. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 182-195, 2016.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos. Acesso à justiça e abuso do direito de ação. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 465, p. 57-77, jul. 2016.
- LOPES, Rachel de Oliveira. Panorama da aplicação do direito internacional dos refugiados no âmbito da América Latina e da União Europeia. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 189-211, out./dez. 2015.
- MAINARDI, Eduardo. A ilicitude do despedimento coletivo no ordenamento jurídico laboral português: uma análise do artigo 383 do código do trabalho de Portugal. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 53-63, 2016.
- MAINARDI, Eduardo; PORTELA, José Rockenbach. A decisão da dispensa coletiva no ordenamento jurídico laboral português: uma análise do artigo 363 do código do trabalho de Portugal. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 64-79, 2016.
- MAITAN, Elise Mirisola. O direito transnacional à previdência social: acordo internacional entre Brasil e Itália e a atuação da corte europeia de direitos humanos. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 1, p. 113-135, jul./set. 2015.
- MARTINS, Adalberto. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 55, p. 31-43, jul./set. 2015.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Manifestações religiosas e estado laico. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, n. 13, p. 9-11, 2015.
- MARTINS, Sergio Pinto. Contrato de facção. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 7-16, jul. 2016.
- MARTINS, Sergio Pinto. Pagamento de gratificação por menos de 10 anos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 069, p. 393; 396, ago. 2016.

- MEDEIROS, Benizete Ramos de; SILVA, Cristina O. Mattos da. "Uma metamorfose ambulante": os efeitos da terceirização a partir da amplitude pretendida pelo projeto de lei nº 4330/2004. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 191-205, jul./dez. 2014.
- MELO JÚNIOR, José Ricardo Custódio de. O conflito entre o universalismo dos direitos humanos e o multiculturalismo: reflexos na aplicação da doutrina da margem de apreciação. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 7-21, out./dez. 2015.
- MENDONÇA, Felipe; STÜRMER, Gilberto. A dispensa coletiva no código de trabalho de Portugal: breve análise do artigo 361. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 94-105, 2016.
- MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Caroline Souza; SILVA, Talita Ramos da. O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho: afronta à constituição federal. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 62-75, jul. 2016.
- MIRA, Rennan. A liberdade de contratar e a possibilidade de terceirização de atividade-fim para o Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 179-181, jul./dez. 2014.
- MIRANDA, Maickel Peter. O julgamento da ADIN nº 1721-3: um direito do trabalho que ignora a figura do desempregado. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 76-90, jul. 2016.
- MONTEIRO NETO, Nelson. Área de cabimento dos embargos de declaração nos textos legais e na prática judiciária. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 464, p. 55-75, jun./2016.
- NAHAS, Thereza Christina. Desregular para regular - a necessidade da construção do direito do trabalhador no século XXI. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 074, p. 417-420, ago. 2016.
- NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da terceirização do sistema jurídico brasileiro: Projeto de Lei nº 4.330/2004 e o retrocesso em matéria de direitos fundamentais. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 141-165, abr./jun. 2016.
- OLIVEIRA FILHA, Manuelita Hermes Rosa. Considerações sobre a livre circulação de trabalhadores: desafios à aplicação do direito da União Europeia. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 91-126, out./dez. 2015.
- OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; PEREIRA, Ricardo José Macedo. Liberdade sindical e terceirização. A reconstrução do conceito de categoria. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 24, n. 48, p. 89-111, set. 2014.
- PAES, Arnaldo Boson. Negociação coletiva, convenção n. 151 da OIT e eficácia dos instrumentos negociados. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 923-931, ago. 2016.
- PAULA, Norma Silvia Queiroz de. Direitos humanos: imigrantes e refugiados - enfoque dos direitos mínimos na União Europeia e Brasil. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 149-174, out./dez. 2015.
- PILAU, Léo Simões dos Santos; OLIVEIRA, Laura Machado de. Os reflexos da atual súmula nº 277 do TST na negociação coletiva trabalhista: as (des)vantagens da incidência da ultratividade nos contratos de trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 135-152, 2016.

- PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema de precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 176-235, abr./jun. 2016.
- PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica, compatibilidade com o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 39-60, abr./jun. 2016.
- PIRES, Aurélio. Segurança jurídica nas contratações de empregados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 072, p. 411-412, set. 2016.
- RODRIGUES, Priscila Bessa. Terceirização no serviço público e direitos humanos: breves considerações. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 161-174, out./dez. 2015.
- ROMITA, Arion Sayão. A formação do contrato de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 07, p. 775-791, jul. 2016.
- ROTHFUCHS, João Vicente. O artigo 388 do código do trabalho de Portugal: apreciação judicial do despedimento coletivo. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 106-117, 2016.
- SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito et al. Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 24, n. 48, p. 67-85, set. 2014.
- SEVERO, Valdete Souto. Ensaio sobre a cegueira: cumulação dos adicionais de salário e proteção à saúde do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 065, p. 365-375, ago. 2016.
- SILVA, Cloce mar Lemes da; JACQUES, Poliana. A possibilidade de demissão por justa causa por ofensa ao empregador nas redes sociais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 391, p. 40-61, jul. 2016.
- SILVA, Priscilla Lima de Carvalho. Entre a saxônia e o continente: uma breve análise do sistema de processo civil brasileiro em cotejo com os modelos europeus. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 7, n. 39 parte 2, p. 175-187, out./dez. 2015.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Instituições jurídicas e terceirização: os fundamentos das decisões judiciais e sua compatibilidade com a constituição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 59-77, jul./dez. 2014.
- SOARES, Carlos Henrique. Litigância de má-fé no novo código de processo civil. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 465, p. 09-34, jul. 2016.
- TEIXEIRA, Mário Cezar Pinheiro Machado. Compensação em dinheiro por dano extrapatrimonial (moral) coletivo pela via da ação civil pública. **Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 14, n. 46, p. 173-205, ed. especial 2015.
- TUPINAMBÁ, Carolina. O *amicus curiae* no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 02, p. 112-133, abr./jun. 2016.
- VASCONCELOS, Gladys da Costa. Responsabilidade penal da pessoa jurídica - aspectos pontuais. **Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 14, n. 46, p. 33-63, ed. especial 2015.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 196 | Setembro de 2016 ::

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NASCIMENTO, Lauriene de. Flexibilização das normas trabalhistas como ônus da crise econômica: o trabalhador pagará a conta? **Revista Fórum Trabalhista**: RFT. Belo Horizonte, v. 5, n. 21, p. 19-50, abr./jun. 2016.

VIEIRA JÚNIOR, Rosendo de Fátima. Aspectos práticos e (i)legais da revista (íntima) do empregado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 078, p. 433-438, set. 2016.